Direito de Resistência e Desobediência Civil: *movimentos populares no Brasil à luz da Teoria Crítica*

Dorival de Freitas Junior

editora fi

Este livro tem a finalidade de analisar, mais profundamente, a realidade de alguns movimentos populares no Brasil. Como problemática central tem-se a seguinte questão: os movimentos populares representam a principal fonte das transformações sociais ocorridas no âmbito jurídico podendo, os mesmos, legitimarem seus atos, por meio do instituto do direito de resistência e da desobediência civil? Estas reivindicações são eficazes na legitimação de direitos fundamentais já existentes da pessoa humana e que ainda não foram efetivados? Dentro desta conjuntura são utilizados os ensinamentos da Teoria Crítica do Direito para esta análise. A grande importância do tema se faz necessário quando, dentro de um Estado Democrático de Direito, coloca-se em questão à forma de representatividade política em vigor, a qual já não mais representa os anseios sociais, distanciando-se de sua essência, buscando, dentro de uma visão crítica, entender que o Estado hoje, tem como uma de suas principais funções manter a paz e harmonia social, não gerando riscos e instabilidades ao setor econômico, ao qual tem como seu principal aliado à minoria capitalista detentora da maior parte financeira da economia. Dentro deste jogo de interesses, o povo é utilizado como peça na manutenção do conservadorismo social. No limite extremo do insuportável e do descaso estatal, emergem das camadas mais excluídas os movimentos populares que buscam romper com o sistema vigente, almejando a gênese da formação do Estado. Suas reivindicações vêm em primeiro lugar; seus movimentos passam a desobedecer ou resistir a atos ilegais ou normas injustas que atentam contra seus interesses, isto depois de esgotados todos os meios jurídicos legais, na busca de um novo horizonte sem alienações e dominações, na procura da verdadeira essência da existência de todo ser humano, a felicidade.

Dorival de Freitas Junior é doutorando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica-PUC de São Paulo. Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Atualmente é Professor Titular de Direito Penal e Direito Processual Penal no Centro Universitário Salesiano de São Paulo-UNISAL e na Universidade Paulista-UNIP, bem como em Cursos Preparatórios para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e Concursos Públicos e Pós-Graduações.

editora fi
www.editorafi.org

9 788566 923438

Foto de capa: Rio de Janeiro, Brasil, 17 de Junho, 2013 - AP Photo/Felipe Dana

Direito de Resistência e Desobediência Civil:
movimentos populares no Brasil à luz da Teoria Crítica

Dorival de Freitas Junior

Direito de Resistência e Desobediência Civil:

movimentos populares no Brasil à luz da Teoria Crítica

Porto Alegre
2014

editora fi

Direção editorial, diagramação e capa: Lucas Fontella Margoni
Foto da capa: Rio de Janeiro, Brasil, 17 de Junho, 2013 - AP Photo/Felipe Dana

Todos os livros publicados pela
Editora Fi estão sob os direitos da
Creative Commons 3.0
http://creativecommons.org/licenses/by/3.0/br/

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

FREITAS JUNIOR, Dorival de

Direito de Resistência e Desobediência Civil: movimentos populares no Brasil à luz da Teoria Crítica [recurso eletrônico] / Dorival de Freitas Junior -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2014.
276 p.

ISBN - 978-85-66923-43-8

Disponível em: http://www.editorafi.org

1. Direito. 2. Direito de Resistência. 3. Desobediência Civil. 4. Movimentos Populares. 5. Teoria Crítica 6. Escola de Frankfurt. 7. Hermenêutica Jurídica . I. Título

CDD-342

Índices para catálogo sistemático:
1. Filosofia do direito 342

Agradecimentos

À Deus, por me conceder a oportunidade de ter escrito o presente livro, pois sem Ele nada somos e nada podemos.

Aos meus pais Iza Maria Bassetti de Freitas e Dorival de Freitas (*in memoriam*), que sempre me incentivaram nos estudos e estiveram ao meu lado, nunca me deixando desanimar nos momentos difíceis.

À minha esposa Carla Renata Carvalho de Freitas, que sempre me apoiou, estando ao meu lado nos momentos de angústias, alegrias, tristezas, frustrações, felicidades, e que nunca deixou de acreditar em mim ou nos meus projetos de vida.

À minha querida e amada filha Manuella Carvalho de Freitas, que com sua alegria torna nossos dias mais coloridos, e que, mesmo após uma longa jornada, não vejo a hora de voltar para casa para receber seus abraços e beijos.

Ao meu eterno professor e hoje colega Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez, a quem tenho muita estima e consideração, pela sua atenção e por ser esta pessoa maravilhosa e humana.

Ao meu orientador do doutorado Dr. Guilherme de Souza Nucci, o qual considero um dos maiores juristas e doutrinadores do Brasil, no qual me espelho como docente.

Aos meus irmãos Maria Cláudia e Carlos José, meus familiares, bem como aos demais colegas e amigos de vida acadêmica ou não, mas que me ajudaram, diretamente ou indiretamente, na elaboração deste livro.

Dedico este livro ao meu pai,
Dr. Dorival de Freitas.

[...] a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Lista de Abreviaturas e Siglas

CEBs	Comunidades Eclesiais de Base
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CMP	Central de Movimentos Populares
CNBB	Confederação dos Bispos do Brasil
CONCRAB	Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CV	Comando Vermelho
DER	Departamento de Estradas de Rodagem
DNER	Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
HC	Habeas Corpus
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA	Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores
MASTER	Movimento dos Agricultores Sem-Terra
MST	Movimento dos Trabalhadores Sem Terra
MTST	Movimento dos Trabalhadores Sem Teto
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PIB	Produto Interno Bruto
PNRA	Plano Nacional de Reforma Agrária
RDD	Regime Diferencial Disciplinado
SAPPP	Sociedade Agrícola e Pecuária de Plantadores de Pernambuco
UDR	União Democrática Ruralista
ULTAB	União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas
UNB	Universidade de Brasília

Sumário

Introdução.....17

CAPÍTULO 1.....26
Metodologia crítica

1.1. Primeira Fase: Histórico.....30
1.2. Segunda Fase: Principais temas.....36
1.2.1. A Dialética da Razão e a Crítica à Ciência.....37
1.2.2. A Dupla face da Cultura e a discussão da Indústria Cultural.....44
1.2.2.1. Cultura e Indústria Cultural.....45
1.2.2.2. A Obra de Arte, a Aura e a Perda da Aura.....47
1.2.2.3. Da Teoria Crítica à Teoria Estética.....48
1.2.3. A Questão do Estado e a Dominação Tecnocrática...50
1.3. Terceira Fase: Teoria Crítica na atualidade e sua produção no Brasil.....56

CAPÍTULO 2.....66
O direito de resistência e a desobediência civil

2.1. Análise dos conceitos.....66
2.1.1. O que é Direito de Resistência e Desobediência Civil?72
2.2. Direito de Resistência e Desobediência Civil no Pensamento Jurídico-filosófico.....76
2.2.1. Idade Antiga: Antígona.....76
2.2.2. Idade Média: São Tomás de Aquino.....81
2.2.3. Idade Moderna: Rousseau, Hobbes e Locke.....85
2.2.4. Idade Contemporânea: Thoreau, Marx, Rawls e Habermas.....101
2.3. Positivação do Direito de Resistência nas Constituições Modernas.....122

CAPÍTULO 3 139
Direito de resistência e desobediência civil no brasil

3.1. Poder de Revolução e Direito de Resistência 139
3.2. O que se entende por Movimentos Populares no Brasil? 146
3.3. A Constituição Brasileira e o Direito de Resistência 151
3.3.1. A Hermenêutica Jurídica Constitucional 155
3.3.2. Direitos Fundamentais 165
3.3.3. Objeção de Consciência 172
3.4. Direito de Resistência e Direito Penal 176
3.5. Teoria Crítica e Direito Alternativo 180
3.6. Análises de casos concretos 188
3.6.1. Movimento dos Sem Terra (MST) e Direito de Propriedade 188
3.6.1.1. História do MST no Brasil 193
3.6.2. Pedágios e a Via Alternativa como Direito de Ir e Vir 216
3.6.3. Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e Direito de Propriedade 230
3.6.4. Facções Criminosas e Direito da Dignidade Humana 236

Considerações finais 253

Referências bibliográficas 259

Anexos 268

Direito de Resistência e Desobediência Civil: movimentos populares no Brasil à luz da Teoria Crítica

Introdução

O tema "Direito de Resistência e Desobediência Civil: Movimentos Populares no Brasil à Luz da Teoria Crítica", ainda que não seja pioneiro na linha de discussão sobre os estudos dos movimentos sociais e da Filosofia do Direito, por já ter sido desenvolvido por diversos pensadores ao longo da história, mostra um vazio doutrinário quando trabalhados tais temas concomitantemente, já que tais institutos sempre foram estudados de forma autônoma, e nunca dentro de uma mesma ótica jurídica, intrínsecos.

O objeto do presente livro, que surgiu da minha Dissertação de Mestrado em Filosofia do Direito, visa adentrar mais profundamente à realidade dos movimentos populares no Brasil, procurando analisar se estes constituem a mola propulsora das grandes transformações sociais ocorridas no âmbito jurídico e se enquanto grupos sociais podem legitimar suas ações pelos institutos da desobediência civil e direito de resistência, ou seja, se são eficazes no surgimento de novos direitos ou válidos na efetividade de tais direitos fundamentais, tudo isto analisado sob a égide dos ensinamentos da Teoria Crítica do Direito.

Os registros na história da humanidade, sobre a utilização do direito de resistência e a desobediência civil, são muito antigos, ainda que o ambiente social e a realidade jurídica em que foram instituídos e utilizados pela vítima oprimida fossem completamente diferentes dos dias atuais. O ordenamento jurídico que os cercava era outro; a institucionalização dos poderes era diversa, isto quando já

estruturada, mas, no fundo, o anseio do agente provocador era o mesmo, a mudança da realidade social em que se encontrava, ou, em casos mais extremos, a busca da ruptura total com o governo vigente, face à não observância por este dos ordenamentos ou regras vigentes, gerando com isto opressões e injustiças sociais.

As diversas mudanças ocorridas nas ordens políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais ao longo da história, resultaram, quase sempre, de uma resistência ou questionamento contundente de determinada camada social ou de classes sociais. Tais classes, se sentindo prejudicadas ou vendo serem violados direitos considerados fundamentais da pessoa, conquistados após várias lutas durante toda a história humana, chegando ao seu ápice no século XVIII, buscaram a transformação daquela realidade, opondo ao detentor do poder seus anseios e objetivos.

Esta resistência, organizada ou não, armada ou não, foi o principal instrumento de mudança da realidade social, forçando o Estado a reconhecer a criação de novos direitos, positivando os mesmos através dos diplomas legais ou, até mesmo, pressionando para que tais direitos consuetudinários fossem efetivados, tornando-os realidade na vida social, não passando apenas de direitos abstratos em folhas de papel que nunca seriam postos em prática se não fosse pela pressão popular.

Em nossa pesquisa não podemos ser tendenciosos e afirmar que somente por meio da resistência política ou da desobediência civil é que tais modificações sociais ocorrem, podendo outros fatores igualmente contribuir para tais mudanças. Estas ferramentas jurídicas já se encontram disponíveis pelos próprios dispositivos legais modernos, inseridas dentro do ordenamento jurídico em vigor.

Dentro dos chamados Estados democráticos contemporâneos, e surgidos após o constitucionalismo, verificou-se que somente o que estava positivado dentro de um ordenamento constitucional não era por si só suficiente

para se fazer justiça, sendo encontrados, então, diversos meios constitucionais para tentar suprimir leis injustas ou combater governos injustos, tais como o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o próprio controle de constitucionalidade, o *impeachment*, o direito à greve, dentre outros aparelhos constitucionais.

O grande problema que surge é quando tais mecanismos, que estão dispostos aos cidadãos na busca de seus direitos, já foram utilizados e ainda não cessou a violação de direitos fundamentais que estão sendo combatidos, ou quando tais direitos ainda não foram efetivados face à omissão do Estado por contrariar seus interesses.

Esta é uma das características do direito de resistência ou da desobediência civil, a sua utilização como *ultima ratio* para os cidadãos fazerem exercer seus direitos, pois, enquanto estiver disponível algum instrumento jurídico legal para tentar se alcançar o objetivo almejado, visando a modificação daquela situação de opressão, de injustiça, não se pode utilizar tais institutos para legitimar suas ações, passando, assim, a ser considerado um direito de caráter residual.

Podemos citar como exemplo o direito à greve, mais especificamente o conflito ocorrido em 1995 no Brasil. Uma determinada classe de trabalhadores, no caso funcionários da Petrobrás, se sentindo prejudicada, e, após esgotados todos os meios legais de discussão para se chegar a um senso comum, tiveram suas negociações infrutíferas. Como meio legítimo disposto ao seu alcance deu-se início à greve.

O governo, com o aparelho estatal nas mãos, e representado pelo Estado-Administração declarou, através de uma decisão política, a ilegalidade daquela greve e comunicou que se a mesma não fosse cessada, os trabalhadores poderiam ser responsabilizados pelos seus atos. O que se fazer então? Através do direito de resistência

ou da desobediência civil são apresentadas respostas, soluções frente a estes e a outros problemas por que passam a população e as classes sociais, principalmente às excluídas. Neste caso, utilizaram da desobediência civil para fazer valer os direitos almejados.

Podemos mencionar que as grandes discussões sobre o direito de resistência e desobediência civil surgiram, de forma mais evidente, quando da estruturação do poder político e do Estado. Este último, entendido como aquela instituição governo, fruto das revoluções liberais-burguesas, cuja função essencial era a proteção dos interesses do povo, sendo delegado a um órgão superior a incumbência de manter a harmonia e a paz social garantidora dos direitos fundamentais do homem.

Dependendo da doutrina que se adota, o surgimento do Estado passa a ter diversas formas e objetivos. Pela doutrina teológica, defendida por São Tomás de Aquino, Bossuet, De Maitre, Bonald, o Estado era considerado uma criação divina e seus governantes os representantes de Deus aqui na terra.

Pela doutrina contratualista, de Grócio, Locke, Hobbes, Rousseau, o Estado era o produto de um pacto social formado pela livre vontade natural de seus homens. Na doutrina familiar ou patriarcal, de Robert Filmer, a fonte do governo surgiu do sistema patriarcal e pela sucessão hereditária, buscando justificar o absolutismo monárquico e o poder da família real inglesa. Pela doutrina da força e da violência, de Gumplowicz, Oppenheimer, o Estado nasceu como resultado de lutas e guerras, em que os grupos mais fortes predominavam sobre os mais fracos.

Pela doutrina econômica, de Friedrich Engels e retomada por Karl Marx, o Estado era o produto da própria sociedade, vinculado às suas relações sociais com a produção econômica, buscando assegurar a divisão e dominação de uma classe sobre a outra.

Diversos estudos foram feitos referentes ao Direito de Resistência e a Desobediência Civil, remontando à Grécia Antiga, com os sofistas e também com Platão e Aristóteles, passando por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, Rousseau, Locke, Montesquieu, Grócio, Hobbes, Maquiavel, Kant, Benjamin Constant, Hegel, Marx, e tantos outros pensadores.

Entretanto, não se chegou até hoje a uma resposta em definitivo para esta grande dúvida que permeia há séculos os pensadores; ou seja, se seria legítimo à sociedade resistir ou desobedecer a um poder político exercido de forma arbitrária, não democrática, tirânica, que viola os direitos consagrados nos estatutos legais, ou mesmo quando tais representantes do povo não tornam efetivos aqueles direitos fundamentais conquistados e que nunca foram exercidos.

Talvez na visão de Sócrates não, pois, mesmo uma lei não sendo a mais justa possível, não deve o homem desobedecê-la, se é lei deve ser cumprida. Thoreau, como veremos mais adiante ao longo do trabalho, já passa a questionar se o povo teria legitimidade em não aceitar uma lei reputada injusta, ou deveria aceitá-la e cumpri-la para não contrariar o governo?

Controversa, então, a questão a ser respondida; pensadores se dividem quanto à legitimidade do povo em exercer tais direitos de resistência ou desobediência civil, mas como será visto, vários deles entendem que se deve admitir, invocar tais institutos para dirimir às opressões vividas pela sociedade, ainda que seja somente exercida por uma só pessoa, tal como na desobediência civil.

Passada a fase de racionalização dos homens sobre a necessidade de se instituir um organismo maior para administrar a convivência social, rompe-se o pensamento das fases da autotutela e da autodefesa, reflete-se a elaboração de um acordo de vontades, adotando o discurso dos contratualistas surgindo, assim, a sociedade política e o

Estado, cuja finalidade é a de proteger os cidadãos e seus interesses, buscando sempre a felicidade e paz social.

Quando este governo instituído pelo povo, rompe com o que fora estabelecido anteriormente, surge o verdadeiro conflito de interesses; de um lado o governo, soberano nas suas decisões, legitimando suas ações como necessárias ao bom funcionamento da máquina estatal e, de outro, as pessoas reunidas em classes ou movimentos populares buscando concretizar suas pretensões e anseios, as quais deveriam estar sendo cumpridas pelo governo.

Não é pacífico dentre os pensadores o entendimento terminológico acerca do uso das expressões direito de resistência e desobediência civil, decorrendo grande divergência de acordo com o autor que se busca trabalhar. Dependendo do autor o direito de resistência teria dado origem à desobediência civil, sendo esta uma forma menos violenta de se manifestar frente ao governo, via de regra, não questionando sua legitimidade, mas sim seus atos e ordenamentos reputados injustos, enquanto o primeiro já questiona a legitimidade do governo, visando romper com o mesmo.

Ainda que seja controverso referente ao uso de suas expressões, há um consenso quanto aos seus fins, ou seja, com o objetivo que se almeja com tais institutos, servindo os mesmos como ferramentas legítimas do povo contra o poder político estabelecido, de acordo com a situação e as condições exigidas, buscando restabelecer a harmonia social rompida com alguma decisão arbitrária do governo, ou quando o mesmo se mostra omisso frente a alguma realidade danosa em concreto.

Recentemente vivenciamos no Brasil um momento ímpar em nossa história. No primeiro semestre de 2013, tivemos diversas manifestações populares que eclodiram praticamente em todo o país, as quais foram denominadas Manifestações dos 20 centavos, Manifestações de Junho ou Jornadas de Junho. Inicialmente o principal foco de

protesto era para contestar o aumento em vinte centavos a tarifa de transporte coletivo, ocorrido inicialmente nas principais capitais. Tais mobilizações sociais foram as maiores foram as maiores desde as manifestações pelo *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello em 1992.

Trabalhamos, neste estudo, com os movimentos populares brasileiros que mais se destacam neste cenário de conflitos de interesses vividos hoje no Brasil, tais como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, a questão dos Pedágios e a Via Alternativa, bem como as Facções Criminosas, buscando entender quais são seus reais anseios e se podem ou não justificar seus atos invocando o direito de resistência ou desobediência civil.

A metodologia utilizada para a realização do trabalho foi a metodologia crítica-dialética histórica, amparada pela pesquisa bibliográfica de doutrinas jurídicas que tratam do tema direito de resistência, desobediência civil e da Teoria Crítica, sendo necessário, também, o uso de outros instrumentos disponíveis tais como textos jornalísticos, artigos da internet e revistas que documentam os conflitos ocorridos contra os diversos movimentos populares que são aqui trabalhados.

Na busca de se alcançar o objetivo preterido por este trabalho, o mesmo se apresenta dividido em três capítulos principais. O primeiro capítulo procura descrever a metodologia crítica-dialética histórica, tendo suas origens com a Escola de Frankfurt, onde estudiosos marxistas não ortodoxos, após uma semana de estudos resolveram fundar um Instituto para analisar o movimento operário vivido frente ao capitalismo na Alemanha que, com o tempo, mudanças em seu comando e tantas perseguições nazistas, se transformou numa teoria universal de pesquisa e análise do direito com um olhar crítico, desmistificador. Didaticamente este capítulo está dividido em três fases para

melhor se entender a história, seus principais debates e como seus ensinamentos vêm sendo utilizados nos dias atuais.

O segundo capítulo busca trabalhar com os temas direito de resistência e desobediência civil, a análise de sua conceituação para uma melhor compreensão e suas origens. Num segundo momento, almeja enfocar como tais institutos foram tratados ao longo da história no pensamento jurídico-filosófico, de apenas alguns dos inúmeros pensadores existentes, tendo sua gênese na Idade Antiga, mais precisamente na tragédia grega escrita por Sófocles (*Antígona*). Na Idade Média, buscar o pensamento de São Tomás de Aquino e, na Idade Moderna, a contribuição dos pensadores Jean J. Rousseau, Hobbes e John Locke. Por fim, na Idade Contemporânea, se faz uso dos ensinamentos de John Rawls, Habermas, Marx e Thoreau. Num terceiro momento, intenta-se verificar onde foi positivado o direito de resistência e a desobediência civil ao longo da história, chegando aos dias atuais, e em quais Constituições Modernas os prevêem.

Por fim, o terceiro capítulo trata, exclusivamente, do direito de resistência e da desobediência civil no Brasil, iniciando com o paralelo estabelecido entre o poder de revolução e o direito de resistência, passando a conceituar o significado de movimentos populares, buscando estabelecer sua correlação com o direito de resistência e a desobediência civil. Num segundo momento é analisada a Constituição brasileira e como a mesma ampara tais institutos, ainda que de modo implícito, seguido das formas interpretativas da Constituição Federal, o que são direitos fundamentais, estando o direito de resistência e a desobediência civil inseridos dentro deles, suas diferenças com a objeção de consciência, o direito de resistência e o direito penal, e a Teoria Crítica e o Direito Alternativo. Ao final, se analisa os casos concretos relacionados ao Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, o Movimento

dos Trabalhadores Sem-Teto, a questão do Pedágio e a Via Alternativa e as Facções Criminosas, buscando entender se, realmente, este levante popular acaba forçando a positivação de direitos fundamentais ou mesmo se servem para forçar o governo a efetivar tais direitos, sendo também a força primeira na criação de novos direitos fundamentais.

CAPÍTULO 1

Metodologia crítica

Procuramos dedicar um capítulo exclusivo à forma metodológica utilizada neste livro, tendo em vista que nos estudos e pesquisas em que a mesma constitui parte expressiva do mesmo, a opção pelo seu destaque visa uma melhor organização e permite revelar com mais detalhes o processo metodológico empregado, chegando-se a uma melhor compreensão pelo agente receptor.

As pesquisas comportam diferentes níveis de profundidade e extensão, dependendo do objeto de estudo e dos objetivos propostos, existindo, assim, vários tipos de pesquisas, sendo algumas de cunho mais básico – pesquisas puras – e outras de aplicação mais prática – pesquisas aplicadas – em que o pesquisador busca soluções para problemas concretos. Hoje, porém, com o avanço do conhecimento e a necessidade de aplicação que advém das descobertas faz com que essa separação seja cada vez mais tênue.

Podemos citar algumas formas de pesquisas disponíveis e conhecidas pelos pesquisadores, tais como a forma de pesquisa bibliográfica, em que se busca analisar determinado problema ou tese contribuindo-se teoricamente por obras publicadas em documentos (livros,

revistas etc); a forma de pesquisa descritiva, tendo como objetivo descrever as características de determinado fenômeno ou população, observando, registrando e analisando o objeto que está sendo estudado, sem manipulá-los; e, por último, a pesquisa experimental, onde o pesquisador acaba manipulando uma ou mais variáveis, interferindo na realidade estudada, observando e analisando o que acontece.

A metodologia crítica acaba se transformando em uma nova forma de se pesquisar, não rompendo totalmente com as formas de pesquisas já conhecidas e descritas acima e outras (semiológicas, psicanalíticas, etc.), pelo contrário, utiliza-se de seus ensinamentos e métodos para construir uma nova forma de metodologia. Forma essa amparada pelas referências bibliográficas que busca dar suporte teórico à pesquisa a luz de outras pesquisas já realizadas sobre o tema; da forma de pesquisa descritiva, em que busca descrever determinado problema social, podendo-se utilizar, ou não; da forma de pesquisa experimental que acrescenta uma nova forma de pesquisa, a chamada crítica-dialética, que busca analisar determinada realidade social em campos distintos desta sociedade, propondo ou não sugestões positivas visando modificar determinada realidade, fundado na pesquisa que se formulou e determinou o problema, apresentando, então, a solução para o mesmo, ou diretrizes que possam ser seguidas na busca de se furtar àquela realidade.

> Entende-se, destarte, que o pensamento crítico nada mais é do que a formulação teórico-prática de se buscar, pedagogicamente, outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda às contradições estruturais da modernidade presente. [...]. Ainda que se reconheça a impropriedade e/ou inexistência de uma teoria crítica jurídica geral, acabada e científica, não se poderá mormente desconsiderar a significação do pensamento crítico como expressão mais autêntica da

> insatisfação de grandes parcelas de juristas e doutrinadores acerca da predominante formulação científica do Direito e de suas formas de legitimação dogmática.[1]

Em Platão, a dialética era uma das três partes do saber segundo o filósofo, correspondendo à parte ao descobrimento das ideias e de suas relações, sendo a mais elevada de todas as ciências, tendo como forma o diálogo, a discussão. Para Aristóteles, a dialética era uma das formas do pensamento lógico, sendo o núcleo da retórica, entendido como atividade teórica voltada para a persuasão. Já em Kant a dialética apresenta-se relacionada com a lógica transcendental, entendida esta como sendo o estudo das condições *a priori* do entendimento, os raciocínios ilusórios. Para Hegel, a dialética consiste na aplicação do princípio da conformidade às leis, compreendida como aquelas que regem o desenvolvimento do ser, por um processo de tese, antítese e síntese, em que cada coisa é, ao mesmo tempo, a síntese e sua contradição, que geram uma síntese superior e assim sucessivamente. Nesta sua dialética ela é idealista, por ser concedida ao espiritual sobre o material. Esta forma de se pensar a realidade foi invertida por Feuerbach, que iniciou a conversão do idealismo para o materialismo, entendimento que foi completado por Karl Marx.[2] "A dialética é sistema de pensamento racional que reflete fidedignamente o movimento real das transformações que se passam no mundo exterior, físico e social".[3]

Esta forma de pesquisa metodológica crítica tem suas origens na Teoria Crítica; após a criação do Instituto

---

[1] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2001, p. XIV.

[2] COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1991, p. 42-43.

[3] PINTO, Álvaro Vieira. **Ciência e existência**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1969, p. 68.

de Pesquisa Social na Alemanha, seus pesquisadores buscaram descrever as modificações sociais que estavam ocorrendo na Europa, mais precisamente os movimentos operários frente ao capitalismo, utilizando-se dos ideais marxistas. Num segundo momento, após a troca de seu primeiro diretor, passaram a teorizar mais criticamente frente a estes problemas sociais crescentes que estariam ocorrendo, como consequência de um capitalismo reinante e crescente.

Para se ter uma melhor compreensão do que foi, e como esta forma de pensamento da Teoria Crítica se estruturou permanecendo viva até os dias atuais, abordamos o tema dividindo, didaticamente, em fases para traçar linearmente o seu desenvolvimento. Constatado por Bárbara Freitag o crescimento de tal teoria ao longo do mundo, o mesmo invadiu diversos países com sua doutrina, como no caso brasileiro. "Como na Alemanha, a teoria crítica está incentivando, no Brasil, a formação de uma pedagogia crítica".[4]

Numa Primeira Fase são abordados historicamente, a criação do Instituto de Pesquisa Social na Alemanha, sua fase de emigração para os Estados Unidos da América, em que seus integrantes de origem judaica buscavam fugir do nazismo, e o retorno do Instituto a Frankfurt, após o término da Segunda Guerra Mundial.

Na Segunda Fase são abordados os três principais eixos temáticos presentes desde a criação do Instituto de Pesquisa Social, trabalhados por quase todos os seus pesquisadores, ainda que em épocas distintas, sendo eles a dialética da razão iluminista e a crítica da ciência; a dupla face da cultura e a discussão da indústria cultural; e, por último, a questão do Estado e suas formas de legitimação.

---

[4] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 145.

Por derradeiro, a Terceira Fase apresenta o debate científico referente à Teoria Crítica no contexto contemporâneo, dando ênfase especial para a produção intelectual feita no Brasil.

1.1. Primeira Fase: Histórico

Em 1922, após uma semana de estudos marxistas (*Marxistische Arbeitswoche*), na Turíngia, surgiu a ideia, a um grupo de pesquisadores, de institucionalizar um grupo de trabalho visando a observação, documentação e teorização dos movimentos operários que ocorriam na Europa. Dentre seus idealizadores estavam Felix Weil, além dos marxistas Karl Korsch, Georg Lukács, Friedrich Pollock, Karl August Wittfogel e outros.

Criado oficialmente em 03 de fevereiro de 1923, passando a ter prédio próprio em 1924, o Instituto de Pesquisa Social (*Institut fuer Sozialforschung*), quando teria sido cogitado o nome Instituto para o Marxismo[5], desde seu início procurou assegurar o vínculo junto a uma universidade, sendo escolhida, para tanto, a Universidade de Frankfurt; o Instituto ficaria conhecido também como Escola de Frankfurt.

Seu primeiro diretor foi Carl Gruenberg, economista, historiador e marxólogo de Viena, que permaneceu no cargo efetivamente até 1927 e, simbolicamente, até 1930, quando foi substituído por Max Horkheimer, jovem filósofo formado em Frankfurt. Sob a gestão de Gruenberg, o Instituto editou uma revista denominada Arquivo da História do Socialismo e do Movimento Operário, que buscava, de forma estritamente documentária, analisar a história do socialismo e do movimento operário, fundada em uma tradição marxista,

[5] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt:** luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Ed. Moderna, 1995, p. 12.

buscando descrever como a sociedade acabou se transformando, bem como suas estruturas na relação capitalismo e os movimentos operários.

Assumindo a direção do Instituto em 1930, Max Horkheimer adotou uma postura diferente da qual vinha sendo realizada, passando seus pensadores a analisar criticamente os problemas que estavam surgindo com o capitalismo moderno que privilegiava a superestrutura, deixando a forma de documentário de seus estudos de lado, assumindo um verdadeiro centro de pesquisas críticas. "A hegemonia era não mais da economia e sim da filosofia".[6]

Foi criada uma nova revista para a divulgação da produção dos teóricos filiados ao Instituto, em substituição ao Arquivo, chamada de Revista de Pesquisa Social, assumindo Horkheimer a função de editor da revista, continuando à frente do Instituto como diretor. Esta indicação para assumir como diretor partiu de seu amigo e companheiro de estudos Friedrich Pollock, o qual mantinha contato com Felix Weil, que foi o financiador e fundador do Instituto. Este era filho de um produtor de trigo alemão, emigrado no final do século XIX para a Argentina, que, com suas exportações de grãos para a Europa, financiava os estudos de seu filho além do próprio Instituto.

No cenário social, a Alemanha passava por um período de grande turbulência; era crescente o antissemitismo, além das perseguições do movimento nazista comandado por Adolf Hitler. Foi então que, a partir de 1931, Horkheimer passou a criar filiais do Instituto fora da Alemanha, tais como em Genebra, Londres e Paris, sendo esta a cidade que acolheu a redação da Revista, antes com sede em Leipzig, permanecendo até a invasão alemã. Muitos de seus redatores, com medo, já haviam se transferido para os Estados Unidos.

---

[6] *Idem.*

O Instituto em Frankfurt foi fechado em 1933 pelo governo nazista, por considerar suas atividades hostis ao interesse do Estado; seu prédio foi confiscado juntamente com os 60.000 volumes de livros que faziam parte do acervo de sua biblioteca.

Horkheimer, em 1934, negociou a transferência do Instituto para Nova Iorque, graças ao apoio recebido de Nikolas Murray, diretor da Universidade de Columbia em Nova Iorque, além de Reinhold Niebuhr e Robert McIver. Diversas bolsas de estudo e pesquisa foram concedidas a intelectuais e judeus perseguidos pelo nazismo, dentre os quais podemos destacar Walter Benjamim e Ernst Bloch, conseguindo este embarcar a tempo para os Estados Unidos. Walter Benjamim, considerado um dos marxistas mais singulares da Escola de Frankfurt é preso juntamente com Maurice Halbwachs. Este último é morto nas câmaras de gás do regime nazista em 1945, enquanto o primeiro, após ser recolhido a um campo de concentração, consegue ser libertado por intervenção de Horkheimer, mas, ao tentar fuga pela França e Espanha é barrado por um agente de polícia na fronteira espanhola; suicida-se em 1943.

Após convite da municipalidade de Frankfurt em 1946, para retornarem àquela cidade com os membros do Instituto e, em 1948, quando para lá viaja e é calorosamente recebido, Horkheimer sente-se motivado para promover esta transferência, a qual se concretiza em 1950, estando a Alemanha já liberada do nazismo, porém, com marcas presentes de destruição.

Durante o período em que o Instituto permaneceu nos Estados Unidos, foi publicada uma série de artigos fundamentais na Revista, os quais deram origem à criação da teoria crítica; duas outras obras se tornariam um marco para a pesquisa e teorização sociológica: "A Personalidade Autoritária" (*The Authoritarian Personality)* (1950), pesquisa empírica coletiva de um grande número de cientistas americanos e germânicos, e a "Dialética do

Esclarecimento" (1947), que se caracteriza como uma coletânea de ensaios escritos por Adorno e Horkheimer, nos quais encaram a evolução da cultura nas modernas sociedades de massa.

Nesta fase de emigração para os Estados Unidos, os trabalhos dos intelectuais europeus se chocam com a cultura reinante americana, que representava a plenitude de um capitalismo moderno e da democracia de massa. Horkheimer buscou preservar a reflexão filosófica dialética frente a uma crescente tendência positivista e empirista nas ciências sociais. Lança as bases fundamentais da teoria crítica com seu ensaio "A Teoria Crítica e Teoria Tradicional"[7] (1937). Adorno volta seus estudos à fundamentação de uma sociologia marxista da música.

Segundo a Dialética do Esclarecimento[8], o capitalismo estava acabando com as consciências individuais, ditando às regras de como a sociedade e os indivíduos deveriam se comportar; se não rompessem com esta forma de dominação por meio de uma razão libertadora, não mais teriam a verdadeira liberdade, a autonomia de suas vidas, sua autodeterminação; ficariam alheios à construção do futuro da humanidade, deixando de contribuir com seus anseios, ficando sufocados pela relação estabelecida pelo sistema de produção capitalista, perdendo sua resistência crítica.

Voltando a funcionar em sua velha sede, na cidade de Frankfurt, em 1950, Horkheimer permanece à frente do Instituto de Pesquisa Social até 1967, quando, em decorrência de sua aposentadoria, assume a direção do Instituto o então codiretor Adorno. Além dos dois,

---

[7] HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica.** São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1975.

[8] HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento.** 2ª ed. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1985.

associam-se a eles no começo da década de 1960 jovens filósofos tais como Alfred Schmidt, Jürgen Habermas, Ludwig Von Friedeburg, Rolf Tiedemann, Helge Pross, Christoph Oehler e outros.

Habermas e Friedeburg, auxiliados por Oehler e Weltz, neste período, começam uma pesquisa entre os estudantes universitários de Frankfurt e Berlim, por meio da qual buscam entender como essa geração, que foi educada por pais em sua maioria nazista ou mesmo simpatizantes, e que foi criada durante o período da guerra, se comporta frente a um sistema totalmente diferente, caracterizado por ser liberal e democrático, procurando observar se adotaria uma postura ainda autoritária e antissemita, ou se amoldaria à nova realidade.

Esta pesquisa fora realizada no final da década de 1950, contudo, publicada somente em 1961, revelando um autoritarismo latente na maioria dos entrevistados. Por volta de 1966-1967, o movimento de protesto estudantil contra as estruturas autoritárias das universidades e da sociedade alemã, começa a tomar grandes vultos em diversos centros europeus. Um dos líderes destes jovens contestadores na Alemanha, Rudi Dutschke, fundamentava seu protesto nas reflexões críticas de Marcuse, Adorno e Horkheimer. A teoria crítica serviria como prática revolucionária por intermédio do líder estudantil Dutschke.

Durante este período de turbulência, na segunda metade dos anos 60, o movimento estudantil, adotando o discurso da Escola de Frankfurt, de forma errônea, com grande radicalidade e desvirtuando seus ensinamentos, é combatido por todos os frankfurtianos da teoria crítica, que não concordam com tais atitudes.

O protesto estudantil se manifestava de diversas formas, ora invadindo violentamente os prédios, saqueando livros; ou também de modo menos violento, tais como a invasão de prédios para festas, provocação da polícia, passeatas pelas ruas contra a política agressiva adotada

pelos Estados Unidos no Vietnã, e a busca por uma sociedade mais democrática.

Temendo uma invasão do Instituto por estudantes que ameaçaram depredar o prédio e a biblioteca, Adorno teve de chamar policiais num determinado momento. Habermas procurou usar do debate crítico escrito, contudo, não obtendo sucesso e não querendo participar do movimento estudantil, por ir contra seus ideais, retirou-se para Starnberg, trabalhando de 1971 a 1983, no Instituto Max Planck. Esta incorporação da teoria crítica pelo movimento estudantil parecia anunciar que seu fim estava próximo. Esta incompreensão de ambas às partes, terminou com a saída de Horkheimer para a Suíça em 1967, com a morte prematura de Adorno em 1969.

Passado este momento de turbulência, R. Tiedemann, J. Habermas, A. Schmidt, A. Wellmer e outros passam a publicar as obras inéditas dos teóricos críticos da primeira geração. Porém, ocorre uma divisão de pensamentos entre seus pesquisadores; R. Tiedeman e A. Schmidt buscando preservar os ensinamentos de Benjamin, Horkheimer, Adorno e Marcuse, passam a reconstituir e revisar os textos desses autores para edição ou reedição, acrescentando novos comentários e interpretações.

Um grupo de pensadores formado por Habermas, Wellmer, Buerger e outros, adotando uma outra linha de pensamento, busca prosseguir criando e pesquisando como faziam seus mestres, porém, não hesitando em superá-los e até em criticá-los, mas nunca deixando de contribuir com seus pensamentos. Desta nova fase, Habermas pode ser considerado o pensador mais produtivo da nova versão da teoria crítica. Nunca perdendo seu cunho crítico, faz reflexões em torno dos problemas da legitimação do Estado moderno e elabora uma teoria da ação comunicativa, firmando-se como o grande herdeiro intelectual da teoria crítica.

As características principais da Escola de Frankfurt e de seus pensadores é que a maioria é de origem Judia, sendo perseguidos pelos nazistas buscando refúgio nos Estados Unidos; todos procuram elaborar suas críticas dentro de uma inspiração marxista, porém, não ortodoxos, adotando uma atitude crítica sobre o pensamento de Marx, passando a contribuir com seu ensinamento com teorias de outros campos, tais como economia, sociologia, psicologia etc. Suas investigações visam examinar a sociedade industrializada, e sempre com uma visão crítica da sociedade de como estava estruturada e como o capitalismo foi o principal responsável por aquela desigualdade social.

> Na verdade, a articulação de uma teoria crítica, como categoria e fundamento de legitimação, representada pela Escola de Frankfurt, encontra toda sua inspiração teórica na tradição racionalista que remonta ao criticismo kantiano, passando pela dialética idealista hegeliana, pelo subjetivismo psicanalítico freudiano e culminando na reinterpretação do materialismo histórico marxista.[9]

1.2. Segunda Fase: Principais temas

As principais ideias e temas centrais, dentre os diversos que serviram de debates e reflexões aos pensadores do Instituto são: a dialética da razão, a dupla face da cultura e a questão do Estado. Estes três temas sempre estiveram presentes durante o período de produção dos pensadores frankfurtianos, conforme entende Bárbara Freitag.[10]

---

[9] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 5.

[10] Divisão dos temas seguida de acordo com a feita por FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 32.

> [...] os três temas se permeiam, entrelaçam e confundem, tanto na realidade analisada quanto na obra dos autores. O procedimento analítico sugerido ajuda a distinguir melhor certas dimensões do real, representadas pela teoria, permitindo uma compreensão mais adequada da sociedade analisada.[11]

1.2.1. A Dialética da Razão e a Crítica à Ciência

A Dialética do Esclarecimento[12] buscou mostrar, por meio da dialética da razão, que aquele ideal de emancipação e de autodeterminação dos povos, almejado pelas ideias Iluministas, não se concretizou da forma esperada, e sim, se transformou no seu oposto, passando a um crescente processo de instrumentalização da natureza, utilizado para a dominação e repressão do homem, ao invés de sua libertação.

O Iluminismo foi um movimento intelectual europeu, que prometia o conhecimento da natureza através da ciência, do aperfeiçoamento moral e emancipação política, tendo se constituído no século XVIII, em sua plenitude com os franceses Voltaire, Diderot, Helvétius, Rousseau e outros; na Inglaterra como representante mais expressivo Locke, e na Alemanha Kant. "O conhecimento da natureza se emancipa do mito, e o conhecimento da sociedade deve, também, fundar-se na razão. A razão esclarecida é uma razão emancipada".[13]

---

[11] *Ibid,* p.33.

[12]HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento.** 2ª ed. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1985.

[13] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt:** luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Ed. Moderna, 1995, p. 33.

Dentro da convicção pregada pelos Iluministas de se pensar a história, Kant[14] entendia que a razão era o verdadeiro instrumento de libertação do homem, defendendo que somente pela sua autonomia e maioridade os homens conseguiam construir seus próprios destinos, sua própria história, sendo este o verdadeiro caminho a ser seguido, deixando de lado a ideia ainda presente que o mesmo era traçado por influência dos deuses, mitos ou por leis da natureza.

> Esclarecimento é a saída do homem de sua menoridade autoimposta. Menoridade é a inabilidade de usar seu próprio entendimento sem qualquer guia. Esta menoridade é autoimposta se sua causa assenta-se não na falta de entendimento, mas na indecisão e falta de coragem de usar seu próprio pensamento sem qualquer guia. *Sapere aude*! (Ouse conhecer!). Ter a coragem de usar o seu próprio entendimento [...]. Preguiça e covardia são as razões de a maior parte da humanidade, de bom grado, viver como menor durante toda a sua vida, mesmo depois de a natureza a muito tempo ter livrado-a de guias externos[15].

Bárbara Freitag entende que:

> Se Kant ainda podia acreditar que a razão humana permitiria emancipar os homens dos seus entraves, auxiliando-os a dominar e controlar a natureza externa e interna, temos de reconhecer hoje que essa razão iluminista foi abortada. A razão que hoje se manifesta na ciência e na técnica é uma razão instrumental, repressiva[16].

---

[14] KANT, Immanuel. **O que é Esclarecimento?** Disponível em: <http://www.espacoacademico. com.br/031/31tc_kant.htm>. Acesso em 23/09/2007.

[15] *Ibid*, p.1.

[16] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 35.

Dentro de seu pensamento crítico Horkheimer[17] denuncia este caráter de alienação da ciência e da técnica positivista, transformando-se em uma razão alienada, que mudou totalmente seu foco inicial, se transformando numa razão instrumental, com o controle totalitário da natureza e a total dominação dos homens. Era resultado oposto ao pensado inicialmente que a dialética do esclarecimento procurava demonstrar.

Ao longo dos anos de pesquisas, realizadas pelos integrantes da Escola de Frankfurt, o tema da razão dialética sempre fez parte de suas produções intelectuais, ainda que adotada de forma distinta de acordo com seus idealizadores, permanecendo viva até nos dias atuais. Podemos dividir seus estudos em dois momentos distintos para melhor compreendê-lo, mas sempre com o liame da razão como tema central.

Primeiro momento

Em um artigo publicado em 1937, com o título "Teoria Tradicional e Teoria Crítica", reeditado posteriormente em 1968 com o nome "Teoria Crítica", Horkheimer[18] mostra o conflito que existe entre a filosofia de Descartes (teoria tradicional) e o pensamento de Marx (teoria crítica) descrevendo as características essenciais de cada uma, seus objetivos e suas formas de atuação; denuncia o caráter sistêmico e conservador do primeiro, procurando mostrar o desejo humanístico e emancipatório do homem no segundo. "A Teoria Crítica realiza uma

[17] HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento.** 2ª ed. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1985.

[18] HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica.** São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1975.

incorporação do pensamento de filósofos tradicionais, colocando-os em tensão com o mundo presente".[19]

Max Horkheimer[20], em seus escritos nunca rejeitou o pensamento de Descartes, adotando como único e verdadeiro o pensamento de Marx, e sim, buscou englobar o primeiro ao segundo, confrontando suas estruturas lógicas, objetivos e finalidades, resultando em uma única teoria.

Na teoria tradicional defendida por Descartes, são definidos conceitos universais, procedidos de forma dedutiva ou indutiva, não se admitindo a contradição. Todas as experiências vividas socialmente ou pela natureza se encaixam nas chamadas "sentenças gerais"[21], tornando, assim, os fatos em casos singulares, não se levando em conta às diferenças temporais. Descartes pode ser considerado o fundador da modernidade, dentro da história da filosofia, por romper com o universo medieval que acreditava que o homem dependia de Deus e era subalterno a ele, "refutando a tradição, o passado, a memória – todos os ensinamentos que obteve em *La Flèche*, o colégio de jesuítas onde estudou por doze anos".[22]

Para a teoria crítica não basta somente tentar estabelecer um relacionamento entre uma realidade dada a conceitos já preestabelecidos; é preciso integrar um novo dado à teoria já elaborada, estabelecendo uma correlação

---

[19] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt:** luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Ed. Moderna, 1995, p. 13.

[20] HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica.** São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1975, p. 172-173.

[21] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 38.

[22] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt:** luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Ed. Moderna, 1995, p. 19.

com o conhecimento que já se tem do homem e da natureza naquele momento histórico.[23]

> [...] enquanto a ideia de consciência e de razão na teoria tradicional está vinculada ao mundo da natureza e ao presente em contemplação, a teoria crítica expressa a ideia de razão vinculada ao processo histórico-social e à superação de uma realidade em constante transformação.[24]

Ao analisar o momento histórico da sociedade burguesa contemporânea, Horkheimer[25] admite a ideia de uma economia baseada na troca simples de mercadorias, sendo esta uma forma de se demonstrar a realidade com conceitos gerais. Acrescentando o dado novo, procura analisar através das pesquisas já realizadas sobre esta realidade, mostrar como esta economia de troca, acaba conduzindo ao agravamento das contradições sociais, resultando em revoluções e guerras entre os homens. Entendimento este também de Olgária Matos, quando preleciona:

> Sob a influência das análises de Marx e de sua crítica à economia política burguesa, a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt revela a transformação dos conceitos econômicos dominantes em seus opostos: a livre troca passa a ser aumento da desigualdade social; a economia livre transforma-se em monopólio; o trabalho produtivo, nas condições que sufocam a produção; a reprodução da vida social, na pauperização de nações inteiras. Assim, a crítica à razão torna-se a exigência revolucionária para o advento de uma sociedade

[23] FREITAG, *op.cit*, p. 39.

[24] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 6-7.

[25] HORKHEIMER, *op. cit,* p. 173-175.

racional, porque o mundo do homem, até hoje, não é "o mundo humano", mas "o mundo do capital.[26]

Segundo momento

Ainda sobre a razão humana, outro debate que se travou foi entre Popper[27] e Adorno[28], ocorrido em 1961 na Tuebingen, e que se estendeu ao longo dos anos por outros pensadores, sobre os fundamentos epistemológicos do positivismo e da dialética. O positivismo de Popper[29] se manifesta na defesa de um método, chamado por Horkheimer de "estrutura lógica da teoria tradicional".[30]

Esta se caracteriza por ser entendida como uma teoria pronta, acabada, feita com sentenças e hipóteses gerais, em que os casos são amoldados dentro desse sistema de sentenças, resultando que, segundo Popper, a "cientificidade" e a "objetividade" do pensamento teórico estariam asseguradas.[31]

Para Adorno[32], a preocupação fundamental da dialética e da teoria crítica não é meramente formal e metodológica, mas sim, material, existencial, seguida sempre de uma crítica, uma desconfiança ao conhecimento, questionando sempre seus resultados, e não os aceitando

---

[26] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt:** luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Ed. Moderna, 1995, p. 8.

[27] POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais.** Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1978.

[28] ADORNO, Theodor W. **Notas sobre a Literatura.** Tradução Celeste Aída Galeão e Idalina Azevedo da Silva. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1973.

[29] POPPER, *op.cit*, p. 31-32.

[30] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 44.

[31] POPPER, *op.cit*, p. 31-32.

[32] ADORNO, *op.cit,* p. 135.

somente porque se amoldam perfeitamente aos moldes preestabelecidos. Esta crítica foi entendida como o princípio da negatividade, que serviu para um debate mais aprofundado feito por Adorno em sua obra Dialética Negativa, de 1970.[33]

> A dialética negativa procura salvar ou reconstituir aquilo que não obedece à totalidade, ao sistêmico, aos fatos verificados. [...]. Por isso mesmo, a dialética, elemento constituinte da teoria crítica, nunca se contenta com o presente ou o *status quo*, mas representa o esforço permanente de superar a realidade cotidiana rotinizada.[34]

Esta forma de superação social visa buscar no passado os anseios que não se tornaram realidade e tentar efetivá-los no futuro, rompendo com o ambiente estável da sociedade presente. Esta forma de pensamento dialético negativo se alinha ao pensamento elaborado pela razão Iluminista conceituada por Kant e Hegel, buscando como paradigma final à emancipação social, incluindo em seus conceitos os elementos da contradição e da transformação.

O grande problema para Adorno[35] sobre a utilização da razão instrumental pelo positivismo moderno, é que este não questiona as suas bases, as quais fundamentam sua lógica; deixa de pensar sobre como esta lógica se formou, citando como exemplo a aceitação por parte dos positivistas da divisão do trabalho imposta que se estabelece nas relações de produção capitalista, deixando de refletir sobre as bases de sua ciência que acabam levando estas relações de trocas e interesses ao lucro de uns e a

---

33 ADORNO, Theodor W. **Dialéctica Negativa.** Tradução José Maria Ripalda. Madrid: Ed. Taurus Ediciones, 1975.

34 FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 48.

35 ADORNO*, op.cit*, p. 21.

dominação de outros. "[...], a ciência positivista naturaliza os processos sociais, atribuindo à dinâmica histórica um funcionamento sistêmico, regido por leis absolutas e imutáveis".[36]

Para Bárbara Freitag, o conceito de crítica em Popper[37] significa:

> [...] a falsificação de uma hipótese dada, através de dados empíricos que demonstram o contrário ou devido à descoberta de erros lógicos no processo dedutivo, 'crítica' significa para Adorno e os teóricos da Escola de Frankfurt a aceitação da contradição e o trabalho permanente da negatividade, presente em qualquer processo do conhecimento.[38]

1.2.2. A Dupla face da Cultura e a discussão da Indústria Cultural

Dentre as suas diversas contribuições nos campos da filosofia, da sociologia, da crítica literária, dentre outros, a crítica feita à cultura de massa pelos pensadores da Escola de Frankfurt foi o principal tema para sua popularização entre diversos países do mundo, onde, desde o início dos estudos frankfurtianos ainda na primeira fase na Alemanha, este tema sempre foi pensado.

O tema da cultura influencia no seu pensamento diversos pesquisadores que fazem parte do Instituto, que a expressa em seus livros ou artigos, tais como Adorno que foca seus ensinamentos sobre a música; Benjamin que trata sobre a obra de arte; Marcuse também dá sua contribuição

---

[36] FREITAG, *op cit*, p. 50.

[37] POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais.** Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1978.

[38] FREITAG, *op.cit,* p. 51

com o tema sobre a cultura e Horkheimer sobre a arte e a cultura de massa.

1.2.2.1. Cultura e Indústria Cultural

No pensamento de Marcuse[39], dentro da emergência da burguesia na Europa, o mundo cultural seria a forma de os oprimidos se libertarem, buscar a felicidade e a realização espiritual, ainda que prometidas para se realizarem no futuro.

> A separação da sociedade burguesa em dois mundos – o da reprodução material da vida (civilização) e o mundo espiritual das ideias, da arte, dos sentimentos, etc. (cultura) – permitiu a essa sociedade justificar a exploração e alienação que a grande maioria sofria nas linhas de montagem e de produção, na administração burocratizada, e no cotidiano miserável.[40]

Através da cultura, os ideais de felicidade, liberdade, amor e humanidade são expressos como uma promessa de alcançá-los. Marcuse[41] entende que a cultura passa a ser utilizada como uma forma alienante na realidade material de exploração, fazendo com que os homens se ajustem e se adequem às formas desumanas de se viver, prevendo que estas mudariam com o futuro, conforme eram retratados nas obras de arte.

Esta forma de controle da classe trabalhadora se tornou ineficaz para a manutenção do sistema de produção material. Com o tempo, os bens culturais, expressos em obras literárias, filosóficas e de arte, deixam de ser

---

[39] MARCUSE, Herbert. **Sobre o Caráter Afirmativo da Cultura.** Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1997.

[40] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 69.

[41] MARCUSE, *op.cit*, 1997.

considerados bens de consumo somente da burguesia, passando a bens de consumo de massa. Isto se dá face à revolução tecnológica-industrial, que permitiu a reprodução em série da obra de arte ou de sua cópia (imprensa, fotografia, cinema, disco, cassete, vídeo, etc.).[42]

Esta reconciliação aparente da cultura com a civilização não foi tão verdadeira assim, pois, aquele ideal de felicidade, justiça e humanidade, contido no discurso da cultura, quando integrado à lógica do mercado e das relações de troca, passa a exercer um outro valor, não o de cultura, e sim o de valor de troca, recebendo o nome de "indústria cultural", termo este criado por Horkheimer e Adorno.[43]

> A nova produção cultural tem a função de ocupar o espaço do lazer que resta ao operário e ao trabalhador assalariado depois de um longo dia de trabalho, a fim de recompor suas forças para voltar a trabalhar no dia seguinte, sem lhe dar trégua para pensar sobre a realidade miserável em que vive. A indústria cultural, além disso, cria a ilusão de que a felicidade não precisa ser adiada para o futuro, por já estar concretizada no presente.[44]

A indústria cultural assume um novo papel no meio social, mascarar e procurar eliminar ainda qualquer forma de pensamento crítico da realidade na busca de uma transformação social quando se atinge a consciência lúcida da forma em que se vive, e as desigualdades existentes, encarando estas não como uma forma natural e consequência da vida em sociedade, mas sim como uma

---

42 FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 71.

43 HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento.** 2ª ed. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1985.

44 FREITAG, *op cit*, p. 72-73.

forma idealizada pela burguesia que foi guiando os acontecimentos para se chegar até a forma reinante.

O ideal propagado pelo capitalismo é de que somente através do consumo que se alcança a verdadeira realização pessoal. A indústria cultural assume, assim, uma outra postura da qual se originou, passando a uma postura anti ou acultural, dissolução da obra de arte, produção e reprodução das mercadorias anteriormente chamadas de culturais.

1.2.2.2. A Obra de Arte, a Aura e a Perda da Aura

Um dos principais pesquisadores sobre a obra de arte, Benjamin[45], em seus ensinamentos procurou demonstrar através da história sua evolução; no início, ainda na Idade Média, sob o manto religioso, praticamente não existia um olhar específico sobre a obra de arte, chamando mais atenção as esculturas góticas dos santos nas catedrais, e pelo meio delas as obras, ainda que num segundo plano.

Com o passar do tempo e a dessacralização, a obra de arte ganha espaço paralelamente ao culto, porém, continua firme a sua origem religiosa. Sua exposição vai aumentando, contudo, não perde seu elemento cultural, "que continua presente na aura da obra de arte".[46]

Esta aura, que Benjamin[47] definiu como um "invólucro que envolve a obra de arte, contendo elementos espaciais e temporais, por mais perto que ela esteja"[48], se

---

[45] BENJAMIN, Walter. **A Obra de Arte na Época de sua Reprodutibilidade Técnica.** Tradução Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985.

[46] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 75.

[47] BENJAMIN, *op cit*, 1985.

[48] FREITAG, *op cit*, p. 75.

manteve firme com a passagem do período feudal para o burguês, perdendo-se no caso da passagem do período burguês para a sociedade de massa por volta do século XIX, da qual pode-se citar dois fatores fundamentais, a tecnificação crescente do mundo e a reprodutibilidade técnica da obra de arte, que leva a uma massificação do consumo dos bens artísticos.[49]

Com esta perda de sua aura, torna-se mais acessível às pessoas, assumindo um novo valor, o de consumo. Esta problemática da obra de arte ser consumida por outros segmentos da sociedade dividiu opiniões; Benjamin[50] entende que ela apenas abandona a oportunidade de algumas poucas pessoas terem acesso a ela, passando a ser apreciada por todos. Com um pensamento contrário e negativista, Adorno, Marcuse e Horkheimer entendem como uma forma de dissolução na realidade banal da obra de arte, perdendo, assim, seu caráter crítico. Entendiam que se permanecesse com sua aura, preservaria a consciência de que a realidade poderia ser melhor no futuro, assumindo uma forma de politização da arte.

1.2.2.3. Da Teoria Crítica à Teoria Estética

Quando da fundação do Instituto de Pesquisa Social na Alemanha, foi visto que o mesmo nasceu após uma semana de estudos marxistas, época em que seus pesquisadores, ainda que não ortodoxos, mas adotando um discurso baseado em Marx, começam a refletir sobre a sociedade operária e as lutas de classes frente ao capitalismo, buscando sua superação, o que não ocorre, perdendo os frankfurtianos as esperanças de que a classe

[49] *Idem* .

[50] BENJAMIN, *op cit*, 1985.

operária pudesse reverter aquele processo de consolidação do sistema vigente.

Adorno[51] quando elabora sua teoria estética não rompe totalmente com a teoria crítica. Esta sua teoria estética era a única forma consistente de se negar e também criticar as condições materiais e sociais da vida social. O regime nazista, as sociedades massificadas pelos aparelhos de dominação podiam ser criticadas tanto pela obra de arte como pela musicalidade.

> Depois que a cultura de transformou gradativamente em indústria cultural, depois que a arte perdeu sua aura, dissolvida no consumo de massa, e depois que a filosofia e a ciência se reduziram ao positivismo, em que sua pobreza somente permite a reflexão afirmativa do existente, restam poucas alternativas à sociedade moderna de assegurar sua autoreflexão e crítica. Uma delas seria a estética, e mais especificamente a música.[52]

Somente a música poderia carregar o ideal de um mundo diferente, melhor, assumindo dentro de si um discurso crítico tanto do passado como do presente. Esta forma de pensamento embutido na música é feito pela teoria estética, percebendo que esta nova postura frente à realidade pode se expressar também de outras formas, tais como a literatura, pintura, escultura, etc.

Denunciado por Adorno em sua obra "Sobre a situação social da música", de 1932, a música não escapa do chamado processo de vulgarização e banalização, transformando-se em mercadoria, perdendo também sua aura, fato este ocorrido pela sua massificação através do rádio, disco, etc. O principal papel da teoria estética era decodificar as mensagens inseridas dentro das músicas,

---

[51] ADORNO, Theodor W. **Teoria Estética.** Tradução Arthur Morão. Lisboa: Ed. 70, 1982.

[52] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 81.

trazendo à tona os elementos críticos e contestadores nela contidos; somente através dela é que com sua crítica e negatividade pode-se pensar sobre a realidade.

> Também a música popular, em particular o *jazz*, sucumbe à uniformização e à pseudoindividualidade. A essência da audição de massas é, para Adorno e Horkheimer, o reconhecimento do que nos é familiar. Todas as vezes que uma certa fórmula se populariza, isto é, tem êxito de consumo, a indústria promove e repete sempre o mesmo padrão. Tais circunstâncias intensificam a passividade social. E a uniformização técnica leva, por sua vez, à "administração centralizada". A arte na época de "sua reprodutibilidade técnica", para utilizar uma expressão de Benjamin, serve para reconciliar a audiência de massas com o *status quo*.[53]

1.2.3. A Questão do Estado e a Dominação Tecnocrática

Ao tratar sobre as questões relacionadas diretamente com o Estado, os pesquisadores frankfurtianos desenvolveram seus pensamentos em três momentos distintos, sendo, num primeiro momento discutir as mudanças ocorridas na base econômica da sociedade capitalista desde Marx. Num segundo momento aborda a questão do Estado e a dominação confundindo-se com a crítica à razão instrumental. E, por último, no terceiro momento, busca-se refletir sobre a legitimação e os problemas de funcionamento do Estado frente ao capitalismo.[54]

---

[53] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt:** luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Ed. Moderna, 1995, p. 69.

[54] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 85-86.

Primeiro momento: o intervencionismo estatal na economia

Este primeiro momento aproxima-se mais do período inicial de funcionamento do Instituto de Pesquisa Social em Frankfurt, a partir de 1932, antes de sua emigração para os Estados Unidos. Os pensadores Meyer, Mandelbaum e Pollock iniciam às discussões sobre a intervenção estatal na economia das sociedades capitalista e socialista. Para tais pesquisadores, nenhuma economia moderna poderia ficar a salvo da intervenção do Estado para regular seu mercado interno, e também para manter o equilíbrio no mercado internacional.

Chegou-se a um momento em que a pura regulação do mercado pela livre concorrência já não era suficiente para manter vivo o modo de produção capitalista, sendo um risco a este tipo de produção sem que o Estado intervisse, risco este que chega a um nível econômico mundial.

> O intervencionismo estatal atua, pois, em dois planos, o econômico, manipulando as crises cíclicas da economia e limitando os riscos para os empresários individuais ou carteis, e o político, amortecendo o conflito entre as classes operárias, e procurando cooptar essa última em nome do "progresso econômico" e o "bem-estar social".[55]

Com isto, a atuação estatal precisa se modernizar para manter aquela estrutura capitalista de classes existente, permanecendo intacta a produção de bens fundada na propriedade privada e na força de trabalho livre. O Estado passa a se preocupar em dar uma estrutura condizente para a manutenção da realidade econômica, visando que a

[55] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 89.

mesma se amplie no futuro, produzindo estradas, melhorando seu sistema de comunicação, dentre outras benfeitorias necessárias, além de buscar, através de políticas sociais, neutralizar quaisquer conflitos de classes que existam, ou seja, busca manipular as crises existentes utilizando em seu discurso o bem comum de todos, o qual na versão norte-americana transforma-se no *Welfare State,* o Estado do Bem-Estar. Marx já denunciava esta manipulação de interesses em querer ajudar a população, pois entendia que "para oprimir uma classe, é preciso poder garantir-lhe condições de existência que lhe permitam, pelo menos, viver na servidão".[56]

Segundo momento: razão instrumental e dominação tecnocrática

Marcuse[57], ao analisar as relações entre a razão instrumental e a dominação capitalista, cita Weber como o primeiro a formular o conceito de racionalidade instrumental quando analisa o Estado capitalista. Entende que para Weber,[58] racional é toda decisão calculada para se obter determinado fim, já prevendo as dificuldades que podem ocorrer procurando eliminá-las para se chegar ao objetivo. Para ele, a racionalidade instrumental está institucionalizada na vida cotidiana tanto na ação dos empresários como pela administração estatal.

---

[56] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** Disponível em <http://www.vermelho.org.br/img/obras/manifesto_comunista.asp>. Acesso em 29/09/2007, p. 10.

[57] MARCUSE, Herbert. **A Industrialização e o Capitalismo na obra de Max Weber.** Conferência proferida em Heidelberg, em 1964, por ocasião do centenário do nascimento de Max Weber.

[58] *Ibid*, p. 110.

> A moderna cultura liberal-burguesa e a expansão material do capitalismo produziram uma forma específica de racionalização do mundo. Essa racionalização, enquanto princípio organizativo, define-se como racionalidade instrumental positiva que não liberta, mas reprime, aliena e coisifica o homem.[59]

Aquela razão abstrata que se buscava em dominar a natureza para a libertação do homem, acaba se transformando em uma dominação calculada, exercida tanto na natureza como nos homens, por uma minoria detentora do poder, contando com o poder político ao seu lado. Concomitantemente atua a minoria dos agentes econômicos, visando assegurar cada vez mais seus lucros evitando dissabores sociais; por outro lado, a classe política, utilizando-se do aparelho burocrático estatal mantém à ordem e o controle através de suas forças públicas, contra quem atente contra esta realidade.

> Originalmente concebida e acionada para emancipar os homens, a moderna ciência está hoje a serviço do capital, contribuindo para a manutenção das relações de classe. A ciência e a técnica na mão dos poderosos (que controlam o Estado) controlam a vida dos homens, subjuga-os ao interesse do capital, escravizando-os às máquinas.[60]

A produção de bens não visa mais satisfazer às necessidades sociais daquele determinado grupo social, visa produzir, cada vez mais sem controle, aquilo que dá lucro, utilizando-se da ciência e da técnica. Encaradas como formas reais de se chegar a um verdadeiro progresso social, esta ciência e técnica acabam se tornando a base legitimadora do sistema capitalista, transformando-se em

---

[59] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 2.

[60] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 94.

uma ideologia, a ideologia tecnocrática, que busca a dominação econômica e política visando, cada vez mais, o acúmulo de capital.

> A importância da discussão sobre o pensamento jurídico crítico é plenamente justificada, porquanto o modelo de cientificidade que sustenta o discurso jurídico liberal-individualista e a cultura normativista tecnoformal está em processo de profundo esgotamento. Essa disfuncionalidade decorre da própria crise de legitimidade, da elaboração e aplicação da justiça, bem como da crescente complexidade das novas formas de produção do capital e das incisivas contradições sociais das sociedades contemporâneas.[61]

Marcuse[62] defende o pensamento de que a moderna ciência e técnica, além de se constituírem forças produtivas, funcionam também como ideologia para legitimar todo o sistema. A mesma ciência que é utilizada para dominar a natureza, é a mesma utilizada para dominar o homem, já que ele se subordina cada vez mais ao processo produtivo.

O Estado através de sua assistência social procura garantir o bem-estar dos trabalhadores para que não surjam inquietações e conflitos sociais ou de classes, visando sempre o bom funcionamento da economia; quaisquer aspirações em modificar a ordem social e política são silenciadas pelo aparelho estatal, mantendo as coisas como estão, adotando o discurso de que com a produção o emprego esta garantido e, com isso, também o bem-estar material, disfarçando e confundindo, assim, qualquer análise mais crítica do trabalhador.

---

[61] WOLKMER, *op cit*, p. XV.

[62] MARCUSE, Herbert. **A Ideologia da Sociedade Industrial:** o homem unidimensional. Tradução Giasone Rebuá. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1979.

Terceiro momento: do Estado liberal ao Estado pós-moderno

No início do Estado liberal quem legitimava o sistema econômico era o princípio da livre concorrência, ficando o Estado fora de qualquer intervenção. O que se vê com o capitalismo, é uma gradativa intervenção cada vez maior do intervencionismo estatal na regulação da economia.

> Em sua forma mais evoluída o Estado intervencionista passa a ser o Estado do Bem-Estar que para superar as crises econômicas faz concessões junto ao operariado, desenvolvendo políticas sociais cada vez mais abrangente e mais sofisticadas para todas as classes assalariadas.[63]

Após a Segunda Guerra Mundial, os Estados capitalistas contemporâneos buscam ampliar sua área de atuação social entre os mais diferentes setores da sociedade civil, juntamente com as tradicionais áreas de atuação tais como a educação, saúde, habitação, transporte, e tantas outras praticadas pela política social.

Seguindo esta ordem, passam a intervir também nos sindicatos, nos movimentos de protestos, nas organizações estudantis, procurando neutralizar eventuais conflitos superando as animosidades buscando manter a ordem social pacífica, para que não venha a prejudicar o andamento econômico.

Frente à crise assistencialista e de legitimação, Habermas[64] acena para uma terceira forma de superação deste quadro em que o Estado se encontra, através da

---

[63] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 102.

[64] HABERMAS, Juergen. **A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio.** Tradução Vamireh Chacon. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1999.

política, na qual suas decisões busquem a integração social, visando uma reestruturação social.

1.3. Terceira Fase: Teoria Crítica na atualidade e sua produção no Brasil

A teoria crítica além de influenciar as reflexões sociais de sua época, se espalhou ao longo do mundo influenciando o pensamento de diversos pensadores da modernidade; prova disso é que a repercussão das obras dos frankfurtianos permanece cada vez mais viva nas reflexões filosóficas atuais através de seus seguidores, como é o caso também do Brasil.

Tal teoria crítica deve ser entendida não somente como uma forma de pensamento utilizada por seus integrantes no passado, mas sim um pensamento que nos faz hoje refletir sobre a realidade, buscando uma renovação e uma autocrítica de tudo o que se está instalado como verdadeiro, tornando-se assim determinado fato imutável, intocável, acabado em si como verdade absoluta.

Talvez este senso crítico esteja sendo utilizado hoje por uma minoria que já não mais vive dentro da alienação social imposta pelo Estado na manutenção das divisões em classes sociais, onde a desigualdade é gritante; os menos favorecidos e excluídos sociais ficam à mercê da boa ação do governo em ajudá-los, não em sair daquela condição de alienado, mas sim para que o mesmo não venha a tentar subverter a ordem estabelecida, para não atrapalhar a produção industrial. Tais grupos hoje são representados pelos movimentos populares.

Entre os integrantes da Escola de Frankfurt, nunca houve uma única forma de se pensar a sociedade, pelo contrário, divergências sempre marcaram também tais

discussões. Uma delas é a de Habermas[65] contra os autores da "Dialética do Esclarecimento",[66] em que critica, principalmente, os conceitos centrais, tais como a razão, a verdade e a democracia.

A forma que Adorno e Horkheimer sempre pensaram que iria ocorrer e que nunca os fizeram desistir da crença, foi que a razão histórico-filosófica seria capaz de emancipar a humanidade, primeiramente acreditando nos operários alemães, numa classe operária que viesse a assumir os destinos da história, passando este pensamento a grupos alternativos que seriam os herdeiros da classe operária, tais como as mulheres, os homossexuais e os explorados do Terceiro Mundo, o que não ocorreu.

A principal crítica que Habermas[67] faz a esta forma de se pensar é a de não terem Horkheimer e Adorno pensado em criticar este próprio pensamento histórico-filosófico e substituí-lo por um pensamento que não estivesse ultrapassado. O grande erro assinalado por Habermas foi estes autores fundarem seu pensamento em Marx, que também acreditava que a racionalidade emancipatória estaria diretamente associada à categoria do trabalho.

Hoje, percebemos que o nosso direito ainda está ligado a esta razão iluminista, que o homem no futuro conseguiria sua emancipação chegando a uma condição social digna para ele e seus pares, sendo que não foi isto o que ocorreu. No Brasil, e em todo país capitalista, o que se

---

65 HABERMAS, Juergen. **O Discurso Filosófico da Modernidade.** Tradução Ana Maria Bernardo. Lisboa: Ed. Dom Quixote, 1990.

66 HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento.** 2ª ed. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1985.

67 HABERMAS, Juergen. **O Discurso Filosófico da Modernidade.** Tradução Ana Maria Bernardo. Lisboa: Ed. Dom Quixote, 1990, p. 109.

vê é um campo industrial com muito mais tecnologia e ciência, produzindo cada vez mais, colhendo no campo a cada safra um novo recorde, e, concomitante a tudo isto, o aumento assustador da pobreza, da miséria e da desigualdade na distribuição de renda junto aos trabalhadores.

Um conceito do que seria a verdade foi outro ponto que Adorno e Horkheimer foram incapazes, segundo Habermas, de formular; verdade esta que serviria tanto para a ciência como para a prática.

A democracia nunca foi bem aceita pelos pensadores frankfurtianos como a que vem das massas, a democracia de massas, pois entendiam que, "na massa, os indivíduos perdem a sua competência crítica e reflexiva, prestando-se, por isso mesmo, facilmente a manobras perigosas de políticos inescrupulosos", sendo um risco constante à sobrevivência da razão.[68]

A grande massa trabalhadora, face ao seu grau de alienação, já não tem mais um senso crítico e passam a ser manobradas facilmente pela classe política que busca demonstrar com atitudes positivas, porém, irrisórias, frente às grandes transformações sociais que deveriam ocorrer, a adotar medidas de políticas públicas passando uma imagem que realmente estaria preocupada em melhorar a condição de vida dessas pessoas. Quando grupos sociais, cujos movimentos são organizados por homens que voltaram a adquirir uma consciência e a entender novamente seu papel na sociedade, passam a questionar seus direitos, passam a ser discriminados e reprimidos violentamente para servirem de exemplo aos demais grupos, para que não tentem se rebelar, e sim aceitar a realidade passivamente.

Estas são as três deficiências encontradas nas reflexões críticas de Habermas sobre os estudos de Adorno

---

[68] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 111.

e Horkheimer. Para ele, a "Dialética do Esclarecimento"[69] perdeu seu rumo quando deixou de refletir a si mesma, bem como o mundo em que se encontrava; a razão que deveria ser utilizada para romper com os mitos sociais vigentes, acaba ela mesma se transformando em um mito. Por fim, Adorno sugere que seria a arte a última ferramenta utilizada pela razão crítica ainda para denunciar a opressão e insatisfação social.

Habermas[70] propõe uma saída alternativa para essa emancipação social, a razão comunicativa, englobando os diálogos cotidianos até um discurso mais teórico e prático, questionando-se, assim todas as verdades e normas vigentes tidas como imutáveis. Esta teoria comunicativa seria uma oposição à teoria tradicional, e tem como base a concepção dialógica (comunicativa) da razão, e o caráter processual da verdade, emergente de um resultado comum da interação dos indivíduos entre si e com o mundo dos objetos, decorrente dos atores sociais interagindo dentro de um consenso.

> Nessa acepção, razão e verdade deixam de ser valores absolutos para se transformarem em valores temporariamente válidos, de acordo com o veredicto dos atores envolvidos na situação, os quais estabelecem consensualmente o processo pelo qual a verdade e a razão podem ser conquistadas em um contexto dado.[71]

---

[69] HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento.** 2ª ed. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1985.

[70] HABERMAS, Juergen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo.** Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1989.

[71] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 113.

Esta forma racional de se pensar os problemas sociais não dependem de sua concretização pela sociedade, pois emergem dela, ou seja, fazem parte da vida cotidiana, devendo apenas ser reveladas e fortalecidas pelas ciências sociais.

Com relação à cultura, pensada inicialmente por Adorno como sendo a música o último reduto da razão, os pensadores posteriores passaram a acreditar que a cultura e a arte seriam sim a última forma de se cultivar a razão e de se preservá-la da crescente instrumentalização cultural.

Assistente de pesquisas de Habermas, Offe[72] desenvolve o tema Estado frente a uma reflexão crítica moderna, em que mostra que o Estado assume uma função de preservar as relações de produção, visando garantir os interesses do capital global, e não somente aos interesses dos poucos que controlam o aparelho estatal; o Estado visa preservar a ordem econômica mundial, e não apenas de um certo grupo de capitalistas.

Visando alcançar estes seus objetivos, o Estado sempre procura acabar com as crises e rupturas que o sistema produz, evitando conflitos que possam gerar riscos para o sistema de produção, o qual tenta preservar, estabelecendo inúmeras políticas sociais na área da saúde, habitação, educação, seguro-desemprego, etc., para sempre haver força de trabalho disponível para a produção.

> Além da discussão dos temas teóricos sobre Estado, partidos políticos, movimentos urbanos, esses autores dão grande ênfase aos grupos alternativos (os verdes, pacifistas, ecologistas), mostrando como estes hoje se organizam como forças políticas novas, ocupando um espaço público e político crescente.[73]

---

[72] OFFE, Klaus. **Mudanças Estruturais do Estado Capitalista.** Tradução Bárbara Freitag. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1984.

[73] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 129-130.

Uma das maiores contribuições para a divulgação das ideias da teoria crítica foi o fato de o Instituto ter de se transferir para os Estados Unidos; quando, na volta à Alemanha, alguns membros, tais como Marcuse, Fromm, Neumann e outros, resolveram lá permanecer, passando a escrever diretamente em inglês, contribuindo, assim, para a popularidade de suas reflexões. Com o tempo, a distância entre os integrantes praticamente acabou, pelo fato dos alemães sempre serem convidados a darem palestras, aulas como convidados, ministrando cursos e palestras, além de seus ensinamentos serem estudados por diversos novos escritores americanos.

No auge do movimento estudantil francês e alemão, em maio de 1968, os movimentos estudantis, inspirados nos trabalhos dos antigos membros do Instituto, passaram a rotular suas reflexões como uma teoria crítica da sociedade. Esta nova terminologia não surgiu somente dos estudantes alemães, mas também do movimento estudantil americano, que passou a publicar os livros e ensaios de Adorno, Horkheimer, Benjamim e Habermas.[74]

No Brasil, os temas razão, modernidade e pós-modernidade, foram tratados inicialmente no final da década de 1960 e início dos anos 1970, dentre eles podemos destacar Roberto Schwarz[75], Carlos Nelson Coutinho[76] e José Guilherme Merquior[77]. Trata-se de uma

---

[74] FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 132.

[75] SCHWARZ, Roberto. **A Sereia e o Desconfiado.** Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1965.

[76] COUTINHO, Carlos Nelson. **A Escola de Frankfurt e a Cultura Brasileira.** Rio de janeiro: Ed. Presença, 1986.

[77] MERQUIOR, José Guilherme. **Arte e Sociedade em Marcuse, Adorno e Benjamin:** Ensaio Crítico sobre a Escola Neo-Hegeliana de Frankfurt. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1969.

fase em que o discurso da teoria crítica confrontava-se com o período da ditadura militar.

Mais tarde, no final da década de 1970, o pensamento frankfurtiano é retomado no Brasil, principalmente por Sérgio Paulo Rouanet[78]. A partir desta década, a questão da razão e da crítica à ciência tornou-se objeto de debate nas universidades, graças a sociólogos e críticos literários que haviam feito suas teses de mestrado e doutorado na Alemanha, passando, também, a fazer parte de cursos de graduação e pós-graduação, além de aparecerem nos jornais, revistas e livros.[79]

> Habermas propõe uma reflexão radical coletiva, democrática, e uma renegociação política na qual todos deveriam participar. A política, esvaziada pelos tecnocratas e rotinizada pelos aparelhos, voltaria às ruas, transformando-se em coisa de todos.[80]

Utilizando-se da metodologia crítica no Brasil, deve ser a razão entendida como o único instrumento de libertação, de emancipação e forma para se denunciar o uso da ciência e da técnica como formas ideológicas, utilizadas pelos agentes do Estado, gerando cada vez mais a desigualdade social. Busca-se através da resistência, da desobediência um novo horizonte, uma transformação social, política para uma vida melhor e mais igualitária.

Com relação à cultura, a Escola de Frankfurt fornece instrumentos para se criticar a indústria cultural enquanto submissa à lógica mercadológica. E, com relação ao Estado, ajudaria a entender as crises de racionalidade e legitimação que passa o capitalismo, passando o poder estatal a neutralizá-los evitando a desestabilização da

---

[78] ROUANET, Sérgio Paulo. **A Razão Cativa:** As Ilusões da Consciência de Platão a Freud. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985.

[79] FREITAG, *op cit,* p. 142.

[80] *Ibid*, p. 151.

economia, podendo gerar problemas à minoria detentora do maior capital econômico.

> [...] a teoria crítica justifica-se por um determinado conteúdo (descritivo e normativo) e destinatário, visando orientar a ação de uma classe social ou esclarecer sobre os interesses de seus agentes e ao propor estratégias para a emancipação deles.[81]

O saber jurídico hoje se estrutura em duas formas racionais de se pensar o direito, a racionalidade metafísica-natural (o jusnaturalismo) e o racionalismo lógico-instrumental (o positivismo jurídico). Frente à crise que passa o direito na atualidade, por não mais satisfazer a vontade e aos anseios de quem realmente deveria ser seu beneficiário, traz à tona a necessidade de se pensar uma nova forma de reconstrução e mudanças de seus paradigmas, através de um discurso crítico-desmistificador. Este modelo tradicional de racionalidade tecnoformal é substituído por um modelo crítico-interdisciplinar.[82]

> Desse modo, pode-se conceituar teoria crítica como o instrumento pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais, possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de proposta que não parte de abstrações, de um *a priori* dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais.[83]

---

[81] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 7.

[82] *Ibid*, p. 2-3.

[83] *Ibid*, p. 5.

Quando um sujeito acaba fazendo parte de um todo e esta sistemática de alienação se torna opressora, é muito difícil esta pessoa conseguir sair do meio social que se está vivendo e passar a ter uma outra visão daquela realidade tida como perfeita ou natural.

Para este tipo de atitude é que serviria à teoria crítica, de emancipação do homem alienado, para traçar seu próprio caminho na história. A pergunta que se faz, e bem como coloca Antonio Carlos Wolkmer: será que o homem algum dia moldou seu próprio caminho na busca da paz e harmonia social, ou ele foi usado para a criação de uma estrutura social já pré-pensada e que precisava ser colocada em prática para que o capitalismo pudesse se estabelecer de forma concreta e sem riscos à sua estabilidade?

> A intenção da teoria crítica é definir um projeto que possibilite a mudança da sociedade em função do novo tipo de homem. Trata-se da emancipação do homem de sua condição de alienado, de sua reconciliação com a natureza não repressora e com o processo histórico por ele moldado.[84]

Assim sendo, a Metodologia Crítica é o método mais adequado para tratar a questão relacionada ao Direito de Resistência e Desobediência Civil, tendo em vista que o objetivo principal desta metodologia crítica é analisar a condição de alienação do ser humano, na sociedade contemporânea, que não passa de um sujeito passivo na elaboração das diretrizes traçadas para o futuro.

Desta forma, visa analisar este método crítico o processo pelo qual o ser humano encontra-se alienado na moderna sociedade industrial. Da mesma forma, o direito de resistência e desobediência civil objetiva se transformar em instrumento pelo qual o ser humano alienado pode

[84] *Ibid,* p. 9.

melhor se organizar para buscar seus direitos fundamentais, e, portanto, uma vida mais justa e solidária no meio social.

CAPÍTULO 2

O direito de resistência e a desobediência civil

2.1. Análise dos conceitos

Ao longo da pesquisa, trabalharemos, constantemente, com os termos direito de resistência e desobediência civil, sendo assim se faz necessário definir seus conceitos, estabelecendo a diferenciação terminológica de suas expressões, utilizando-se para tanto, o pensamento de alguns autores.

Estabelecendo uma diferenciação entre tais institutos e considerando a desobediência civil uma evolução teórica e prática do direito de resistência, Nelson Nery Costa define como desobediência civil:

> O ato desobediente é coletivo, mas pode ser cometido isoladamente em certas circunstâncias: de caráter público, levantando reivindicações de conteúdo político, que podem ter razões sociais, morais ou religiosas, mas sempre depois de esgotado todos os meios legais de pleito; de comportamento não violento, apesar de não descartar totalmente a utilização da força, devendo os desobedientes submeterem-se pacificamente às sanções previstas para

> seus comportamentos ilícitos. A ação procura, desse modo, obter publicidade favorável junto à opinião pública, para efetivar reivindicações que provoquem mudanças efetivas nas leis, nas práticas governamentais ou nas decisões judiciais, contribuindo para ampliar o conteúdo da cidadania.[85]

A desobediência civil caracteriza-se por ser uma forma de protesto utilizado pelo povo, abrangendo este sua maioria ou não, que pode ser praticada por uma única pessoa, quando se visa modificar determinada realidade social, e após esgotados todos os meios legais. Objetiva chamar a atenção da opinião púbica para o problema, buscando solução através da modificação de leis ou da maneira com que a política pública está caminhando, a qual está gerando opressões e injustiças.

Para o autor, a desobediência civil teria se originado do direito de resistência, estabelecendo da seguinte forma a diferenciação entre os termos:

> A desobediência civil originou-se do desenvolvimento do conceito de direito de resistência. Este consistia na resistência pela maioria do governo, até a sua substituição, quando ele não se comportasse segundo o pacto social ou, posteriormente, às constituições escritas. Aquela, porém, poderia ser praticada por indivíduos isolados ou pela minoria sem, necessariamente, pretender derrubar o governo ou modificar todo o ordenamento jurídico.[86]

Para Arthur Machado Paupério, a desobediência civil surge quando as sanções jurídicas dispostas ao povo, que possam ser aplicadas para conter leis injustas ou contra atos do governo, já não são mais suficientes:

---

[85] COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, p. 61.

[86] COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, p. 41.

> [...] às sanções jurídicas organizadas contra o abuso do poder não são suficientes para conter a injustiça da lei ou dos governantes, pois estes, quando extrapolam de seus naturais limites, muitas vezes não podem ser contidos por normas superiores que já não respeitam. Por isso, reconhece-se aos governados, em certas condições, a recusa da obediência.[87]

Já Maria Garcia entende como sendo a desobediência civil:

> [...] a forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato de autoridade, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais.[88]

Assim, a desobediência civil passa a ser entendida como espécie do gênero direito de resistência, além de ser compreendido como uma disposição constitucional.

Referindo-se a reflexão de Thoreau[89] sobre a desobediência civil, Celso Lafer afirma que a mesma:

> [...] pode ser encarada como direito humano de primeira geração. Ela é individual quanto ao modo de exercício, quanto ao sujeito passivo do direito e quanto à titularidade. [...]. Já a desobediência civil visa demonstrar a injustiça da lei através de uma ação que almeja a inovação e a mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão. Esta transgressão à norma, na desobediência civil, é vista como cumprimento de um dever ético do cidadão – dever que não pretende ter validez universal e absoluta, mas

---

87 PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Direito Político de Resistência**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, p. 11.

88 GARCIA, Maria. **Desobediência Civil:** direito fundamental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 257.

89 THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil e Outros Escritos**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2003.

> que se coloca como imperativo pessoal numa dada situação concreta e histórica.[90]

Para Hannah Arendt:

> [...] a desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças não funcionam, e as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas.[91]

Assume, assim, a desobediência civil, a forma de chamar a atenção para um grupo de pessoas, definido este número em "significativos", cujas queixas não surtirão efeito pelas vias legais, ou então quando o governo está na iminência de praticar algum ato injusto que irá prejudicar aquele grupo, sendo este ato, em tese, opressor de algum direito fundamental.

Já Maria Fernanda Repolês, estabelece uma diferença, e uma certa contrariedade entre os dois temas desobediência civil e o direito de resistência, conforme define:

> A Desobediência Civil se apoia em bases constitucionais e, por isso mesmo, enquanto fenômeno específico, não se confunde com o direito de resistência, que, ao contrário, questiona a própria autoridade do governo como governo legitimamente instituído. Quem exerce o direito de resistência opõe suas ações ao governo como um todo, porque não reconhece legitimidade alguma ao governo enquanto

---

[90] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1991, p. 200.

[91] ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1999, p. 68.

> tal. Os desobedientes civis defendem os princípios constitucionais adotados na sociedade em que vivem e, com base nesses princípios, questionam a validade de um determinado preceito normativo ou determinada política governamental, alegando que esse preceito ou essa política, em última instância, não estão em conformidade com a Constituição.[92]

Para Geovani de Oliveira Tavares o direito de resistência deve "ser exercido de forma comunitária, mesmo que seja pela minoria, e invocado como última opção, quando esgotadas as vias institucionais, e deve visar à legitimação e ao exercício da Cidadania Concreta".[93] Aqui, percebemos que o autor entende que o direito de resistência já assume uma nova roupagem, que o mesmo pode ser utilizado não somente pela maioria do povo, frente ao seu caráter contestador do governo, mas sim, também, pela sua minoria quando almejar a efetividade de seu exercício de cidadania.

O direito de resistência poderia ser oposto, então, quando o povo, em sua maioria, resistisse ao governo, com a finalidade de substituí-lo, rompendo totalmente com a estrutura vigente, fundamentando este ato pelo fato de o governo não ter se comportado segundo as regras estabelecidas socialmente ou, segundo as constituições escritas ou ordenamentos jurídicos, já adotando um discurso contemporâneo, oprimindo toda a sociedade com atos ou leis injustas, sendo utilizado como última forma após esgotados todos os meios legais disponíveis para se tentar modificar aquela situação de violação de direitos fundamentais. Dependendo da forma com que é realizada,

---

[92] REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2003, p. 19-20.

[93] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 9.

do montante de força empregado e ao fim que se busca, ainda que não seja pacífico na doutrina, este direito de resistência acaba se transformando em desobediência civil.

A Desobediência Civil seria, então, um instituto que surge do direito de resistência, como uma espécie deste gênero, entendimento este também de Nelson Nery Costa[94], que visa, não trocar o governo ou romper totalmente com o sistema vigente, mas sim em questionar se, determinada norma que está sendo desobedecida, realmente deve fazer parte do ordenamento jurídico daquela sociedade, ou se as práticas que estão sendo adotadas pelo governo são justas. Visa sensibilizar a opinião pública daquilo que se reputa injusto, podendo ser praticada por determinados indivíduos isolados ou por grupos ou camadas populares que buscam interesses autônomos, não precisando ser a maioria da sociedade. Via de regra, ocorre de forma pacífica buscando entendimento pelo diálogo, mas pode, dependendo da situação, ocorrer de forma violenta.

Sendo assim, a desobediência civil, em regra, não pode ser considerada como um ato violento, pelo contrário, já que visa o diálogo com o poder público, diferenciando-se assim do direito de resistência. Seria um ato público revestido de licitude, por estar amparado pelo direito de resistência, porém, um ato ilegal, tendo em vista que consiste em desobedecer uma norma vigente. Não pode ser considerado um ato antijurídico, diferenciando-se de um crime que, este sim, é considerado antijurídico ou ilícito. Primeiro busca sensibilizar a opinião pública sobre o problema, visando chegar, num segundo momento, até o poder opressor, ou executivo ou legislativo ou judiciário, para que se promova a mudança da norma ilegal e reputada injusta.

---

[94] COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, p. 41.

Como visto, não há um consenso sobre o uso das expressões direito de resistência e desobediência civil, embora todos entendam quanto à condição de insurgência contra o poder político estabelecido, em determinados casos e sob determinadas condições.

2.1.1. O que é Direito de Resistência e Desobediência Civil?

A doutrina do direito de resistência recebeu colaboração de diversos autores ao longo de sua história de luta, chegando ao seu ápice entre os contratualistas, através do pacto social, entendido este como um acordo bilateral de vontades, gerando direitos e obrigações a ambas às partes. Entendiam os autores que quando o soberano ou parlamento, a quem foi concedido total liberdade em seus atos visando garantir os demais direitos individuais da população, extrapolasse de suas funções, gerando certa opressão aos subordinados, podia sofrer resistência e ser destituído; seria, então, escolhido um novo governo.

A definição dada pelo Minidicionário Aurélio com relação à resistência é: um "ato ou efeito de resistir; não ceder, defender-se, força que se opõe a outra".[95] Ou seja, no caso em tela, a resistência à opressão nada mais é do que as pessoas fazerem uso de um direito de cidadania, pressuposto este da fundamentação jurídica e política a favor da liberdade, da democracia e da dignidade da pessoa humana conferida aos governados

O ato de resistir assume diversas características, das quais podemos classificar juridicamente três, como sendo:

[95] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1977, p. 416.

a) a resistência constitucional, entendida esta como a forma de resistência dentro dos parâmetros dispostos através dos recursos institucionais;

b) a resistência individual, em que assume a feição de desobediência civil, já que não expressa a vontade da maioria;

c) a resistência revolucionária, podendo esta assumir um caráter dúbio e geral, entendida revolução como forma de rompimento com o poder governamental vigente, visando sua substituição ou também para a mudança da estrutura política;

Assumindo qualquer uma dessas características, somente pode ser utilizada se:

a) algum direito fundamental não estiver sendo respeitado pelo governo por meio de leis injustas; na busca de legitimar um novo direito considerado fundamental; ou, quando o governo passa a praticar atos opressivos vitimando a sociedade;

b) não houver nenhum outro caminho a ser seguido pela parte que está se sentindo prejudicada, após esgotados todos os meios jurídicos disponíveis.

Quanto à forma de se manifestar esta resistência pode ser:

a) resistência passiva, mais caracterizada na desobediência civil, onde as pessoas deixam de cumprir determinada lei;

b) resistência defensiva, quando direitos estão sendo violados pelo governo através da força, defendendo pela força também a população, ato este legitimado pela legítima defesa;

c) resistência agressiva, praticado pela rebelião, pela revolta contra ou leis injustas ou contra o próprio poder político.

Podemos citar vários casos da utilização da desobediência civil ao longo da história, utilizados, ora na defesa de certos ideais, ora quando são negados direitos civis por parte dos governos; contudo, em todos eles tem como objetivo único a ampliação dos direitos humanos ou uma nova forma dos mesmos serem interpretados, visando acabar com a escravidão, preconceito, desigualdade social, buscando sempre a paz e justiça. Podemos citar como exemplos Gandhi e Martin Luther King Júnior. Nestes casos em tela, a desobediência civil foi utilizada no não cumprimento de uma lei ou na determinação do governo, por entenderem que eram prejudiciais à dignidade das pessoas mais pobres ou marginalizadas, bem como na luta pelo fim da segregação racial.

Julgado na Índia por desacato a uma autoridade do governo colonial inglês, Gandhi, em sua defesa e de seu ponto de vista, disse que não queria desobedecer à ordem imposta, bem como faltar com respeito à autoridade legal, mas estava obedecendo à lei que considerava a mais importante, a voz de sua consciência. Dentre sua crença da eficácia da não-violência, justifica a mesma em três afirmações: primeiro, a violência usada em movimentos reivindicatórios acaba tirando a atenção do objeto principal da reivindicação; segundo, o ato violento acaba justificando pela parte contrária a utilização também da violência; terceiro, que violência gera mais violência, podendo pessoas inocentes ou até mesmo às partes sofrerem as consequências desta violência.[96] Defendia a necessidade do

[96] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 51.

diálogo e do questionamento dos atos do governo como forma de se resolver o impasse.

> Uma das características da ética gandhiana é precisamente a de não admitir nenhuma diferença entre o que é lícito ao indivíduo e o que é lícito ao grupo organizado. Em segundo lugar, com a teoria e a práxis gandhianas, foi introduzida no âmbito de que tradicionalmente tem sido chamado de resistência passiva uma ulterior distinção, entre não-violência negativa e não-violência positiva. Um dos preceitos fundamentais da pregação gandhiana é o de que as campanhas não-violentas devem ser sempre acompanhadas do chamado "trabalho construtivo", ou seja, de todo aquele conjunto de comportamentos que devem demonstrar ao adversário que não se tem a intenção apenas de abatê-lo, mas também de construir um modo melhor de convivência com o qual o próprio adversário deverá se beneficiar.[97]

Martin Luther King Jr., que era pastor, na defesa dos princípios da igualdade e da solidariedade, pregados nas campanhas de mobilização registrados na história norte-americana nos anos 60, na luta contra a discriminação racial, e em benefício das populações marginalizadas, utilizando-se da desobediência civil desencadeou alterações no sistema legal americano. Na sua carta da Prisão de Birmingham, de 16 de abril de 1963, afirmava que não haveria conquistas nas áreas dos direitos civis sem pressão, sendo um erro tentar impedir que um indivíduo se esforce para obter direitos constitucionais básicos, pois poderia acabar em violência.

---

[97] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992, p. 155-156.

2.2. Direito de Resistência e Desobediência Civil no Pensamento Jurídico-filosófico

Tratados ao longo da história por diversos pensadores, remontando à Grécia Antiga, com os sofistas e também com Platão e Aristóteles, passando por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, Rousseau, Locke, Montesquieu, Grócio, Hobbes, Maquiavel, Kant, Benjamin Constant, Hegel, Marx[98], o direito de resistência e a desobediência civil sempre foram abordados e discutidos principalmente quando se estabelecia um conflito entre assuntos relacionados ao poder político e as organizações sociais.

Ainda que outra a realidade jurídica que se encontrava determinado povo, às suas instituições vigentes no período, o poder político instituído, tais institutos sempre estiveram presentes quando da análise dessas instituições, concebida como a última saída daquela situação de opressão vivida pela sociedade.

Inúmeros foram os autores que trabalharam com tais temas e contribuíram para o estudo da ciência política e da teoria do Estado, porém, abordamos neste capítulo somente alguns deles, considerados como mais importantes em seu período, não almejando esgotar tal discussão, pois outros, também de suma importância, poderiam ser analisados, contudo, não é este o objetivo proposto no presente trabalho.

2.2.1. Idade Antiga: Antígona

Retratados pelas tragédias gregas, as inquietações vividas na sociedade sobre a justiça e o Direito, tem, como

[98] MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 2.

primeiro caso[99], a utilização do direito de resistência contra uma ordem ilegal pelo trágico Sófocles (496-405 a.C.) na sua peça *Antígona* (442 a.C.),[100] na qual a questão do justo e do Direito Natural se encontram presentes em todas as suas obras de forma direta ou indireta.

Antígona, a heroína da peça, era irmã de Polinices, Etéocles e Ismena. Eram frutos do relacionamento incestuoso de Édipo e Jocasta (da tragédia "Édipo Rei"). Após o suicídio de sua mãe Jocasta, Antígona acompanha seu pai Édipo ao exílio em que se impôs voluntariamente, após se cegar, deixando em Tebas seus irmãos.

Com a morte de Édipo, Antígona retorna a Tebas. Seus irmãos disputavam a sucessão do pai ao trono da cidade, tendo chegado a um acordo final, cada um reinaria pelo período de um ano, começando por Etéocles. Transcorrido o período combinado, este não quis ceder o lugar a Polinices, que se retirou para a cidade de Argos que era rival de Tebas. Lá, casa-se com a filha do rei Adrasto. Com o apoio deste à sua ideia de obrigar seu irmão Etéocles a entregar-lhe o trono à força, conforme o que havia sido pactuado, Adrasto põe à sua disposição um forte exército comandado por sete chefes.

Etéocles, sabendo das intenções de seu irmão, se prepara para enfrentá-lo, encarregando sete tebanos ilustres para defender as sete portas de acesso a Tebas, chamando para si a responsabilidade de combater pessoalmente seu irmão. Após árdua batalha, Etéocles e Polinices acabam morrendo, um pela mão do outro.

Creonte era irmão de Jocasta e assume o poder, por ser o parente mais próximo de Antígona, contudo, passa a usurpar de tal poder. Etéocles que lutou a favor de

---

[99] COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, p. 28-29.

[100] SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira S.A., 1970.

Creonte, recebeu uma sepultura digna, glorificado como herói, recebendo funerais de príncipe. Já Polinices, que lutou contra seu tio, tendo sido acusado de atacar a própria pátria e aos seus deuses, foi proibido por Creonte de ser sepultado, devendo seu corpo permanecer insepulto, servindo de comida a aves e rapinas.

Para garantir sua vontade, baixa um decreto condenando à morte quem desrespeitasse sua ordem.

> [...] Com semelhantes normas manterei intacta a glória da cidade e pauta-se por elas o edito que mandei comunicar ao povo, há pouco, relativamente aos filhos de Édipo: que Etéocles, morto lutando pela pátria, desça cercado de honras marciais ao túmulo e leve para o seu repouso eterno tudo que só aos mortos mais ilustres se oferece; mas ao irmão, quero dizer, Polinices, que regressou do exílio para incendiar a terra de seus pais e até os santuários dos deuses venerados por seus ascendentes e quis provar o sangue de parentes seus e escravizá-los, quanto a ele foi ditado que cidadão algum se atreva a distingui-lo com ritos fúnebres ou comiseração; fique insepulto o seu cadáver e o devorem cães e aves carniceiras em nojenta cena.[101]

Ismena não oferece resistência a este mandamento e acata o decreto de Creonte, mas Antígona, não aceitando tal decisão, insurge-se contra a lei do tirano, e, invocando leis naturais e divinas, superiores às leis terrenas, sepulta o corpo de seu irmão Polinices, mesmo sabendo que seria punida por tal atitude.

> Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses ínferos; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para aos mortais impor até a obrigação de transgredir

[101] SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira S.A., 1970, p. 10.

> divinas normas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, nem é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram. E não seria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que eu me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-las. [...] se eu tivesse de consentir em que ao cadáver de um dos filhos de minha mãe fosse negada a sepultura, então eu sofreria; mas não sofro agora. Se te pareço hoje insensata por agir dessa maneira, é como se eu fosse acusada de insensatez pelo maior dos insensatos.[102]

Creonte, ao saber do ato de desobediência de Antígona, a pune segundo o seu decreto, condenando-a ao emparedamento. Hêmon, filho de Creonte e noivo de Antígona decide suicidar-se. Esse suicídio leva, também, ao suicídio de sua mãe Eurídice, esposa do rei Creonte. Este, após se aconselhar com o sábio cego Tirésias, decide por bem revogar todos os seus atos, sem saber que era tarde demais, pois a tragédia já havia se consumado. "O tema principal de Antígona é um choque do direito natural, defendido pela heroína, com o direito positivo, representado por Creon".[103]

> [...] Quase todas as tragédias gregas manifestam uma preocupação com a questão da justiça e do Direito. Tal fato revela a preocupação vivenciada pela civilização grega antiga, ao longo dos Séculos VI, V, IV e III a.C., com a questão do justo e do Direito e isso se dá devido à grande importância dedicada pelos antigos ao processo de construção de instituições que

[102] SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira S.A., 1970, p. 23.

[103] *Ibid*, p. 2.

> propiciassem uma vida social pacífica e harmoniosa aos moradores da *polis*.[104]

Nesta peça do século V a.C., percebe-se claramente o conflito que se estabelece entre o direito natural e o direito positivo, em que Sófocles defende uma teoria do Direito Natural e de um direito de resistência contra aquele rei arbitrário e totalitário, já estabelecendo uma hierarquização das leis, devendo todas as outras subordinação às leis naturais, pois "sempre que a lei humana viola o Direito Natural, rompe com a boa razão e com o justo, dando causa a uma tragédia para os moradores da *polis*".[105]

> Sófocles levantou na Antígona questões fundamentais para o espírito humano, principalmente - [...] – a do limite da autoridade do estado sobre a consciência individual e a do conflito entre as leis da consciência – não-escritas – e o direito positivo. A sua Antígona é o primeiro grito de protesto contra a onipotência dos governantes e a prepotência dos adultos.[106]

Face sua importância na vida social, por estabelecer claramente o conflito entre os direitos das pessoas e o direito do Governo, a justiça e a injustiça de determinadas condutas, a peça Antígona chega a ser citada por Aristóteles em sua obra Retórica.[107]

> Pois realmente há, como todos de certo modo intuem, uma justiça e injustiça naturais, compulsórias para todas as criaturas humanas, mesmo para as que não tem associação ou compromisso com as outras. É isso

---

[104] GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **A Filosofia do Direito na Idade Antiga**. Rio Claro: Obra Prima, 2005, p. 18.

[105] *Ibid*, p. 23.

[106] SÓFOCLES, *op cit*, p. 4.

[107] ARISTÓTELES. **Retórica das paixões.** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000.

> que a Antígona de Sófocles claramente quer exprimir quando diz que o funeral de Polinices era um ato justo apesar da proibição; ela pretende dizer que era justo por natureza.[108]

Com esta peça, encenada na Grécia antiga, pode-se afirmar, então, que foi utilizado, pela primeira vez, o direito de resistência na história, quando Sófocles abordou o tema com sua heroína *Antígona* que dá nome a peça, pondo em debate a questão do direito natural frente ao direito positivo. Orientado por uma ótica teológica entendia ser possível resistir ao governante, não se sujeitando às suas ordens, quando estas derivassem de abusos e injustiças, conforme é bem retratado na peça, em que o direito natural de sepultura que Antígona lutou para ser reconhecido ao seu irmão Polinices não estava sendo respeitado por seu tio e governante da cidade Creonte, violando, assim, um direito natural, inato a todas as pessoas, ainda que estas fossem oposição ao governo. "Destaca-se a prudência sobremodo como a primeira condição para a felicidade. Não se deve os deuses ofender em nada. A desmedida empáfia nas palavras reverte em desmedidos golpes contra os vaidosos que, já na velhice, aprendem, afinal, prudência".[109]

2.2.2. Idade Média: São Tomás de Aquino

Durante a Idade Média, o direito de resistência foi analisado principalmente pela teoria filosófica de São Tomás de Aquino (1225-1274), vinculado ao teocentrismo que vigorava naquele contexto histórico. Este foi um frade domiciano e teólogo italiano, considerado o mais expoente da Escolástica, sendo proclamado santo pela Igreja Católica. Seu maior mérito foi a síntese do cristianismo

---

[108] SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira S.A., 1970, p. 6.

[109] *Ibid*, p. 68.

com a visão aristotélica do mundo, dando uma certa autonomia à razão na obtenção de respostas, não negando, porém, em nenhum momento, a subordinação da razão a fé.

A partir dele a igreja tem uma teologia fundada na revelação e uma filosofia baseada no exercício da razão humana, fundindo na síntese de fé e razão, unidas visando um único rumo a Deus. Para ele tudo o que se cria e tudo o que existe é bom, porque participam do ser de Deus, enquanto o mal seria o oposto, a privação ou a ausência do bem.

A ética consistia em agir de acordo com a natureza racional, pois todo homem é dotado do livre-arbítrio, que se orienta pela consciência, conseguindo captar, pela intuição, a ordem moral, sendo seu primeiro postulado fazer o bem e evitar o mal. Para ele, há uma Lei Divina que foi revelada por Deus aos homens por meio dos Dez Mandamentos. Há uma Lei Eterna que seria o plano racional de Deus em ordenar todo o universo, e uma Lei Natural, que seria a participação da Lei Eterna na criatura racional, ou seja, aquilo que o homem faz face sua natureza racional. A Lei Positiva é a que é feita pelos homens visando a vida em sociedade, subordinada esta à Lei Natural, não podendo contrariá-la sob pena de tornar-se uma lei injusta, não tendo as pessoas em se sujeitarem a leis injustas.

A justiça, em seu entendimento, deve dar a cada um o que é seu, classificando-se em Comutativa, Distributiva e Legal, conforme a mesma é feita entre iguais, do soberano para os súditos e destes para com aquele, respectivamente. "Ahora bien: se dice que es suyo —de cada persona-lo que se le debe según igualdad de proporción, y, por

consiguiente, el acto propio de la justicia no es otra cosa que dar a cada uno lo suyo".[110]

No pensamento de São Tomás de Aquino, na sua obra "Suma Teológica"[111], mais precisamente na 2a., 2ae, q. 42 a.2., encontramos sua pregação contra a tirania, ou seja, o direito de resistência à tirania:

> El régimen tiránico no es justo, ya que no se ordena al bien común, sino al bien particular de quien detenta el poder, [...]. De ahí que la perturbación de ese régimen no tiene carácter de sedición, a no ser en el caso de que el régimen del tirano se vea alterado de una manera tan desordenada que la multitud tiranizada sufra mayor detrimento que con el régimen tiránico. El sedicioso es más bien el tirano, el cual alienta las discordias y sediciones en el pueblo que le está sometido, a efectos de dominar con más seguridad. Eso es propiamente lo tiránico, ya que está ordenado al bien de quien detenta el poder en detrimento de la multitud.[112]

Em sua construção jusfilosófica, vinculada ao teocentrismo vigente, admite-se o direito de resistência quando o chefe civil, no caso o tirano, ultrapassa os limites estabelecidos, buscando um benefício mais próprio, particular, quanto ao bem público, indo esta atitude contrária aos ensinamentos divinos.

Não constitui este ato de resistência "sedição", entendida como perturbação da ordem pública, agitação, salvo se às consequências desta forem maiores para o povo do que a própria atitude do soberano. Para ele, o tirano passa a ser o maior agitador, por buscar satisfazer mais seu bem próprio do que os anseios do povo.

---

110 AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução Hernán J. González. Disponível em <http://hjg.com.ar/sumat/c/c58.html>. Acesso em 15/10/2007.

111 *Idem.*

112 *Idem.*

> Toda a ordem jurídica medieval tinha como centro a figura do monarca, soberano com poder absoluto, limitado tão-somente pelo Direito de Resistência que, por sua vez, estava sob o controle da Igreja Católica, a qual definia o que seria princípio cristão, aplicando-o ao caso concreto.[113]

Dentro de seu discurso a favor do direito de resistência contra a tirania, entende que esta pode ocorrer quando o monarca passa a usurpar de seu poder, bem como adotar medidas reputáveis injustas ao povo, não sendo obrigado os seus súditos à obedecê-la.

> Aos chefes civis estamos obrigados a obedecer apenas na medida em que a ordem da justiça o exige. E, portanto, quando o governo não for justo, mas usurpado, ou se se ordenarem prescrições injustas, os súditos não estão obrigados a obedecer, salvo *per accidens*, para evitar escândalo ou perigos.[114]

Interessante observar que São Tomás de Aquino inverte a concepção cristã de obediência, tal qual formulada por Paulo, na Epístola aos Romanos (13,1 e seguintes), na qual prescreve a total submissão a toda e qualquer autoridade civil enquanto autoridade constituída por Deus. Para São Tomás a resistência deve ser realizada contra a opressão do governo, quando este rompe com a reciprocidade entre direitos e deveres tanto dos governados como dos governantes.

> Com efeito, no tomismo o soberano – a *potestas publica* – é *legibus soluta* no que diz respeito ao poder coercitivo da lei. Entretanto, a vontade do Príncipe só tem força de lei se seguir a *vis directiva* da *ratione regulata* que exprime a ordem natural da justiça. A Política

[113] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 10.

[114] CORREIA, Alexandre. **Ensaios Políticos e Filosóficos**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1994, p. 326.

> portanto, para São Tomás está subordinada à Ética, e o Direito Natural, como algo objetivo e dado, constitui a garantia desta subordinação pelos deveres que impõe a governantes e governados.[115]

2.2.3. Idade Moderna: Rousseau, Hobbes e Locke

Dentre os pensadores do Direito, da Filosofia e das Ciências Sociais, o direito de resistência encontra seu ponto máximo na Idade Moderna, precisamente no século XVIII, com o movimento Iluminista, de onde surgiram os ideais do Liberalismo, a formação do Estado Liberal, democracia representativa e o constitucionalismo.

Com a modernidade, a racionalização do homem é a principal ferramenta filosófica para entender a sociedade, rompendo com aquela visão mais tradicional, religiosa. Somente com a razão, e rompendo com dogmas da fé cristã, principalmente da Igreja Católica, é que o homem poderia alcançar a verdadeira explicação do mundo e da humanidade.[116]

Ainda que não seja unânime entre os contratualistas sobre o surgimento da sociedade política, um ponto acaba sendo aceito por todos, de que a sociedade não se forma somente pela intenção e vontade de seus membros, entendida como uma vontade natural dos indivíduos, que dispõe de certos direitos e liberdades, estando seus limites dispostos em um contrato social.

Rousseau

---

115 LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1991, p. 188.

116 MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 13.

Mais conhecido como um filósofo da sociedade política Jean-Jacques Rousseau, tido como o consolidador das teses contratualistas de formação da sociedade, acabou por aceitar, dentro do campo da filosofia política, o direito de resistência ainda que de forma não expressa.

Rousseau procurou ensinar, por meio de seus escritos, que o ser humano deveria sempre ser respeitado, devendo amar a natureza e ter como sonho único a liberdade. Em seu livro "Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens"[117], mostra à transição entre o estado natural do ser humano para o estado civilizado, discutindo suas contradições e antagonismos, defendendo a volta ao estado natural, ainda que de outras novas formas, no caso, um contrato social garantidor dos direitos da coletividade.

> Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste esta nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles.[118]

Buscando responder a questão proposta pela Academia de Dijon, de qual seria a origem da desigualdade

---

[117] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens.** Tradução Alex Marins. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

[118] *Ibid*, p. 31.

entre os homens, e se a mesma seria autorizada pela lei natural, Rousseau cita o estabelecimento da propriedade privada como fundador da sociedade civil e principal motivo das desigualdades entre os homens.

> O primeiro que tendo cercado um terreno se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: "Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos de esquecerdes que os frutos são de todos e a terra de ninguém".[119]

Entendimento este, também de Mauricio Gentil Monteiro:

> [...], Rousseau aponta o surgimento da propriedade privada como o marco fundador da sociedade civil e da desigualdade entre os homens. Rejeita a maldade natural humana – e aqui se contrapõe ao pensamento de Hobbes – já que, para ele, o homem em seu estado primitivo é meigo. O desenvolvimento natural de algumas técnicas de produção (domínio da metalurgia, ferro e agricultura) favoreceu certa divisão de funções e gradativa apropriação do que antes era insuscetível de ser apropriado, começando a gerar desigualdades, ambição, o que levou a sociedade a viver em estado de guerra.[120]

Esta situação de guerra não era interessante para ninguém, principalmente para os ricos, os quais, segundo Rousseau, teriam elaborado um projeto de dominação na

---

[119] *Ibid,* p. 61.

[120] MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 15.

qual se fundou a sociedade civil e sociedade política. "Os ricos, principalmente, logo deviam sentir como lhes era desvantajosa uma guerra perpétua cujas despesas só eles faziam, e na qual o risco de vida era comum, assim como o dos bens particulares".[121]

> No *Discurso*, Rousseau denuncia a sociedade política, o poder político e o Estado como instrumentos mantenedores da desigualdade social, enquanto no *Contrato Social* Rousseau estabelece regras e princípios de direito político cuja observância racionalmente hipotética conduzirão à formação de um contrato social e de uma sociedade civil asseguradora das liberdades e da igualdade.[122]

Um grande problema para Rousseau era como manter a liberdade natural da pessoa quando da associação de vários semelhantes visando suas proteções e de suas vidas quando fossem estabelecidas regras para esta convivência mútua? Isto poderia ocorrer somente pelo contrato social, devendo suas cláusulas serem respeitadas e, em caso de violação, cada pessoa voltaria a retomar seu direito natural.

> Rousseau diferenciava a vontade geral da vontade de todos. Não seria uma vontade resultante do conjunto das vontades individuais, mas uma vontade geral, autônoma, constituída a partir da renúncia de alguns direitos em defesa dos direitos ou da vontade da coletividade. A dúvida permanecia na hora de definir

[121] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens.** Tradução Alex Marins. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005, p. 72.

[122] MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 16.

> quem seria o ouvidor (*ombudsman*) dessa vontade geral, que teria o poder de fazer cumprir o contrato social.[123]

O abandono do estado de natureza para se associar com outros homens e formar a sociedade civil, o estado social, conforme Rousseau se dava pelo fato de a liberdade natural ser mais suscetível por fatores físicos, onde no estado social seria garantida uma igualdade convencional entre os homens, o que não ocorreria no estado natural, até mesmo pela diferença física entre os homens, o qual poderia acarretar certa desigualdade.

> A essa unidade congenial aspirava sabiamente Rousseau com o princípio da "volonté générale" e a aversão à vontade particular, ou, de modo mais específico, à vontade decisória do representante, aquela na qual se aliena a vontade soberana do homem livre, cuja liberdade política se perde, passando da condição de cidadão para a de súdito, na mais torpe das alienações, segundo o cidadão de Genebra.[124]

Quando comenta as formas em que o Estado pode se dissolver, cita a primeira, quando o príncipe não se pauta mais pelas leis para administrar o Estado, usurpando, assim, o seu poder soberano. Com isto o Estado se dissolve, formando um novo Estado dentro daquele, composto somente pelos membros do governo. A partir do momento, então, que o governo passa a usurpar de seu cargo, rompe-se o pacto social, voltando os direitos aos homens à sua liberdade natural, sendo os mesmos forçados, porém, não obrigados a obedecer.

---

[123] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 111.

[124] BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p. 355.

> Aqui está o último termo da desigualdade, e o ponto extremo que fecha o círculo e toca no ponto de onde partimos; é aqui que todos os particulares voltam a ser iguais, porque nada são, e os súditos não tendo mais outra lei senão a vontade do senhor, nem o senhor outra regra senão as suas paixões, as noções do bem e os princípios da justiça desaparecem de ora em diante; é aqui que tudo conduz exclusivamente à lei do mais forte, e, por conseguinte, a um novo estado de natureza diferente daquele pelo qual começamos, sendo que um era o estado de natureza na sua pureza, e este último é o fruto de um excesso de corrupção.[125]

Com isto, acaba por aceitar que as atitudes tomadas pelo déspota, autorizem que seja retirado à força de sua posição, rompendo-se totalmente com o governo político instituído por não mais aceitar sua legitimidade, já que não mais representa aos anseios do povo.

> Há tão pouca diferença, aliás, entre esses dois estados, e o contrato de governo é de tal modo dissolvido pelo despotismo, que o déspota não é o senhor senão durante o tempo em que é o mais forte; e, logo que o podem expulsar, não tem que reclamas contra a violência. A sublevação que acaba por estrangular ou destronar um sultão é um ato tão jurídico como aqueles pelos quais ele dispunha, na véspera, das vidas e dos bens dos súditos. Só a força o matinha, só a força o derruba.[126]

Já que os homens não devem mais obediência aos atos do governo político, face sua usurpação do poder, Rousseau passa a admitir, ainda que não expressamente, o direito de resistência. Ou seja, resistir a estas ordens não

---

[125] ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens.** Tradução Alex Marins. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005, p. 85.

[126] *Ibid*, p. 85-86.

mais legítimas do governo, por não mais estar assegurado pelo contrato seu direito de gerenciamento político na defesa dos direitos dos homens.

> Assim, Rousseau, que lutava pelo ideal igualitário, defendia o pensamento de que a garantia da propriedade não era suficiente para trazer o bem estar do homem de forma plena, pois consistia em uma frente de desigualdades e perda de liberdade. Sendo assim, ele defendia o princípio da igualdade como condição primordial para o exercício da liberdade, e fundamenta o direito de resistência em sua democracia, através da ideologia participativa.[127]

Hobbes

Thomas Hobbes (1588-1679) é considerado um pensador também contratualista, que concebeu, de forma expressa, a possibilidade do direito de resistência face ao poder político, apontando limites ao poder absoluto do soberano. Ainda que admita esta forma de resistência ao soberano, é tido como um pensador absolutista, tendo fornecido bases teóricas para a legitimação do Estado absoluto, aceitando que o poder político do soberano fosse ilimitado. É possível identificar esta sua característica, em diversas passagens de seu livro "Leviatã",[128] tais como:

> Em todos os Estados o legislador é unicamente o soberano, seja este um homem, como numa monarquia, ou numa assembleia, como numa democracia, ou numa aristocracia. Porque o legislador

---

[127] THOMAZ, João Luiz Di Lorenzo. **O Direito de Resistência e Desobediência Civil**: um olhar sobre o M.S.T. no Brasil. Piracicaba: Ed. UNIMEP, 2005, p. 30.

[128] HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Ed. Nova Cultural Ltda, 1997.

> é aquele que faz a lei. E só o Estado prescreve e ordena a observância daquelas regras e que chamamos leis, portanto o Estado é o único legislador. Mas o Estado só é uma pessoa, com capacidade para fazer seja o que for, através do representante (isto é, o soberano), portanto o soberano é o único legislador. Pela mesma razão, ninguém pode revogar uma lei já feita a não ser o soberano, porque uma lei só pode ser revogada por outra lei, que proíba sua execução. [...] O soberano de um Estado, quer seja uma assembleia ou um homem, não se encontra sujeito às leis civis. Dado que tem o poder de fazer e revogar as leis, pode quando lhe aprouver libertar-se dessa sujeição, revogando as leis que o estorvam e fazendo outras novas; por consequência já antes era livre. Porque é livre quem pode ser livre quando quiser.[129]

Considerado por muitos como o fundador do pensamento político moderno, foi o responsável pela laicização da razão, assumindo esta o lugar antes ocupado pelo dogma religioso, considerado como última instância da verdade.[130] Neste entendimento, supõe que os homens vivessem em estado de natureza, sem uma sociedade política já instituída, mas sim por indivíduos com desejos antagônicos entre si, resultando daí o Estado, como produto da vontade humana, e responsável pela ordem social.

Em seu estado de natureza, este se caracteriza por ser um estado de guerra de todos contra todos, em que se misturam o medo e a insegurança. Através da razão, passa a entender que este estado de natureza não lhe é favorável, já que os homens, sem qualquer regra, agirão conforme seus interesses, gerando conflitos e perigos aos seus

---

[129] *Ibid*, p. 208.

[130] MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 37.

participantes. A saída a esta realidade, é a formação do Estado, com poderes para garantir a paz e harmonia social.

Este Estado seria formado pela renúncia recíproca de direitos de seus membros a um interesse geral, através de um contrato em que um organismo maior deveria ser institucionalizado para assegurar a paz social, instituindo o poder do soberano. Entende Hobbes:

> Passando agora concretamente à verdadeira liberdade dos súditos, ou seja, quais são as coisas que, embora ordenadas pelo soberano, não obstante ele podem sem injustiça recusar-se a fazer, é preciso examinar quais são os direitos que transferimos no momento em que criamos um Estado. Ou então, o que é a mesma coisa, qual a liberdade que a nós mesmos negamos, ao reconhecer todas as ações (sem exceção) do homem ou assembleia de quem fazemos nosso soberano. [...] Dado que tais argumentos terão que ser tirados ou das palavras expressas *eu autorizo todas as suas ações*, ou da intenção daquele que se submete a seu poder (intenção que deve ser entendida como o fim devido ao qual assim se submeteu), a obrigação e a liberdade do súdito deve ser derivada, ou daquelas palavras (ou outras equivalentes), ou do fim da instituição da soberania, a saber: a paz dos súditos entre si, e sua defesa contra um inimigo comum.[131]

Com a formação deste contrato, passa-se ao soberano a missão de assegurar a paz entre os homens, os quais renunciam, reciprocamente, a todos os seus direitos cuja posse poderia comprometer esta paz social, passando cada um a praticar o que bem entendesse na defesa de seus direitos, passando, também, esta função ao soberano, Mas, ainda que os homens renunciem aos seus direitos visando o

---

[131] HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Ed. Nova Cultural Ltda, 1997, p. 175.

bem comum, através do contrato, alguns direitos são irrenunciáveis, dentre os quais o próprio direito de resistência:

> [...] Portanto, se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutile a si mesmo, ou que não resista aos que o atacarem, ou que se abstenha de usar alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, esse alguém tem a liberdade de desobedecer. [...] Ninguém fica obrigado pelas próprias palavras a matar-se a si mesmo ou a outrem. Por conseguinte, que a obrigação que às vezes se pode ter, por ordem do soberano, de executar qualquer missão perigosa ou desonrosa, não depende das palavras de nossa submissão, mas da intenção, a qual deve ser entendida como seu fim. Portanto, quando nossa recusa de obedecer prejudica o fim em vista do qual foi criada a soberania, não há liberdade de recusar; mas caso contrário há essa liberdade.[132]

Com isto, Hobbes aceita o direito de resistência na liberdade do súdito em não se sujeitar às ordens do soberano, quando as atitudes deste prejudicar a finalidade ao qual foi instituído ao poder, ou seja, o de manter a paz e a segurança social, rompendo-se, assim, com o pacto original firmado. Entendimento este também o de Maria Garcia, que "[...], apesar das expressas restrições à liberdade, Hobbes admite a possibilidade da resistência ao pacto e às leis naturais pois haveria direitos preexistentes ao contrato que permanecem com o seu titular, o homem".[133]

---

[132] HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Ed. Nova Cultural Ltda, 1997, p. 175-176.

[133] GARCIA, Maria. **Desobediência Civil:** direito fundamental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 116.

Assim, quando rompido o pacto social estabelecido entre os homens, face aos atos do soberano que atentem contra aos interesses e dos fins a que deveria honrar, tal como manter a garantia e paz social, este soberano perde sua autoridade, por não existir mais o contrato ao qual lhe foi confiado o poder, sendo legítimo resistir aos seus atos que não estão mais revestidos de legitimidade.

John Locke

O filósofo John Locke (1632-1704) tinha como noção de governo a autoridade constituída com o consentimento dos governados e o respeito ao direito natural do homem, da vida, da liberdade e da propriedade. Influenciou nas modernas revoluções liberais, tais como a Revolução Inglesa, por muitos chamado de teórico da mesma, a Revolução Americana de 1776, bem como no início da Revolução Francesa, oferecendo uma justificação da revolução e como poderia se formar um novo governo.

Na política, o livro que nos interessa para este trabalho é o "Segundo Tratado sobre o Governo"[134]; uma obra que versa sobre a origem, extensão e o objetivo do governo civil, descrevendo sua justificação para o governo e seus ideais para as suas operações. Pregava que todos os homens eram iguais e que seria permitido agir livremente desde que não prejudicasse ao outro, e que a lei da natureza é a razão.

Locke é considerado o protagonista do Empirismo, cuja teoria afirma que todas as pessoas começam por não saber absolutamente nada, e, através da experiência, com erros e acertos, acabam aprendendo. Para ele, nem a tradição nem a força seriam legítimos para a instituição do

[134] LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Tradução E. Jacy Monteiro. São Paulo: Ed. IBRASA, 1963.

poder político, e sim o consentimento expresso dos governados.

> Se as revoluções inglesas do século XVII conduziram à onipotência do Parlamento, a superioridade do Direito sobre qualquer Poder permaneceu na doutrina política. Isto é bem claro no famoso *Segundo Tratado sobre o Governo,* de John Locke, no qual está a ideia de que o Direito preexiste ao Estado (e o limita), como a de que a liberdade natural do indivíduo somente pode ser restringida pela lei (declarada, não criada, pelo Legislador), lei que deve ser igual para todos e há de ter sua aplicação sob o crivo de juízes independentes.[135]

Em seu entendimento afirma que a existência do indivíduo é anterior ao surgimento da sociedade e também do próprio Estado, pensamento este oposto da tradicional doutrina aristotélica, em que a sociedade antecederia ao indivíduo. Existe também em seus pensamentos uma característica contratual, na qual este pacto social seria colocado como um pacto de consentimento de forma espontânea entre os indivíduos em pertencer ou formar uma sociedade, sendo, além dos direitos naturais, colocados dentro deste pacto o direito a vida, a liberdade e a propriedade.

Este pacto entre as pessoas para uma convivência harmoniosa, nos estados modernos seria a Constituição, sendo necessário, então, primeiro a constituição de um poder, no caso o legislativo, para se pensar em montar um governo. Para Locke toda Constituição que não previsse a divisão de seus poderes seria despótica, e o cidadão oprimido teria o direito de se rebelar contra o governo,

---

135 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 11.

visando sua substituição "para imprimir a alteração desejada nas leis".[136]

Entende ainda Locke que, pela sua importância, o poder legislativo seria superior aos demais poderes, denominando-o de poder supremo.

> Para Locke, a pedra fundamental para a construção do estado civil, repousa nos seguintes princípios: o livre consentimento dos indivíduos para o estabelecimento da sociedade, o livre consentimento da comunidade para a formação do governo, a proteção dos direitos de propriedade por parte do governo, o controle do poder executivo pelo poder legislativo e o controle do governo pela sociedade.[137]

O direito à propriedade também tem destaque dentre os principais direitos; este afirma que quando o poder executivo ou poder legislativo viola a lei estabelecida e com seus atos atente contra a propriedade, o governo estaria extrapolando de seu poder para o qual foi instituído, tornando um poder tirano e ilegal, não visando o bem comum.

> A regeneração do Estado e da sociedade civil, [...], transita pela resistência e pela desobediência, ou seja, pelo direito natural dos homens de não se deixarem oprimir pelos governantes. É isto que faz Locke defender eloquentemente o oprimido contra o opressor e afirmar a liberdade e a soberania popular,

---

[136] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 11.

[137] THOMAZ, João Luiz Di Lorenzo. **O Direito de Resistência e Desobediência Civil**: um olhar sobre o M.S.T. no Brasil. Piracicaba: Ed. UNIMEP, 2005, p. 43.

> opondo-se, no seu *Tratado*, à ordem injusta oposta por governantes inescrupulosos.[138]

A violação contra a propriedade (vida, liberdade e bens) e o uso da força sem amparo legal, geram o estado de guerra entre o governo e a sociedade, os governantes ficam em rebelião aos governados, sendo legítimo ao povo o direito à resistência à opressão e a tirania. Quando este estado de guerra ocorre, configura-se a dissolução do estado civil, voltando ao estado de natureza, em que a inexistência de um árbitro comum faz de Deus o único juiz, e todo impasse só pode ser resolvido pela força.

> Considero, portanto, poder político o direito de fazer leis com pena de morte e, consequentemente, todas as penalidades menores para regular e preservar a propriedade, e de empregar a força da comunidade na execução de tais leis e na defesa da comunidade de dano exterior; e tudo isso tão-só em prol do bem público.[139]

A natureza dos homens é um perfeito estado de liberdade, cabendo ao poder político regular suas relações e suas posses, dentro dos limites da lei natural. Nenhum homem seria diferente do outro, sendo todos da mesma espécie, não havendo subordinação ou sujeição de um sobre o outro. O estado de natureza tem uma lei própria que a rege, e que obriga a todos aceitá-la, e a razão desta lei é que nenhum homem deva prejudicar a outro na vida, em sua saúde, liberdade ou posses. A subordinação dos homens deve-se unicamente ao seu criador Deus.[140]

---

138 LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1991, p. 190.

139 LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Tradução E. Jacy Monteiro. São Paulo: Ed. IBRASA, 1963, p. 4.

140 *Ibid*, p. 7.

> Assim como a usurpação consiste no exercício do poder a que outrem tem direito, assim também a tirania é o exercício do poder além do direito, o que não pode caber a pessoa alguma. E esta consiste e, fazer uso do poder que alguém tem nas mãos, não para o bem daqueles que lhe estão sujeitos, mas a favor da vantagem própria, privada e separada – quando o governante, embora autorizado, faz não a lei mas a própria vontade de regra, não se orientando as ordens e ações dele para a preservação das propriedades do povo, mas para a satisfação da ambição, vingança, cobiça ou qualquer outra paixão irregular que o domine.[141]

O poder político do soberano ultrapassa os limites estabelecidos pela norma, utilizando-se do poder, não na defesa e interesses dos seus subordinados, mas sim em interesse próprio; seus atos não se pautam mais pelos ordenamentos e sim pela própria vontade, passando, assim o rei a ser um verdadeiro tirano. Para Locke, esta imperfeição não se limitava somente às monarquias, citando como exemplo os trinta tiranos de Atenas, que em 404/403 a.C. foram eleitos com o auxílio de Esparta para elaborar uma constituição nova, baseada na constituição ancestral; estes desprezaram esta incumbência e passaram a abusar do poder, matando os que se opunham a eles, além de confiscar-lhes os bens, sendo os mesmos derrotados por um grupo democrático.[142]

Dentro desse contexto, da não observância da lei pela tirania, bem como o uso da força à sua disposição em virtude do cargo, o mesmo pode sofrer oposição de seus súditos, pois age sem autoridade, igualando-se às demais pessoas comuns que violam direitos de outrem, onde "não se deve opor a força senão à força injusta e ilegal; quem

[141] *Ibid,* p. 127.

[142] *Ibid,* p. 129.

quer que faça oposição em qualquer outro caso atrai sobre si justa condenação tanto de Deus como do homem; e assim não resultarão perigo e confusão, como frequentemente sugerem".[143]

Outro ponto interessante constante em sua obra, refere-se à legitimidade de resistência a todo exercício ilegal praticado pelo governo, desde que a parte prejudicada não possa encontrar outros meios para resolver aquele litígio, no caso apelar à lei, não sendo licito utilizar da própria força enquanto não esgotado aquele recurso. Esta forma de se pensar o direito de resistência no passado ainda embasa tal instituto, pois o mesmo só pode ser utilizado como último recurso na defesa de algum direito fundamental, ou seja, enquanto existir caminhos jurídicos a serem percorridos, não há de se falar em resistência pela própria força.

Entende que, ainda que a parte prejudicada faça uso da lei para a solução da discórdia, e que a mesma fique obstruída pelo poder do magistrado, este ato de tirania não deve perturbar o governo, pois somente alguns homens particulares estão envolvidos na busca de se defenderem através da força, não interessando ao conjunto do povo, citando como exemplo um louco furioso ou que se encontra descontente em querer derrubar um Estado bem estabelecido, o povo não se juntará a este pensamento. Porém, se tais atos ilegais passam a atingir a maior parte do povo, ou se, ainda que a opressão seja somente com relação a certa pessoa, mas as consequências podem ameaçar a todos, pondo em risco suas vidas, propriedades, não encontra saída a este questionamento.

---

143 *Ibid*, p. 131.

2.2.4. Idade Contemporânea: Thoreau, Marx, Raws e Habermas

Thoreau

O primeiro nome dado ao livro A Desobediência Civil de Thoreau foi *Resistance to civil government* (Resistência ao governo civil), lido como palestra no liceu de Concord, cidade natal do autor, em fevereiro de 1848. Refere-se o livro à guerra travada entre os Estados Unidos da América e o México, em 1846-1848, em que os americanos invadiram o México, como uma manobra dos senhores de escravos do sul, segundo o autor, visando ampliar o território onde a escravidão negra podia ser considerada legal. Tal guerra somente cessou quando foi reconhecida pelo México a soberania dos Estados Unidos sobre o território, que hoje compõe a maior parte dos Estados do Texas, Novo México e Califórnia.

Juntamente com outros abolicionistas militantes Thoreau denunciou tal guerra pelo seu caráter injusto, apoiando seu ato de resistir à vontade do governo americano, não contribuindo com a taxa obrigatória, buscando, assim, não alimentar as injustiças que estariam ocorrendo, ainda que fosse responsabilizado por tal atitude, mas, nunca se deixou vencer pelos seus ideais, tanto que acabou sendo preso por tal atitude.

O governo seria um mal necessário, visando dar tranquilidade aos governados; um órgão superior manteria a paz e harmonia social, combatendo quem não respeitasse suas ordens, às quais, em tese, buscariam a justiça social. O governo não deveria importuná-los em hipótese alguma, porém, na prática a história não foi bem esta. "[...]. No melhor dos entendimentos, o governo nada mais é do que um artifício conveniente. Todavia a maioria dos governos é

muitas vezes uma inconveniência, e todo governo acaba sendo inconveniente em alguma época".[144]

Entende Thoreau que a guerra contra o México é um exemplo claro quando um governo, que deve representar e executar a vontade de um povo, torna-se inconveniente, injusto, deixando de observar os anseios do povo para realizar suas próprias vontades, ainda que essa pretensão venha em sentido oposto aos almejos populares. Utilizando-se da cidadania como fonte de exercer seu direito de desobediência civil, deixa evidente que não é um "antigovernista"[145], ou seja, não busca a ruptura com o governo vigente, e sim que o governo reveja suas atitudes, direcionando-as de acordo com os interesses de seus cidadãos.

Nem sempre uma lei, mesmo que respeitada por todos, deve ser o caminho para se chegar à justiça. Somente através da consciência de cada homem é que se pode chegar ao ideal do justo, pondo em xeque até que ponto o homem deve "se dobrar ao legislador?".[146] Cita como exemplo os soldados que vão para a guerra defender interesses contrários aos seus, tendo princípios pacíficos, indo contra os seus próprios ideais, sendo obrigados a defender os interesses do Estado, que nem sempre são os mesmos, porém, utiliza-se de seu poder supremo para impor suas vontades. "A lei nunca fez os homens sequer um pouco mais justos; e o respeito reverente pela lei tem levado até mesmo os bem-intencionados a agir quotidianamente como mensageiros da injustiça".[147]

---

144 THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil e Outros Escritos**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2003, p. 13.

145 *Ibid* , p. 15.

146 *Idem.*

147 *Ibid*, p. 15.

Homens que servem ao Estado, de acordo com a sua consciência e não como uma peça do tabuleiro, acabam sendo discriminados e julgados como inimigos do Estado, que busca, com esta atitude, trazer benefícios ao mesmo, e não ideias que não interessam aos detentores do poder.

Thoreau formula a seguinte questão: seria legítimo não aceitarmos uma lei que se mostra injusta, ou, mesmo sendo a lei injusta somos obrigados a aceitá-la e a cumpri-la, ainda que passemos a ser ferramentas alavancadoras de tais injustiças?[148]

Como afirma Alexandre Correia:

> É questão controvertida, já há séculos, a de saber-se se devem os súditos obediência a um poder civil que, exorbitando das suas funções constitucionais, se torna despótico e tirânico, alheando-se do bem comum, que tem por dever promover e realizar. Contra uma tirania, individual ou oligárquica, que busca unicamente o bem próprio, em detrimento do bem social e dos direitos do cidadão, será lícito reagir? [149]

Entende Thoreau, que é reconhecido a todos o direito à revolução, ou seja, o direito de negar lealdade e de oferecer resistência ao governo, sempre que com seus atos, tornem-se grandes e insuportáveis sua tirania e ineficiência. Fica evidente
a função do direito de resistência, quando utilizado uma de suas vertentes, no caso a revolução, em romper com a situação em que se encontra, sendo necessário a troca do governo por não atender mais aos interesses do povo, o verdadeiro detentor daquele poder ao qual foi delegado a um número de pessoas, chamadas de representantes do povo.

---

[148] *Ibid,* p. 7-8.

[149] CORREIA, Alexandre. **Ensaios Políticos e Filosóficos**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1994, p. 323.

> De outra forma, quando um sexto da população de um país que se elegeu como o refúgio da liberdade é composto de escravos, e quando todo um país é injustamente assaltado e conquistado por um exército estrangeiro e submetido à lei marcial, devo posso afirmar que não é precipitada uma rebelião e a revolução dos homens honestos. Esse dever se torna mais imediato à medida que o país assaltado não é o nosso, e para piorar, que o exército invasor é o nosso.[150]

Mostra-se claramente contrário à política de expansão escravista dos Estados Unidos, a qual deveria parar a Guerra contra o México, onde são interessados somente alguns políticos, comerciantes e fazendeiros, enquanto a maioria das pessoas é contrária a este pensamento dominador da escravidão e da guerra; permanecem inertes ao invés de tomarem alguma atitude contrária à realidade.

"Leis injustas existem. Devemos submeter-nos a elas e cumpri-las, ou devemos tentar emendá-las e obedecer a elas até sua reforma, ou devemos transgredi-las de imediato?"[151] Thoreau afirma que leis injustas existem, e nos apresenta três caminhos que podemos seguir: na primeira hipótese, incorporados pelos ideais de Sócrates e das leis ideais, devemos nos submeter a elas e cumpri-las fielmente. Numa segunda opção, tentar modificá-la tirando-lhe o seu ponto causador da injustiça, mas sendo obedientes a elas até que isto ocorra, ou, numa terceira saída, tentar modificá-la, porém, rompendo com a mesma imediatamente, pois, o ideal da justiça nunca seria alcançada através de uma lei injusta.

Entende que o povo Norte Americano prefere conseguir uma maioria para aí sim, alterar a lei, temendo

---

[150] THOREAU, *op cit*, p. 18.

[151] *Ibid*, p. 23.

que com uma resistência, o povo sofra mais com uma atitude revolucionária do que com a própria lei em vigor. Quem deveria resolver esta questão é justamente o Estado, antecipando-se a esta resistência, resolvendo este conflito de interesses, porém, não o faz. Quando um homem é utilizado pela máquina estatal para fazer uma injustiça contra outrem, que ele, então, transgrida a lei, e não se deixe ser utilizado para tal fim. Ataca, também, a morosidade estatal quando cita as vias legais pela qual poderia resolver aquele mal causado, sendo até irônico dizendo que a vida acaba se tornando curta até que seja modificada a situação em concreto.

Pensa que quando se pede alguma coisa ao Estado, e ele nega este pedido, deveria dispor de algum outro mecanismo para que as pessoas pudessem ainda perseguir seus interesses, mas caso não forneça esta ferramenta, se torna injusto, e a lei é um mal vigente que atinge a todos.

> De uma coisa estou certo: se mil, ou cem, se dez homens que conheço - apenas dez homens honestos ou até um único homem *honesto* do Estado de Massachusetts, desde que não seja mais dono de escravos, decidisse declarar rompido seu vínculo com o Estado, para logo em seguida ser trancado na cadeia municipal, estaria ocorrendo nada menos do que a abolição da escravatura nos Estados Unidos da América. Pouco importa se os primeiros passos pareçam pequenos. Aquilo que se faz bem feito se faz para sempre.[152]

Referindo-se claramente ao instituto da desobediência civil, cita o exemplo daquele homem que rompe totalmente com o Estado, ainda que seja o único, porém, a mudança já estaria ocorrendo, servindo de exemplo a tantos outros, sendo o estopim para um debate futuro sobre aquele assunto, aquela insurreição, levando a

[152] *Ibid,* p. 25.

mudanças até mesmo inimagináveis. Nem sempre aquele pensamento sozinho, acaba morrendo com seu criador.

Dentre as inúmeras injustiças que o Estado comete, este impõe que os homens também passem a cometê-las, até pela falta de coragem de sustentar suas ideias; a prisão, naquele momento torna-se o melhor lugar para aquele cidadão que não se deixava separar de seus princípios, pois o isolamento imposto pelos seus ideais já estava ocorrendo antes mesmo de se tornar realidade, passando os injustos a serem regra, e os justos exceção. A honra assim estava mantida.

> Alguém pode pensar ser a prisão um lugar de onde não mais se pode influir, um local em que sua voz deixa de atormentar os ouvidos do Estado, no qual não conseguiria ser tão hostil a ele, digo que esse alguém ignora o quanto a verdade é mais forte que o erro e também não sabe como a injustiça pode ser combatida com muito mais eloquência e veracidade por aqueles que já sofreram na carne um pouco dela.[153]

Movimentos populares embasados pelo ideal de legitimidade, acabam violando preceitos positivados que não retratam a realidade da necessidade humana, não importando em uma correspondência sobre as necessidades sociais e os fins preteridos pelo Estado, passando estes a buscar primeiramente seus interesses, invertendo-se os preceitos de sua legitimidade, no qual deve sempre buscar os interesses da sociedade, sendo esta a verdadeira dona do poder.

As injustiças sociais cometidas pelo Estado acabam inflamando o sentimento de justiça, alimentando ainda mais o desejo pela efetividade daquele direito violado, ainda mais por quem já passou por uma situação dessas, ou ainda continua a ter seus direitos somente abstratamente, já que, quem deveria efetivá-los, tende a dificultar sua realização.

---

153 *Ibid,* p. 26.

"Só é indefesa uma minoria quando se conforma à maioria. Sequer chega a ser uma minoria numa situação dessas. No entanto, ela é irresistível quando intervém com toda a sua força".[154] Movimentos populares, ainda que não volumosos, mas que representem fielmente uma determinada classe, e busquem seus ideais, não se curvando à maioria ou aos interesses do governo, tornam-se assim irresistíveis, assumindo o verdadeiro papel de uma minoria, já que se aceitassem a vontade da maioria nem poderia ser considerada uma minoria, devendo seus anseios serem considerados utopias.

> Se mil homens não pagassem seus impostos no ano corrente, isso não seria uma iniciativa tão violenta e sanguinária quanto o próprio pagamento, já que neste caso o Estado fica capacitado para cometer violências e para derramar o sangue dos inocentes. Em verdade, esta é a definição de uma revolução pacífica, caso isso se possa conceber.[155]

Thoureau entende que uma forma de resistir ao Estado seria o não pagamento do imposto, como uma forma de não alimentar o derramamento de sangue dos inocentes, onde uma forma de insurgência da população acaba sendo o correto, mesmo que contrário à lei, já que esta leva consigo um estigma de injustiça. Resolveu chamar esta forma de desobediência de "revolução pacífica".

As famílias temiam que com a sua rebeldia em lançar ideias contrárias à do Estado, suas famílias e propriedades virassem alvos de retaliações por parte do governo, preferindo permanecer inertes sob a proteção das autoridades, mesmo com a consciência da gravidade do problema vivido.

---

154 *Idem.*

155 *Idem.*

> A meu modo de ver, quando sementes de carvalho e de castanheira caem lado a lado, uma delas não se retrai para dar vez à outra. Pois que cada uma segue suas próprias leis, e brotam, crescem e florescem da melhor maneira possível, até que uma por acaso acaba superando e destruindo a outra. Sempre que uma planta não pode viver segundo sua natureza, então ela morre. Acontece o mesmo com um homem.[156]

Saiu da prisão porque alguém pagou os impostos para ele, não sabendo quem foi. Nunca se recusou a pagar impostos, pelo contrário, contribuía com a sua parcela em benefício das estradas, ajudava na educação de seus conterrâneos, porém, não aceitava em contribuir com a matança desordenada de seus semelhantes por ideais que não eram sinônimos com os seus, utilizados para a compra de armas, continuando com uma guerra considerada injusta.

A desobediência civil, conforme a definição que aqui adotamos, caracteriza-se pela insurgência da sociedade, ou apenas de uma só pessoa, contra o próprio Estado, não com a intenção de derrubá-lo e substituí-lo, quando seus direitos passam a ser violados, sendo uma forma de se clamar por mais atenção sobre um determinado problema, levando a uma discussão sobre o assunto, visando acabar com a violação. Uma das características desta forma de insurgência contra o Estado é a não violência, fundada mais no diálogo.

Não alimentado pelo idealismo da lei face aos seus defeitos, incorreições, admite um respeito à Constituição, à lei, aos tribunais, isto se olharmos de um ângulo não tão críticos, porém, quando adotamos esta postura e passamos a analisar todo o sistema jurídico, questionamentos nos são formulados se devemos nos orientar pelos seus preceitos, se ajudam a manter a paz e harmonia social, ou se devem

---

156 *Ibid*, p. 31.

ser repensadas, discutidas, ainda que o Governo não o queira, por ir contra aos seus interesses.

Thoreau cita Webster como um defensor da Constituição e, de acordo com o seu próprio discurso, percebe-se um conservadorismo extremo, não dando margem a grupos sociais que sejam formados fora das hipóteses constitucionais, ainda que com espírito de compaixão humana, não devem ser ouvidos, pois os políticos que têm legitimidade para deliberar e resolver sobre determinados assuntos de interesse geral, já que são os representantes do povo, conforme os ditames da constituição.

> A América do Norte não conseguiria manter por muito tempo sua posição de destaque entre as nações se fôssemos abandonados à esperteza palavrosa dos congressistas. Contamos, felizmente, com a experiência madura e com os protestos reais do nosso povo.[157]

Somente pelas manifestações populares, buscando direcionar os rumos do Estado, que o governo conseguiria se manter em um patamar de liderança, já que se ficasse à sorte dos pensamentos e discursos dos parlamentares, os quais não tem a capacidade de resolver os problemas sociais mais simples, o futuro não seria animador.

Um governo somente alcança um grau de pureza e justiça quando os verdadeiros detentores do poder, os autorizam e consentem que ajam de determinada maneira, caso contrário, perdem sua legitimidade de representantes, transformando-se em um governo injusto.

O centro de toda mudança governamental, de uma monarquia absoluta para uma monarquia constitucional, e desta para uma democracia, incluindo seu ordenamento, deve ser sempre o indivíduo, o respeito à sua dignidade,

---

[157] *Ibid*, p. 39.

porque dele é que provém a legitimidade de qualquer governo.

> [...] a conceituação de Desobediência Civil que se pode extrair das ideias de Thoreau é de que a desobediência civil está diretamente relacionada ao direito de liberdade que tem o indivíduo de submeter-se ou não às instituições e leis do Estado, devendo o Estado respeitar o desobediente.[158]

Marx

Em Marx encontramos também, dentre as teorias justificadoras do direito de resistência, o direito à revolução e à insurgência contra a ordem vigente, visando a instalação de uma nova ordem social, política e econômica, amparado pela corrente do jusnaturalismo racionalista e contratualista. Nele tanto a sociedade como o Estado foram formados pela vontade humana, visando assegurar a essa sociedade direitos anteriores a esta, tais como os direitos naturais. "Marx analisara o desenvolvimento capitalista como alienação crescente, no sentido em que o acúmulo, reprodução e acréscimo do capital era simultâneo à pauperização crescente dos trabalhadores".[159]

> Ao examinar a economia política de sua época, Marx insurgiu-se contra o modo como os economistas clássicos descreveram as leis do capital. Apresentavam formulações supostamente científicas que não refletiam a realidade dos fatos e as relações sociais. Suas contribuições não eram equivocadas, mas postas de maneira enganosa que levava a escamotear e ocultar as verdadeiras práticas sociais. Assim, a crítica aparece no marxismo como o discurso revelador e

[158] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 45.

[159] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt:** luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Ed. Moderna, 1995, p. 28.

> desmitificador das ideologias ocultadas que projetam os fenômenos de forma distorcida.[160]

Através de sua obra "Manifesto do Partido Comunista"[161], que escreveu juntamente com Friedrich Engels, fez com que a humanidade caminhasse na busca da solução dos problemas presentes, tais como a miséria e a exploração do trabalho. Além de ser um documento histórico, testemunhando a rebeldia dos seres humanos, afirmava que não somente a burguesia deveria ter uma vida digna, mas também os pobres, pequenos artesãos, bem como toda a classe proletariada explorada.

Encomendado pela Liga dos Comunistas, associação operária internacional, em novembro de 1847, a Karl Marx e a Friedrich Engels a elaboração de um texto que evidenciasse os objetivos teóricos e práticos de tal Liga. Representou um conjunto afirmativo de ideias, em que os revolucionários da época acreditavam, segundo eles, conter elementos científicos para a compreensão das transformações sociais.

No início do primeiro capítulo do Manifesto,[162] entendem que todas as sociedades existentes são frutos de uma luta de classes entre seus atores sociais, onde lados antagônicos, buscando preservar seus interesses, travam verdadeiras guerras, que resultam em uma transformação da sociedade, quando não, tendo como consequências a destruição das classes envolvidas no conflito. "Marx

---

160 WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 4.

161 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** Disponível em <http://www.vermelho.org.br/img/obras/manifesto_comunista.asp>. Acesso em 29/09/2007, p. 2.

162 *Idem.*

concebia as revoluções como locomotivas, como fatores de evolução social".[163]

Com relação à classe burguesa, entendia que a mesma era produto das grandes revoluções que ocorreram com relação ao modo de produção de troca. A cada período histórico vivido pela burguesia em ascensão, ocorria, concomitantemente, o progresso político. Esta desigualdade social, cada vez mais assustadora, iria sofrer alteração quando a classe oprimida e os proletariados, assumissem o poder, gerando uma nova sociedade, mais igualitária e sem dominações.

> Em Marx a evolução da sociedade é explicada por suas contradições internas, donde a noção de luta de classes a impulsionar a história e o progresso econômico e social. A classe momentaneamente dominante – formada pelos proprietários dos meios de produção – tem sua própria antítese representada pela massa dos dominados – os proletários – os quais, ao assumirem o poder, gerarão nova sociedade. [...] No momento em que o operariado assumir o poder, haverá o equilíbrio social, pois essa classe não permitirá a instituição de grupos privilegiados, desaparecendo, com a abolição da propriedade privada, a própria razão de ser da luta de classes.[164]

Com o estabelecimento das grandes indústrias, e com o mercado já em nível mundial, a burguesia assume um posto de hegemonia no poder político, passando o Estado Moderno a manter firmes os negócios mercantis e os interesses dos burgueses. Analisando o pensamento de Marx, Antonio Carlos Wokmer entende que o Estado seria:

---

163 MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt:** luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Ed. Moderna, 1995, p. 30.

164 COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1991, p. 42-43.

> [...] produto da sociedade em determinado momento de sua evolução, estando intimamente vinculado a um determinado momento de produção econômica e à particularidade das relações sociais de classe. Estruturando-se a propriedade privada dos meios de produção, a divisão de classes e a desigualdade material, o Estado aparece para instrumentalizar e assegurar a dominação de uma classe sobre a outra.[165]

Com o aumento das máquinas dentro das indústrias, a força de trabalho do proletariado, passa a ser nivelada por baixo, diminuindo seus salários, quando não sendo dispensado face ao número de trabalhadores que procuram um emprego. Este conflito que se estabelece entre as duas classes, burguesia e proletariado, força os operários a se unirem em coalizões, associações. Estas lutas locais, com o auxílio dos meios de comunicação, fazem operários de diversas partes se unirem, já que buscam um mesmo ideal, e formarem uma luta nacional, uma luta de classes, e como diz Marx "toda a luta de classes é uma luta política".[166]

Somente esta organização do proletariado em classes, formadas em partido político, é que pode obrigar a burguesia a reconhecer alguns de seus interesses da classe operária por lei, citando como exemplo a jornada de dez horas na Inglaterra.[167]

Fica evidente no entendimento de Marx que a única forma de se mudar determinada realidade, visando melhores condições materiais de vida para as pessoas mais

---

165 WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma Crítica do Estado**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1990, p. 22.

166 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** Disponível em <http://www.vermelho.org.br/img/obras/manifesto_comunista.asp>. Acesso em 29/09/2007, p. 8.

167 *Idem.*

humildes e excluídas, no caso os proletariados, dentro daquela conjuntura estrutural da sociedade em vigência, seria através da revolução dessa classe oprimida, alterando-se toda a estrutura montada pela burguesia. Esta, busca afastar de qualquer forma estes ideais revolucionários da classe proletária, pois seria um risco à sua sobrevivência caso viesse a ocorrer.

> Outra forma de socialismo, menos sistemática, mas mais prática, tenta afastar os operários de todo o movimento revolucionário, demonstrando-lhe que não é esta ou aquela mudança política que poderá beneficiá-los, mas apenas uma transformação das condições materiais de vida, das relações econômicas. Reparai que, por transformação das condições materiais de vida, este socialismo não entende, de maneira alguma, a abolição das relações de produção burguesas - a qual só é possível pela revolução -, mas unicamente reformas administrativas realizadas sobre a base das mesmas relações de produção burguesas, e que, portanto, não mudam em nada as relações entre o Capital e o Trabalho.[168]

Quando cita o movimento comunista ao longo do mundo, tais como França, Suíça, Polônia, Alemanha, faz alusão de compactuar com a forma revolucionária da mudança da realidade social destes países por parte dos proletariados, e que somente pela violência é que seus objetivos serão alcançados, gerando uma nova ordem social.

> Em suma, os comunistas apoiam em todos os países todo o movimento revolucionário contra a ordem social e política existente.
> Em todos estes movimentos põem à frente a questão da propriedade, qualquer que seja a forma mais ou menos desenvolvida que revista, como a questão

[168] *Ibid*, p. 21.

> fundamental do movimento. Finalmente, os comunistas trabalham para a união e o acordo entre os partidos democráticos de todos os países. Os comunistas consideram indigno dissimular as sua ideias e propósitos. Proclamam abertamente que os seus objetivos só podem ser alcançados derrubando pela violência toda a ordem social existente. Que as classes dominantes tremam ante a ideia de uma Revolução Comunista! Os proletários não têm nada a perder com ela, além das suas cadeias. Têm, em troca, um mundo a ganhar. PROLETÁRIOS DE TODOS OS PAÍSES, UNI-VOS![169]

John Rawls

O professor de filosofia política John Rawls (1921-2002), tem como fundamento de sua teoria política a prioridade do justo sobre o bem. Para o filósofo político norte-americano, a sociedade pode se valer tanto da desobediência civil, bem como da objeção de consciência para defender aos anseios de uma sociedade democrática fundada em valores da justiça.

A resistência é vista como um conjunto de princípios naturais, tais como o dever, surgindo de princípios institucionais previstos na constituição, visando fundamentar através da razão uma sociedade mais justa, substituindo o utilitarismo vigente na sociedade pela ideal de justiça, com ênfase na ética pública, como forma de se chegar a verdadeira felicidade humana.[170]

A justiça seria o meio em que se pode repartir as vantagens e as desvantagens, as obrigações e os deveres, os benefícios e encargos no âmbito da organização social,

---

169 *Ibid,* p. 24.

170 RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997, p. 273.

onde, a desobediência civil somente poderá ser efetivada em uma sociedade fundada na democracia e tenha por objetivo a ideia de justiça.

> A desobediência civil, como sendo um fruto desta teoria e modalidade de exercício do Direito de resistência que parte em defesa da ordem e da justiça, ocupa uma posição de extrema relevância no seio de uma sociedade que é regida pelos princípios aqui referidos, portanto, sociedade quase justa, e dotada de organização política e jurídica, todavia, não inibidora de violações de certa gravidade em detrimento da justiça. Neste sentido, não basta que uma sociedade seja regida pela ideia de justiça, pois, para a efetivação da desobediência civil, é necessário que prevaleça o regime democrático. A magnitude da instrumentação da desobediência civil está na sua relação pertinente à vigência do poder representado pela legitimidade da ação que encontra lastros dentro do exercício da autoridade constituída de forma democrática e absolutamente legítima.[171]

A desobediência civil é entendida como uma espécie de direito de resistência, visando estabelecer a ordem e a justiça social. A sociedade deve estar fundada no princípio democrático, respeitando a vontade de seus cidadãos, buscando escolher de forma legítima seus representantes respeitando as regras do processo eleitoral.

> Os tribunais deveriam levar em conta a natureza do ato de protesto de quem recorre à desobediência civil, e o fato de que ele se justifica (ou assim pode parecer) à luz dos princípios políticos que fundamentam a constituição, e com base nesses argumentos eles deveriam reduzir e, em certos casos, suspender a sanção legal.[172]

---

[171] *Ibid,* p. 276.

[172] *Ibid, p.* 429.

Com este discurso, Rawls entende que os tribunais não deveriam somente aplicar o direito positivo àquele ato de desobediência da lei, sem antes procurar entender quais os motivos que determinaram e levaram aquela pessoa a cometer tal ato, dando ênfase aos princípios constitucionais que deveriam nortear a aplicação da lei constitucional para que não sejam cometidas injustiças, já que o ordenamento não é composto somente por normas, e sim de normas e princípios, devendo os mesmos serem aplicados juntos, legitimando assim determinados atos rompendo com seu caráter ilícito, não responsabilizando o autor.

Juergen Habermas

No pensamento de Habermas[173], a ação comunicativa assume uma forma de superação daquela razão iluminista que acabou por não se concretizar, tornando-se importante na vida das pessoas o cultivo à troca de ideias, opiniões e informações entre os sujeitos sociais estabelecendo-o através do diálogo. Para esta teoria do discurso, entende que é possível a compreensão de que a desobediência civil é um direito fundamental, ainda que não expresso em nossa Constituição Federal, porém, se faz presente por ter sido adotado para viger como nosso sistema constitucional o Estado Democrático de Direito.

A teoria do Direito buscou sempre explicar sua legitimidade em positivar ordenamentos visando à manutenção e à regulação da sociedade. Porém, percebe-se que o teor destas normas e as condutas que realmente se verificam, são totalmente distantes uma da outra, passando-se a questionar até que ponto este direito positivo

173 HABERMAS, Juergen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo.** Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1989.

representa aos anseios e vontades sociais, acompanhando às mutações sociais vividas a cada dia?

Atos de desobediência civil evidenciam, cada vez mais, esta dicotomia verificada entre as atitudes e normas emanadas pelo poder político, e os ideais traçados pela sociedade no mundo moderno, ocorrendo um enorme vazio entre tais pensamentos. O Direito já não pode mais fundamentar suas bases em preceitos morais, religiosos, em tradições, devendo explorar a tensão surgida entre facticidade e a validade que se encontra dentro de um sistema de direitos, entre os direitos humanos e a soberania popular.

Dentro deste ambiente é que Habermas busca estabelecer uma fundamentação jurídica para o Direito moderno, e não fundado em uma fundamentação moral do direito. Para entender este tipo de pensamento, utilizamos de seu livro "Direito e Democracia: entre facticidade e validade"[174], no qual apresenta delineado o entendimento da desobediência civil como direito fundamental.

Pela teoria do discurso é que se pode explicitar o choque existente no direito entre facticidade e validade, assumindo a desobediência civil a forma de se demonstrar esta tensão.

> O princípio do discurso explica apenas o ponto de vista sob o qual é possível *fundamentar imparcialmente* normas de ação, uma vez que eu parto da ideia de que o próprio princípio está fundado nas condições simétricas de reconhecimento de formas de vida estruturadas comunicativamente. A introdução de um princípio do discurso já pressupõe que questões

[174] HABERMAS, Juergen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997.

> práticas em geral podem ser julgadas imparcialmente e decididas racionalmente.[175]

Os desobedientes questionam que determinado ordenamento jurídico ou atos políticos são injustos quando contrários à moral. Porém, só devem ser aceitos estes atos ilegais de desobediência, na medida em que esses argumentos devem ser entendidos, dentro do próprio sistema jurídico, como direitos prescritos na Constituição. "A ideia de que existe uma hierarquia de leis faz parte do mundo pré-moderno do direito. A moral autônoma e o direito positivo, que depende de fundamentação, encontram-se numa relação de complementação recíproca".[176]

Assim, a desobediência civil coloca-se como um mecanismo legal de produção do direito, já que o direito positivo não pode ser considerado legítimo somente por seu caráter de legalidade, mas sim o mesmo ser aceito por questões racionais, oriundas das relações sociais.

Dentro do princípio democrático, que é a base da construção do direito, e, inseridos dentro dos direitos fundamentais, estão os direitos dos povos em participar do processo de formação de sua ordem jurídica, instituindo um direito legítimo. Habermas entende que o objetivo desta categoria de direitos, chamados também de direitos políticos, pode se dar como uma das categorias de direitos que gera o próprio código jurídico. "Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais civis exercitam sua *autonomia política* e através dos quais eles criam direito legítimo".[177]

---

[175] HABERMAS, Juergen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997, p. 143-144.

[176] *Ibid,* p.141.

[177] *Ibid*, p.159.

Continuando seu raciocínio, Habermas entende que:

> Essa categoria de direitos encontra aplicação reflexiva na interpretação dos direitos constitucionais e na configuração política posterior dos direitos fundamentais elencados de (1) até (4). Os direitos políticos fundamentam o *status* de cidadãos livres e iguais; e esse *status* é auto-referencial na medida em que possibilita aos civis modificar sua posição material com relação ao direito, com o objetivo da interpretação e da configuração da autonomia pública e privada.[178]

Com isto aceita a desobediência civil dentro do Estado Democrático de Direito, possibilitando aos civis, através da interpretação desses direitos constitucionais, modificarem os seus rumos. Assim, a desobediência civil pode ser positivada dentro dos ordenamentos jurídicos como categoria desses direitos políticos.

O modelo proposto por Habermas é o da Política Deliberativa procedimental, na qual se baseia na correlação entre direitos humanos e a soberania popular. Esta política deliberativa consiste em considerar as diversas formas de comunicação existentes, e que são consideradas como formas de deliberação, tais como, morais, éticas, pragmáticas e de negociação.[179]

> Por este motivo, a desobediência civil não pode ser sobreposta a argumentos formais do tipo "legitimação pelo procedimento". Ou, seja, não basta que uma lei ou ato administrativo sejam produzidos conforme a circulação oficial do poder político, esse poder, tem

[178] *Ibid,* p.160.

[179] REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2003, p. 130.

> que manter a conexão com o poder comunicativo gerado fora da circulação oficial para ser legítimo.[180]

Este seria o papel do desobediente civil, chamar a atenção para esta crise de legitimidade ocasionada pela não conexão entre esta decisão do círculo oficial do poder político com o poder comunicativo, ou seja, manter a conexão entre o centro e a periferia do sistema político, a chamada esfera pública. Entendimento este também de Maria Fernanda Salcedo Repolês:

> Assim, o princípio da soberania popular é reafirmado pela desobediência civil porque essa denuncia a ameaça contra a ligação entre sociedade civil e sociedade política, pelo fracasso, em determinadas circunstâncias, da primeira influenciar a segunda, tendo se esgotado todos os meios ordinários. Por isso, mesmo que decisões sejam formalmente legais, elas podem ser ilegítimas.[181]

Assumindo, assim, a verdadeira essência de um Estado Democrático de Direito, a desobediência civil denuncia a falibilidade que pode ocorrer em nível constitucional, rompendo com o ideal de que a mesma é o ápice de garantia dos cidadãos, como um produto acabado em si mesmo, mas sim que é um projeto inacabado, devendo acompanhar às transformações sociais e seus anseios, e que, nem sempre seus instrumentos jurídicos disponíveis aos cidadãos por si só já possam resolver tais contradições sociais, abrindo espaço para que a desobediência civil possa resgatar e preencher esta lacuna, visando equacionar tal tensão estabelecida.

Entendimento este, também compartilhado por Habermas:

---

[180] *Ibid*, p. 132.

[181] *Idem.*

> A justificação da desobediência civil apoia-se, além disso, numa compreensão dinâmica da constituição, que é vista como um projeto inacabado. Neste ótica de longo alcance, o Estado democrático de direito mão se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão.[182]

Através da desobediência civil é que se evidencia este *déficit* das legitimidades, onde "a sociedade civil pode provocar, de forma mais radical, o sistema político a questionar a legitimidade das decisões em que são tomadas em seu centro. Somente pelo processo de constante construção de um Direito ao mesmo tempo coercitivo e legítimo que esse pode cumprir o papel de integrador social".[183]

2.3. Positivação do Direito de Resistência nas Constituições Modernas

Ao longo da história, percebe-se que o direito de resistência e a desobediência civil não se restringiram somente no direito natural a sua aplicação como na peça grega Antígona[184], figurando, também, expressamente em diversos textos legais e constitucionais, estando sempre presente na história da humanidade, ainda que em textos normativos diferenciados.

---

[182] HABERMAS, Juergen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997, p. 118.

[183] REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2003, p. 138.

[184] SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira S.A., 1970.

Em 1215, a Magna Carta assinada pelo Rei João Sem Terra, irmão de Ricardo Coração de Leão, mais precisamente em 15 de junho daquele ano em Runnymede, perto de Londres, já assegurava o direito de o povo se revoltar e se insurgir quando o príncipe não cumprisse as obrigações a que se comprometeu. Esta foi uma imposição dos senhores e bispos ingleses, que já não mais aguentavam os abusos cometidos pelo soberano, que durante seu reinado foi considerado totalmente impopular face seus abusos. No mais antigo texto jurídico Alemão (século XIII-XIV), o *Sachsenspiegel,* previa que "o homem deve opor-se a seu rei e seu juiz quando este comete a injustiça e, inclusive, ajudar a resistir-lhe por todos os meios".[185]

Na esteira da história, encontram-se também positivadas na Carta Siciliana de 1812, a Carta fundamental húngara promulgada pelo Rei André II – a Bula de Ouro – de 1222, e a Carta de Irmandade dos reinos de Leão e Galiza com o de Castela, na Espanha. No Projeto de Lei dos Direitos da Virgínia, de 1776 dispunha:

> [...] quando qualquer governo se revelar inadequado ou contrário a esses propósitos (o benefício à proteção e segurança comuns do povo, da nação ou da comunidade), a maioria da comunidade tem o Direito indubitável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo, de maneira que for julgada mais conducente ao bem estar público.[186]

Assegurada também expressamente na Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 04 de julho de 1776, subscrita pelo Congresso de Filadélfia, admitia tal direito de resistência quando, após uma série de abusos e usurpações cometidas por algum déspota absoluto, os

---

[185] PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Direito Político de Resistência**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, p. 234.

[186] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 11.

homens tinham o direito, bem como o dever de abolir tais governos, substituindo-os por novos na busca de uma a segurança futura. A essência da Declaração de Independência fundava-se em três princípios fundamentais:

a) todos os homens receberam de Deus certos direitos naturais como a vida, a liberdade e a conquista da felicidade;
b) os justos poderes do governo se originam do consentimento dos governados;
c) se o governo não respeitar os direitos naturais do homem, torna-se legítimo derrubá-lo do poder pela força das armas e substitui-lo.[187]

Para Machado Paupério a Federação dos Estados Unidos contempla, ainda que implicitamente através de textos ordinários, o direito de resistência, exemplificando o juramento de apoio e defesa da Constituição constante no decreto sobre segurança de Eisenhower, de 1953, contra todos os seus inimigos externos e internos como exigência de segurança do servidor público federal.[188]

Na Revolução Francesa o Direito de Resistência assumiu uma postura de defesa pela ideia de liberdade do povo, não sendo contra o poder do Monarca, mas sim contra seu absolutismo, que não se sujeitava a nenhuma regra, isto quando as mesmas existiam. Amparados pelo Iluminismo e pelo Liberalismo em ascensão, os franceses justificaram seus atos violentos pela resistência, na busca de um dos verdadeiros direitos fundamentais da pessoa humana que é a liberdade.

---

[187] THOMAZ, João Luiz Di Lorenzo. **O Direito de Resistência e Desobediência Civil**: um olhar sobre o M.S.T. no Brasil. Piracicaba: Ed. UNIMEP, 2005, p. 29.

[188] PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Direito Político de Resistência**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, p. 236.

Após tanta luta para acabar com o absolutismo do rei, e com a opressão e exploração que estavam vivendo, não poderia ficar de fora da Declaração de Direitos de 1789, mais precisamente em seu artigo 2º, tal previsão, dispondo que "O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão".[189] Percebe-se que o poder político nunca pode violar, através de um direito positivo, o que está prescrito nas leis naturais, ou os direitos que norteiam a vida das pessoas, tais como bem diz a Declaração, a liberdade, a propriedade, a segurança e o direito de resistir a esta opressão na defesa de tais direitos que iriam ocupar um patamar de Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Para Norberto Bobbio o grande problema do poder político é o antagonismo que se estabelece entre dois lados totalmente opostos, estando de um lado aquele que fala em nome do Estado e cobra o dever de obediência, e do outro a nação oprimida ou classe explorada que exerce seu direito de resistência (ou à revolução).[190] No Estado contemporâneo esta resistência à opressão volta face ao novo surgimento de movimentos de contestação. Em seu pensamento, a resistência é o contrário de obediência, e a contestação é o contrário de aceitação. Assim, a resistência acaba comportando diversas formas de expressão:

> Enquanto contrária à obediência, a resistência compreende todo comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que ponha em crise o sistema pelo simples fato de produzir-se, como ocorre num tumulto, num motim, numa rebelião, numa insurreição, até o caso limite da revolução; que ponha

[189] *Ibid,* p. 233.

[190] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992, p. 143.

> o sistema em crise, mas não necessariamente em questão.[191]

Estabelecendo uma diferenciação entre resistência de contestação, que seria o contrário de aceitação, enquanto aquela visa à ruptura, esta visa mais a uma atitude crítica, levantando certa questão sobre a ordem constituída sem necessariamente querer gerar uma crise, e sim um protesto verbal através de atos e discursos. Entende, também, que não é tão simples estabelecer claramente onde termina a contestação e começa a resistência, sendo tênue a linha que as divide. Como exemplo de resistência sem contestação, cita a ocupação de terras por camponeses famintos, e de uma contestação em que não se pratica ato subversivo não podendo ser chamada de resistência, como uma ocupação de salas de aula pelos estudantes, sendo certamente um ato de resistência, mas que nem sempre caracterizou a contestação do movimento estudantil.[192]

Para o autor, após a Revolução Francesa, o direito de resistência, ao longo do século XIX, perdeu grande parte de seu interesse, apresentando duas razões a isto, uma de caráter ideológico e outra institucional. Uma das ideologias políticas do século XIX era a do desaparecimento da organização estatal, onde a força para a libertação e progresso histórico estava na mão da sociedade e não na do Estado, discurso do liberalismo. Essa desvalorização se deu pela transformação produzida na sociedade face ao crescimento da sociedade industrial, "e pela ideia de que os homens deviam agora se deixar guiar mais pelas leis naturais da economia do que pelas leis artificiais da política".[193]

---

[191] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992, p. 144.

[192] *Ibid*, p. 145.

[193] *Ibid,* p. 146.

A máxima concentração de poder ocorre quando são monopolizados, em um único órgão, o poder coercitivo, através do poder político, o poder econômico e o poder ideológico, este formando aliança com a Igreja. Para os que entendiam que o Estado iria naturalmente desaparecer, concebiam que através da revolução científica, e depois pela revolução industrial, com a formação de uma camada de empresários independentes, o poder já começaria a se desmonopolizar, influenciando no poder ideológico-religioso, encontrando suporte na garantia jurídica da liberdade religiosa, e em geral da liberdade de pensamento, gerando a liberdade também da iniciativa econômica, restando ao Estado somente o monopólio do poder coercitivo, devendo ser usado, em último caso, na defesa das ideias opostas e da concorrência dos interesses.

Para os frankfurtianos o que se viu foi exatamente o contrário; o homem, num primeiro momento, assume o controle sobre a natureza através do desenvolvimento tecnológico, porém, falha neste ponto, uma vez que deveria ocorrer o fim das desigualdades entre os homens e sua emancipação, acabando com a pobreza e a diferença de classes pela técnica e pela razão. Contudo, não foi isto que ocorreu, crescendo cada vez mais esta desigualdade onde "guerras mundiais e genocídios são o resultado do pleno desenvolvimento da racionalidade tecnológica que domina homens reduzidos à plena solidão de um objeto sem defesa".[194]

Com relação ao caráter institucional, a transição do Estado Liberal para o democrático acolheu e regulamentou várias exigências da burguesia que estava em ascensão, visando conter o poder, delimitando o poder tradicional.

> Dado que tais exigências tinham sido feitas em nome ou sob a espécie do direito à resistência ou à revolução,

[194] MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt:** luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Ed. Moderna, 1995, p. 35.

> o processo que deu lugar ao estado liberal e democrático pode ser corretamente chamado de processo de constitucionalização do direito de resistência e de revolução.[195]

A constitucionalização desses remédios se deu contra o abuso do poder, refletindo em dois institutos, o da separação do poder e a subordinação do poder estatal ao direito (chamado constitucionalismo), gerando o Estado de Direito, sendo que o poder do Estado passou a ser exercido de acordo com as regras jurídicas que delimitavam sua competência e orientavam suas decisões.

Hoje, nos estados democráticos, o que se vê com relação ao poder político é que a participação popular, que deveria ser eficiente, direta e livre, não é nem uma nem outra, gerando, assim, uma grande crise que Bobbio chamou de "apatia política"[196]; ou seja, a despolitização das massas nos Estados dominados pelos grandes aparelhos partidários. Quando algum Estado tentou absorver o direito de resistência através de sua constitucionalização, e esta entra em crise, ou seja, seu ordenamento já não responde a todos os anseios e conflitos que acabam emergindo das classes populares, volta-se ao passado na busca de velhas soluções, trazendo-se à tona o direito de resistência como saída. Porém, com algumas diferenças, tais como: hoje a resistência é vista mais como um fenômeno de massa, tanto do sujeito ativo como do passivo, e não tanto individual como ocorria no passado, em que se buscava, em caso extremo, o assassinato do tirano. Outra diferença é que hoje não busca derrubar uma determinada forma de Estado, mas sim uma determinada forma de como está sustentada a sociedade civil, visando modificar

---

[195] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992, p. 148.

[196] *Ibid*, p. 151.

aquela realidade social na busca de uma diminuição das opressões e das desigualdades.

O grande problema hoje dos estados democráticos não é mais o tirano como era antigamente, e sim todo o poder político, assumindo, assim, um caráter geral e não tanto individualista. Mas a maior diferença na resistência de hoje e do passado está na sua motivação, sua argumentação frente ao problema. Antigamente as velhas teorias discutiam sobre o caráter lícito ou ilícito da resistência, colocando o problema em termos jurídicos, enquanto hoje discute-se em termos essencialmente políticos, ou seja, colocando o problema sobre sua eficácia, se é adequada para se chegar àquela finalidade prevista, e não se é justa a forma empregada. Por fim, Bobbio descreve algumas formas com que se pode dar a desobediência civil, consistindo em uma abstenção como as greves ou o boicote, ou, através de ações, como a ocupação de terras, de uma casa ou de uma fábrica.[197]

Para Celso Lafer,[198] a pouca importância que se deu ao direito de resistência no século XIX, dentro do pensamento jurídico-filosófico, deu-se pela ideia dos pensadores do direito que passaram a identificar a justiça com a norma jurídica; através desta já se alcançaria o ideal do justo, pela legitimação do Estado de Direito, que gerou uma fidelidade ao ordenamento jurídico e sua fiel obediência. O que se viu foi a positivação dos direitos, principalmente e cada vez mais crescente dos direitos humanos através de declarações e outros instrumentos jurídicos, não ocorrendo o mesmo com o direito de resistência.

---

[197] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992, p. 157.

[198] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1991, p. 191-192.

> Estado de Direito é, portanto, num primeiro momento, o Estado cujo poder político se submete ao império da lei – expressão da vontade da nação e elaborada pelo Parlamento – e não às vontades pessoais do governante. Estado de Direito é o Estado que possui poderes políticos autolimitados, em nome da liberdade da sociedade burguesa que se consolida.[199]

Várias razões institucionais levaram a este ideal de justiça como obediência fiel à lei, tais como os instrumentos de controle destinados a evitar os abusos de poder que ocorriam no Estado absolutista positivados pelo Direito Constitucional, destacando-se:

> As declarações de direitos; a separação de poderes; a desconcentração espacial do poder por meio das técnicas do federalismo; a legitimação constitucional das oposições; a crescente investidura popular dos governantes através da extensão do sufrágio e o controle dos atos administrativos pelo judiciário.[200]

Atualmente, podemos encontrar explicitamente positivado o direito de resistência em duas constituições modernas: na Constituição de Portugal, em seus artigos 7º, item 3 e artigo 21[201], e na Constituição da Alemanha, em seu artigo 20, item 4.[202]

---

[199] MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 102.

[200] LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1991, p. 191-192.

[201] Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Politico/Constituicao/06 Revisao/>. Acesso em 02/04/2007.

[202] Disponível em <http://www.jura.uni-sb.de/BIJUS/grundgesetz/>. Acesso em 02/04/2007.

A Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, dispõe atualmente em seu texto constitucional:[203] Artigo 7° (Relações Internacionais), item 3: "Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão".

Quando o governo português disciplina que é direito do povo se insurgir contra qualquer forma de opressão não estabelece em quais situações esta opressão pode se dar, ficando uma expressão meio vaga quanto à legitimidade da pessoa em resistir conforme a situação de opressão em que está vivendo, porém, deixa claro que é um direito autorizado pelo Estado para a prática desta forma de desobediência social. Um grupo de pensadores contrários a esta ideia, de que o povo tem o direito de resistir ou desobedecer em casos de opressão, entendem que tais formas de conduta seriam de caráter extraconstitucional, através da revolução, não encontrando nenhum reconhecimento dentro do sistema constitucional, e que o que a constituição disciplina são formas jurídicas legítimas, disciplinadas dentro de seu próprio texto. Como observa Canotilho, este direito de resistir não se restringe somente às opressões vividas no estado português, e sim em outros países em que a mesma ocorra, legitimando e concordando com tais atitudes, como cita:

> O n° 3 há-de ser interpretado não só no sentido do reconhecimento do direito à insurreição como direito de resistência colectiva activamente exercida, mas também no sentido de legitimar o apoio de Portugal aos povos que lutam contra a opressão. Um afloramento desse princípio está no reconhecimento do direito de asilo aos perseguidos em consequência da

[203] Foram realizadas sete revisões constitucionais em seu texto: 1982, 1989, 1992, 1997, 2001, 2004 e 2005

> sua actividade "em favor da democracia, da libertação social e nacional" (art. 33°-8). Este preceito inclui também o reconhecimento histórico retroactivo do direito de insurreição dos povos africanos contra o domínio colonial português e contra o domínio indonésio em relação a Timor (embora este tenha surgido já depois de 1974 mas antes da Constituição).[204]

No seu artigo 21 a Constituição portuguesa disciplina explicitamente o direito de resistência. Artigo 21° (Direito de Resistência): "Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública".

Se a constituição é considerada a mãe de todos os demais ordenamentos jurídicos, dento do critério hierárquico das leis, não há de se falar sobre a legitimidade ou não do direito de resistência, como visto, expressamente previsto neste artigo 21, tentando amparar todos os direitos fundamentais da pessoa humana, onde se encaixaria o direito à liberdade e às garantias constitucionais.

Com este mecanismo de defesa pelo próprio povo e reconhecido pelo Estado, também se reconhece que este comete erros e injustiças, tanto através de atos positivos como omissivos, e que suas ordens e poder supremo para resolver os litígios sociais, não se fazendo presente em determinados casos e conforme a urgência requer, delega e autoriza a desobediência de seu ordenamento ao cidadão para que através de sua resistência cesse o ato injusto que está ocorrendo. Com esta forma expressa do direito de resistência, reconhece que nenhum Estado conteria somente normas perfeitas dentro de seu ordenamento

---

[204] CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 242.

jurídico, pois, mesmo através de todo o aparato jurídico disponível ao seu povo contra estas leis injustas, ainda poderiam restar ordenamentos injustos dento de seu regramento.

Como se vê neste presente trabalho, o direito de resistência foi utilizado ao longo da história e, nem sempre, constava dentro de ordenamentos jurídicos, porém, isto não impediu que a mesma fosse realizada e com sucesso, fato este que levou muitos pensadores do direito a entenderem que o direito de resistência e a desobediência civil não se constituem de um poder jurídico, e sim de um poder político.

Para Canotilho, a utilização do direito de resistência na defesa de direitos, liberdades e garantias vale tanto para as entidades públicas, como as particulares. Exemplifica que se pode utilizar da resistência tanto à ordem de uma autoridade policial que está restringindo ilegalmente a liberdade de deslocação, bem como de uma entidade patronal que expulsa ilegitimamente um trabalhador de seu local de trabalho. Entende, também, que a resistência pode ser de duas formas passiva ou negativa (consistindo em não fazer o que determina a lei), bem como ativa ou positiva (fazer o que a lei não manda). Com relação à agressão, esta pode ser tanto quanto à sua integridade física, como na defesa de algum outro bem fundamental protegido constitucionalmente citando, como exemplo o domicílio, invadido tanto por particular como por qualquer autoridade. Serve então o direito de resistência para proteger os direitos, liberdade e garantias de caráter pessoal (liberdade, integridade física, domicílio etc.), os de participação política (direito de voto, etc.) e dos trabalhadores (direito de greve, direitos sindicais nos locais de trabalho, etc.).[205]

[205] *Ibid* , p. 421.

Esta forma de resistência direta, exercida pelo povo português quando sofre alguma agressão em seu direito, liberdade ou garantia, também é vista na realidade jurídica brasileira, através de uma norma infraconstitucional a lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, em seu art. 1.210, § 1° que dispõe: "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse". Com esta autorização da própria lei civil, amparado também pelo estatuto normativo penal brasileiro, Decreto-Lei n° 2.848/40, em seu art. 23 que trata das excludentes de ilicitude, onde esta atitude de se utilizar a força física não é punida por ser entendida como uma forma de legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do Código Penal: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem", remontando o texto jurídico à fase da autodefesa, onde a presença do Estado não se faz presente, resolvendo às partes pela própria força. Neste caso, fica claro que o direito de resistência também faz parte de nosso ordenamento jurídico, ainda que restrito a um só direito fundamental, não sendo tanto amplo como no texto constitucional português, no caso o direito de propriedade. Podemos fazer um questionamento crítico a este fato. Será que esta forma de defesa, justo do direito de propriedade, já não foi disciplinada para defender os interesses dos grandes latifundiários brasileiros?

A Constituição portuguesa não disciplina quais são as formas ou modalidades do exercício do direito de resistência, porém, não podem ser as já reconhecidas e constitucionalmente permitidas como manifestações, greves, protestos e outras. Estabelece uma diferenciação muito interessante quanto aos fins a que se pretende

defender podendo, em determinados casos, ser na defesa de direitos constitucionais que estariam sendo violados, podendo o mesmo ser exercido por toda a coletividade ou por somente um cidadão, ou o direito que se reconhece aos cidadãos de se oporem diretamente ao governo, não na defesa de seus direitos como visto anteriormente, mas sim contra o próprio governo constituído, quando assume atitudes despóticas, ditatoriais ou até mesmo nos casos em que ocorre o domínio estrangeiro. Um exemplo disso é o que acontece hoje no Iraque, onde um governo estrangeiro (Estados Unidos da América) é que está tentando constituir um novo governo naquele país, ainda que com representantes iraquianos. Esta ingerência estrangeira na política iraquiana não legitimaria a atitude de seus cidadãos a um direito de resistência contra este governo estrangeiro intruso?

> Diferente do direito de resistência para defesa de direitos constitucionais (que tanto pode ser de exercício individual como colectivo) é o direito de resistência popular ou nacional, que pretende reconhecer aos povos o direito de se oporem activamente a formas ditatoriais ou despóticas de governo ou ao domínio estrangeiro. Trata-se de reflexos de um pensamento muito antigo, que encontra expressões relevantes nas doutrinas jusnaturalistas e sobretudo na "doutrina contra tiranos". Uma expressão deste direito de resistência colectiva encontra-se no art. 7°-3 (direito dos povos à insurreição).[206]

Estabelecendo uma relação com o direito de resistência, Canotilho comenta sobre a desobediência civil que, para ele, não sabe se a mesma poderia ser considerado um direito, se seria um direito autônomo ou até mesmo se não teria nível de direito fundamental. Interessante que o

[206] *Ibid*, p. 422.

autor coloca em seus exemplos o direito de resistência em par de igualdade com os demais direitos fundamentais que também são positivados na Constituição Brasileira, não existindo diferença entre eles, o que não ocorre de forma expressa em nossa constituição. Todos os direitos citados estão positivados em nossa constituição considerados direitos fundamentais, menos o direito de resistência. Mesmo que não de forma explicita, não podemos deixar de admitir que tal direito pode e deve ser aplicado ao direito pátrio brasileiro, legitimado pelo art. 5°, § 2° da próprio Constituição Federal conforme veremos mais adiante neste trabalho.

> Afim do direito de resistência é o direito à desobediência civil, entendida como o acto público, não violento, consciente e político, contrário à lei, praticado com o propósito de provocar uma alteração político-legislativa ou reagir contra uma grave injustiça. Não é liquido, porém, se se trata de um verdadeiro direito ou de um direito autônomo ou se ele deve inserir-se no âmbito normativo de certos direitos fundamentais (ex.: liberdade de expressão, direito de manifestação, direito à greve, objecção de consciência, além do direito de resistência), à sombra dos quais pode colher protecção constitucional.[207]

Já a Constituição da Alemanha, de 23 de maio de 1949, dispõe em seu artigo 20, item 4, os princípios básicos institucionais - direito de resistência. Para se entender melhor o item 4, faz-se necessário verificar todo o conteúdo que trata o artigo 20:

1 – A República Federal da Alemanha é um Estado federal democrático e social.

2 – Todo poder do Estado emana do povo. O povo o exercerá por meio de eleições e outras votações e por

[207] *Ibid*, p. 422.

intermédio de órgãos específicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

3 – O Poder Legislativo deverá se sujeitar à ordem constitucional, os Poderes Executivo e Judiciário, à lei e ao direito.

4 – Todos os alemães terão o direito de se insurgir contra quem tentar subverter essa ordem, quando não lhes restar outro recurso.[208]

Todo este conteúdo normativo do artigo 20 foi elevado a "cláusula pétrea", através da emenda constitucional n° 17, de 24 de junho de 1968, o que acabou gerando certa controvérsia jurídica sobre a possibilidade, ou não, de o poder constituinte derivado modificar algum dispositivo deste artigo, ficando somente como cláusulas intangíveis da norma constitucional somente aquelas previstas anteriormente pelo poder constituinte originário.

Tanto na Constituição de Portugal, como na da Alemanha, utilizam-se das expressões insurreição e insurgir. Insurreição como um ato ou efeito de insurgir-se, enquanto este significa sublevar-se, rebelar-se e insubordinar-se.[209] Aqui também é positivado o uso do direito de resistência por parte do povo quando alguém, ou alguma instituição, tentar violar tais prerrogativas constitucionais desestabilizando a paz e a harmonia social, e, como *ultima ratio*, utilizar da resistência para romper com a violação à seus direitos.

> Direito positivo é simplesmente o observável que o senso comum entende ser constituído pelas leis, costumes, conceitos jurídicos, decisões das entidades

[208] MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 92-93.

[209] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1977, p. 271.

> dotadas de poder jurisdicional (poder de julgar), proposições de caráter doutrinário e valores mais ou menos definidos através dessas proposições; é o conjunto de comandos jurídicos aceitos como válidos em determinada época e lugar, o conjunto das "fontes formais" do direito de uma nação, o direito do Estado.[210]

Em ambas as constituições, o próprio Estado admite a possibilidade de cometer erros, em estar omisso em algumas ocasiões ou, até mesmo, de a lei não corresponder àquela realidade social vigente, conferindo aos cidadãos a autorização para desobedecer aos seus comandos ou a norma estatal quando reputada injusta. O Direito de Resistência passou, então, a fazer parte das constituições modernas com o intuito que o mesmo fosse respeitado e aceito pelo governo de forma expressa, para que não surgissem dúvidas que a vontade maior que deve sempre ser buscada é a do povo, e não a do poder político.

[210] COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1991, p. 179.

CAPÍTULO 3

Direito de resistência e desobediência civil no brasil

3.1. Poder de Revolução e Direito de Resistência

Ao longo da história às revoluções tiveram uma grande importância nas transformações sociais, políticas, econômicas e jurídicas daquele local em que as mesmas ocorreram, marcando, geralmente, a transição de um poder político por outro. Para os sociólogos, esta nova forma de ordem social seria "ideia dos tempos modernos, ou com mais precisão do século XVIII, tendo sido Voltaire o primeiro a unir o conceito de revolução à ideia de progresso".[211]

Os temas estudados neste trabalho, tais como os movimentos populares, o direito de resistência e desobediência civil estão diretamente relacionados com a ordem jurídica constitucional, sendo abordado o conceito de revolução em seu caráter sociológico e jurídico para uma melhor compreensão. Sobre a revolução social, Paulo Bonavides entende que:

---

[211] BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000, p. 403.

> [...] se a mudança se refere ao pessoal do governo, não houve revolução, mas golpe de Estado; se a mudança, porém, atingiu a Constituição política e a forma de governo já é possível falar em revolução, a saber a revolução política; se, porém, as transformações se verticalizarem mais, descendo a grandes profundidades sociais, com "ascensão de uma nova classe ao poder" ou "aparição de um novo sistema de camadas sociais, redistribuição da propriedade ou até mesmo sua abolição", com o advento de novas formas de vida econômica, aí o cientista político reconhecerá então a revolução social, objeto da temática sociológica e constitutivo da verdadeira sociologia da revolução.[212]

Já em seu conceito jurídico de revolução entende que:

> [...] a revolução é essencialmente a quebra do princípio da legalidade, a quebra de um ordenamento jurídico de direito público, sua substituição pela normatividade nova que advém da tomada do poder e da implantação e exercício de um poder constituinte originário.[213]

Seria então a revolução, por esta definição, a ruptura total com o ordenamento jurídico que se encontrava em vigência, com uma nova ordem jurídica.

A revolução pode ser entendida como o poder legitimo que tem o povo de mudar radicalmente àquela determinada realidade social, jurídica, política que se encontra presente, modificando desde o governo, suas formas de governo, no qual as classes sociais oprimidas pudessem assumir o poder ou até surgirem novas camadas, face ao limite insuportável de opressão e insatisfação a que chegou a sociedade. Gerou-se uma crise, em que as instituições, seus representantes, a própria Constituição e seus instrumentos jurídicos já não respondem mais aos

---

[212] *Ibid*, p. 408.

[213] *Ibid*, p. 409.

anseios sociais gerando, também, a subversão da ordem, na busca de novos horizontes para a implantação de um novo regramento social.

Esta forma de revolução não pode ser confundida com o direito de resistência, aqui entendida como gênero, sendo a desobediência civil uma espécie sua. O direito de resistência não visa romper com o ordenamento jurídico constitucional vigente, pelo contrário, sua legitimação se faz presente dentro de seus princípios constitucionais fundamentais, ainda que de forma implícita, como é o caso brasileiro e que será visto adiante. Com o direito de resistência demonstra-se uma insatisfação social, em que o povo, exercendo seu direito de cidadão, proclama por mudanças, o que geralmente ocorre com o poder político por suas atitudes contrárias aos de seus representados, e não necessariamente a mudança da ordem constitucional por outra.

A principal causa geradora desta resistência opera-se com conceitos ligados ao contrapoder político, assumindo o Estado o papel de opressor, seja pela postura intimista de seus atos, seja pela ineficácia em tutelar e prover direitos fundamentais do cidadão, que insistem em adotar políticas públicas adversas, aumentando à exclusão social. Neste ponto, a cidadania do povo entra em jogo, manifestando-se através da resistência na defesa de seus interesses. Para Willis Guerra Filho, o povo pode se utilizar de diversas ferramentas na busca de seus direitos:

> [...] instrumentos de sua concretização da cidadania, nos processos de natureza coletiva – Ação Popular, Ação Civil Pública, mandado de Injunção etc. -, vêm tomando um espaço importante na sociedade. São a esperança de realização de direitos, repetidamente negados pelo Estado.[214]

[214] GUERRA FILHO, Willis. **Elementos de uma Teoria Geral da Política:** noções fundamentais sobre Poder Político, Nação, Povo,

Este desvio em sua conduta, com relação à finalidade de garantir o bem comum do povo, já havia sido denunciado pelo pensamento de Aristóteles, pois, para ele, a tirania seria a pior forma deste desvio.

> O desvio da monarquia é a tirania, pois que ambas são formadas de governo de um só homem, mas há entre elas a maior diferença possível. O tirano visa à sua própria vantagem, o rei a vantagem de seus súditos. Com efeito, um homem não é rei a menos que baste a si mesmo e supere os seus súditos em todas as boas coisas [...] Ora, um homem em tais condições de mais nada precisa, e por isso não olhará aos seus interesses, mas aos de seus súditos, pois o rei que assim não for terá da realeza apenas o título. Ora, a tirania é o contrário exato de tudo isso, o tirano visa ao seu próprio bem. E é evidente ser esta a pior forma de desvio, pois o contrário do melhor é que é o pior.[215]

Para Aristóteles existiriam três espécies de constituição da sociedade: a monarquia, a aristocracia e a timocracia, chamada também de governo do povo, que se baseava na posse de bens. Melhor seria a monarquia, e a pior a timocrática. Nas três ocorriam desvios também. Com relação ao desvio da timocracia, entendia:

> A timocracia por seu lado, degenera em democracia. Ambas são coextensivas, já que a própria timocracia tem como ideal o governo da maioria, e os que não têm posses são contados como iguais aos outros. A democracia é a menos má das três espécies de perversão, pois no seu caso a forma de constituição não apresenta mais do que um ligeiro desvio.[216]

Estado, Governo, Constituição e Agentes Políticos. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1997.

[215] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** São Paulo: Ed. Abril, 1973, p. 389.

[216] *Idem.*

A cidadania popular pode ser exercida de forma direta, entendida esta como a democracia direta, e a forma representativa, entendida como a democracia passiva, conforme preceitua o parágrafo único do art. 1° da Constituição Federal Brasileira. As formas de manifestação na busca de sua cidadania, através do direito de resistência ou da desobediência civil caracteriza-se por ser uma forma de exercício da cidadania concreta de forma ativa, ainda que não previstos expressamente no texto constitucional, estando em par de igualdade com as demais formas de participação direta previstas no Titulo II, Capítulo IV que versa sobre os Direitos Políticos, tais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Ou seja, com isto, amplia-se este rol de participação popular direta, incluindo-se o direito de resistência e a desobediência civil.

Em grande parte, esta ampliação em seu rol é reflexo da falência do sistema representativo liberal que se tornou visível aos olhos dos eleitores, que geraram uma desconfiança generalizada da classe política, face ao crescente número de denúncias envolvendo os membros do Executivo e do Legislativo, principalmente das camadas menos favorecidas e excluídas; surge, assim, estes movimentos sociais na busca direta por seus direitos, sem que o poder político possa intervir buscando neutralizar tais reivindicações na defesa de certas classes dominantes que, quando não estão no poder, ou são amigos ou financiadores de suas campanhas políticas. Paulo Bonavides cita alguns motivos que levaram a esta falência do sistema representativo tradicional, já que, com o emprego desta forma:

> [...] ao longo de quatro repúblicas, por mais de um século, não eliminou as oligarquias, não transferiu ao povo o comando e a direção dos negócios públicos, não fortaleceu nem legitimou nem tampouco fez

> genuína a presença dos partidos políticos no exercício do poder.[217]

Entendimento este também de Maria Garcia ao citar que "a representação política vem concomitantemente, sofrendo um processo próprio de descaracterização, distanciamento e perda de legitimidade".[218]

"Forças sociais emergem, vindas da parte mais profunda da Sociedade, forcejando por impor ao sistema político renovação e eficácia".[219] Fica evidente nesta colocação de Bonavides que a forma de democracia direta disposta hoje pela nossa Carta constitucional, em seu artigo 14 através do plebiscito, referendo e iniciativa popular, não está fechada a novas formas que surgem como o verdadeiro anseio da parte mais excluída da sociedade, em que a participação popular passa a ganhar novas feições, tais como conselhos populares, representantes de bairros, além dos já institucionalizados que ganharam grande força política como sindicatos e associações de classes, na busca da verdadeira soberania popular.

> Enfim, democracia direta é o povo investido na amplitude real de seu poder de soberania, alcançando, pela expressão desimpedida de sua vontade regulativa, o controle final de todo o processo político. Só o povo, constituído, por conseguinte, em árbitro supremo, confere legitimidade a todos os pactos e acomodações dos grandes interesses sociais conflitantes da sociedade complexa e pluralista. O povo-ficção dos ordenamentos representativos cede

---

217 BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p. 351.

218 GARCIA, Maria. **Desobediência Civil:** direito fundamental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 260.

219 BONAVIDES, *op cit,* p. 352.

> lugar ao povo-realidade e concreção da democracia direta.[220]

Esta forma de democracia direta não visa romper totalmente com a forma de representatividade vigente, mas sim completá-la; o povo passaria a ter a seu dispor, de forma imediata, os instrumentos de controle da mesma, pois:

> [...] sem isso a participação será sempre ilusória, e o é nas chamadas democracias representativas do Terceiro Mundo, onde aqueles instrumentos compõem, não raro, o biombo atrás do qual se ocultam as mais obnóxias ditaduras sociais de confisco da liberdade humana.[221]

Esta forma de controle popular seria aplicado em todas as esferas do poder e em todos os ramos da administração. Para suprir esta falta de instrumento, a verdadeira democracia direta acaba sendo suprida pelos movimentos populares, que já não dispõem de mecanismos jurídicos, positivos para se fazer ouvir, utilizam-se de recursos jusnaturalistas na defesa de seus anseios e direitos.

A revolução consistiria em se chegar, então, a uma nova realidade política-jurídica, porém, através de processos não jurídicos, ou seja, formas que não se encontram previstas nos ordenamentos jurídicos à disposição do povo que queira sua alteração ou a derrubada do governo, revogando total ou parcialmente tanto o ordenamento constitucional anterior, bem como todo o governo. Revolução seria então a transição de uma

---

[220] *Ibid*, p. 355.

[221] *Ibid,* p. 354.

realidade política existente visando inaugurar uma nova ordem jurídica.[222]

Um conceito do que seria revolução foi dado no Preâmbulo do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, que dispunha:

> A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação. A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela Revolução. Esta é a forma mais expressiva e radical de poder Constituinte. Assim, a Revolução vitoriosa, como o Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o Governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo Governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas, sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os chefes da Revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o povo é o único titular [...].[223]

3.2. O que se entende por Movimentos Populares no Brasil?

Para se alcançar o perfeito entendimento do tema proposto, faz-se necessário definir o que se entende por movimentos populares. Estes podem ser entendidos como uma expressão utilizada para denominar organizações sociais estruturadas visando à associação entre pessoas ou

---

[222] THOMAZ, João Luiz Di Lorenzo. **O Direito de Resistência e Desobediência Civil**: um olhar sobre o M.S.T. no Brasil. Piracicaba: Ed. UNIMEP, 2005, p. 23.

[223] Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 27/06/2007.

entidades que tenham interesses em comum, buscando a defesa desses interesses ou certos objetivos frente à sociedade ou ao poder público.

Não se restringem somente na defesa de organizações com interesses legítimos, morais, legais, podendo agrupar nichos sociais contrários às políticas públicas, aos sistemas normativos, econômicos, enfim, comportam inúmeros ideais dos mais variados tipos, dependendo do objetivo a ser alcançado. Defendem sua existência como sendo natural e espontânea, alegando que toda a sociedade, ainda que indiretamente, se beneficiará se aceito suas reivindicações, pois está na busca da verdadeira justiça.

Uma das suas principais características é sua atuação de forma explícita, principalmente através da imprensa, buscando chamar cada vez mais a atenção da opinião pública, visando, na maioria das vezes, fazer ecoar suas reivindicações no meio político, principal alvo de suas manifestações. Pode-se dar das mais variadas formas, podendo ocorrer de forma pacífica, através de passeatas, atos públicos, por ações judiciais, e tantas outras, ou de forma violenta, arbitrária, tais como atos terroristas, conflitos armados, depredações a prédios privados ou públicos, ou contra seus agentes, ocupações de bens públicos, invasões a propriedades públicas ou privadas, etc. Percebe-se, assim, que dependendo do movimento social se caminha em plena legalidade em suas ações, enquanto outros buscam por fazer suas próprias leis em busca de seus objetivos.

Para João Batista Moreira Pinto, movimentos populares, ou movimentos sociais como procurou chamá-los, podem ser conceituados como:

> [...] espaços de organização social onde se estabelecem relações que possibilitam uma revalorização cultural e pessoal, se constitui uma nova cultura e práxis política, orientadas por um projeto de sociedade libertário, que

> os torna sujeitos coletivos que criam bases de autonomia numa sociedade em construção.[224]

Como visto, os movimentos sociais atuam em diversos ambientes, sendo eles públicos, políticos e representativos e, na maioria das vezes, não se submetem às regras jurídicas obrigatórias e legais que movimentos associativos devem estar pautados, tais como os partidos políticos, sindicatos e cooperativas, devendo seus atos se pautarem pelos ditames normativos.

Esta forma meio anárquica de alguns movimentos, não se sabendo ao certo quem realmente responde pelo o quê, caracterizado pela homogeneidade das pessoas, acaba dificultando seu relacionamento com a sociedade pela falta de transparência em sua estrutura; seus líderes não querem nem ser conhecidos, para não serem responsabilizados pelos atos de seus comandados, garantindo a impunidade no caso de ser violada a lei.

Todavia, existem movimentos sociais legalmente constituídos dentro de uma organização jurídica na defesa dos interesses de seus integrantes, tais como as fundações, associações civis ou outras entidades sociais. "A filosofia prática da modernidade parte da ideia de que os indivíduos pertencem à sociedade como membros a uma coletividade ou como as partes a um todo que se constitui através da ligação de suas partes".[225]

Hoje, percebe-se que os movimentos de resistência populares estão sendo formados, tanto no campo como na cidade, assumindo um papel importante no processo de transformação social, face à omissão do Estado, ou até pela ausência de sua vontade política em resolver questões

---

[224] PINTO, João Batista Moreira. **Direito e Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1992, p. 41.

[225] HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997, p. 17.

sociais que acabam gerando opressões e injustiças. O que se vê por parte do poder estatal, é que o próprio ordenamento jurídico busca coibir qualquer atentado ou rebelião contra a ordem pública estabelecida.

Segundo José Augusto Zaniratti[226], a expressão Movimento pode assumir múltiplos significados. Dentro desses entendimentos, podemos elencar cinco deles:

1° - Movimentos Sociais: entendidos como Movimentos Populares que se encontram na sociedade civil, e que não têm vínculo estrutural com o governo. Dividem-se em movimentos assistenciais, de mulheres, de bairros, rurais, negros etc. Enfim, todo o tipo de movimento que se realiza dentro de uma sociedade civil.

2° - Movimentos Populares: muitos utilizam esta expressão como sinônimo de todos os movimentos existentes de contestação e de defesa da classe dominada, dividindo-se, também, como de bairros, mulheres, ecológicos, partidos políticos pastorais, sem-terras, rurais, urbanos, negros etc. Ainda que comporte classes diferentes, o objetivo é sempre o mesmo, a busca por melhores condições daquelas vivida.

3° - Pastorais: ainda que ocupem um espaço importante de luta popular, as Pastorais diferem-se dos movimentos, pois possuem vínculo com a Igreja, não sendo sua atuação independente, possuindo apenas uma certa autonomia, o que a diferencia dos Movimentos, que são completamente independentes, que podem optar por se ligar a outras entidades ou instâncias que tenham o mesmo caráter que o seu ou não. A Pastoral caracteriza-se por utilizar em seu discurso a fé, a religião, ainda que seu

[226] ZANIRATTI, José Augusto. **O que é movimento popular?** Disponível em <http://zaniratti.net/ wordpress/?p=118>. Acesso em 20/09/2007.

público seja ou não católico. Nos movimentos populares as pessoas buscam se unir e lutar por diversos motivos, dependendo do movimento, tais como por moradia, pela reforma agrária, e não pelo vínculo da fé. Por isto, as Pastorais não podem ser consideradas como movimentos populares.

4° - Movimentos Comunitários e Movimentos Específicos: aqui, o conceito expressa o entendimento de movimentos que buscam seus ideais juntos, ainda que em lugares distintos, mas com um mesmo fim, tais como as entidades de bairros, às associações de moradores e similares, onde os demais movimentos são considerados de Movimentos Específicos.

5° - Movimentos de Organizações Populares: a terminologia popular baseia-se no papel que as organizações desempenham, bem como o espaço onde irão atuar. Assim, podem ser considerados como Movimentos Populares às organizações, os grupos, movimentos que buscam defender interesses diversos para garantir uma melhoria de vida para a população ou grupo social, bem como quem utiliza bens e serviços fornecidos pelo Estado. Assim, o principal objetivo destes movimentos pode ser contra a discriminação racial, a física, pela opção sexual, a busca por melhores condições pelos serviços prestados pelo poder estatal, tais como seu sistema carcerário, enfim, lutar por melhores condições de vida da população, de acordo com o movimento específico, tendo cada um seus anseios e identidade.

3.3. A Constituição Brasileira e o Direito de Resistência

Uma definição que se pode considerar de Constituição, é a de que é um documento elaborado segundo a vontade do povo, no caso do Brasil, através dos nossos representantes, que por nós são eleitos diretamente formando o poder legislativo. Esta Constituição visa garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, organizar o poder político e delinear a estrutura do Estado, dentre outros que estão inseridos em seus artigos. O direito de resistência serve juridicamente para proteger à atividade política dos cidadãos e de seus direitos fundamentais, sendo mais do que justo seu caráter em nível constitucional, não devendo ser em outro ordenamento jurídico a positivação de tal direito que não fosse a Constituição Federal.

Na história do direito constitucional brasileiro, nunca foi conferido aos cidadãos o direito de resistência previsto expressamente, bem como a Constituição de 1988 também não o fez. Porém, os defensores do ideal de que tal instituto está previsto em nossa legislação maior, sendo este nosso entendimento também, pois o presente trabalho visa estabelecer uma visão dos movimentos sociais brasileiros utilizando-se do direito de resistência e da desobediência civil já entendidos como integrantes de nosso ordenamento jurídico, ainda que de forma implícita como será visto, não sendo objeto deste estudo se tais institutos existem ou não. Fundamentando no art. 5º da referida Carta constitucional brasileira, em seu parágrafo 2º, prenuncia a existência de outros direitos fundamentais mesmo não estando literalmente inseridos em seu documento:

Art. 5°, § 2°: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Este parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988 admite que sejam acrescentados dentro do nosso ordenamento jurídico, outros direitos resultantes de tratados internacionais que o Brasil participa surgindo, assim, direitos fundamentais que, mesmo não explícitos, devem ser respeitados e podem ser usados para legitimar comportamentos considerados anormais, porém, sempre na busca do verdadeiro Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma norma de abertura constitucional, em que o rol dos direitos fundamentais previstos do art. 5° ao art. 17 não são os únicos, existindo outros que podem decorrer dos regimes e princípios por ela adotados e dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Com relação aos tratados internacionais em que o Brasil faz parte, os direitos emanados por eles possuem a mesma amplitude dos direitos fundamentais, ainda mais com a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o parágrafo 3º ao referido artigo 5º, onde preceitua que, após observadas algumas regras procedimentais, tais dispositivos passam a ter força constitucional - Art. 5°, § 3°: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".[227]

O direito de resistência encontra-se previsto expressamente na Declaração Universal dos Direitos

[227] Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição: Decreto nº 6.949, de 25.8.2009 Publicado no DOU de 25.8.2009 - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Humanos, que, mesmo não sendo um tratado, foi uma Resolução das Organizações das Nações Unidas - ONU (Resolução 217-A) aprovada por 48 votos, contando com o brasileiro, a zero, e tendo 8 abstenções, em seu preâmbulo: "Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão".

Logo, se adotarmos um interpretação sistemática, este direito fundamental faz parte do ordenamento constitucional, recepcionado por este § 2° do artigo 5° da Constituição Federal. Ainda que não se aceite tal alegação, argumentando-se que a Declaração não é um tratado, retirando todo o seu teor jurídico-normativo, o direito de resistência ainda permaneceria presente como direito fundamental pelo § 2° do art. 5°, referente ao regime e aos princípios por ela adotados. O regime no caso é o republicano (república, *res publica,* coisa do povo). E os princípios por ela adotados, são os constantes no Título I que trata dos Princípios Fundamentais, tais como o principio da dignidade da pessoa humana, da soberania popular, entre outros. A própria Constituição brasileira adota a expressão direitos humanos em seu ordenamento, no art. 4°, inciso II, em que prevê a "prevalência dos direitos humanos", bem como da expressão constante no art. 1°, inciso III do mesmo texto normativo que trata da "dignidade da pessoa humana". Na busca de proteção a estes direitos, os homens tem o direito de resistir contra qualquer tirania ou opressão, configurando-se assim o verdadeiro direito de resistência.

No Brasil o direito de resistência e a desobediência civil se apresentam de forma implícita nos meios legais disponíveis expressamente em nossa Carta Maior, tais como o mandado de injunção, a ação popular, o *habeas corpus*, o plebiscito, o direito de petição, e tantos outros à disposição da população. Por vezes, esta forma de

insurgência contra o Estado na busca de novos direitos ou na sua efetividade, vai contra os interesses do próprio Estado, considerados meios legais, tais como o direto à greve e a objeção de consciência, ou por meios não legais, como a revolução, a guerra e os movimentos sociais de resistência.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio Maria Garcia[228] entende que a desobediência civil deve ser compreendida como um dos direitos fundamentais, estando amparada pelo art. 5°, § 2° da Constituição Federal, decorrente do princípio da cidadania, e que pode ser expressa pelo direito de petição aos poderes públicos, previsto no art. 5°, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, "em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".[229] Este direito, que vem assegurado desde a nossa Constituição de 1824, em seu art. 179, XXX dispunha que:

> Todo Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo, reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctioridade a effectiva responsabilidade dos infratores.[230]

Ou seja, visa denunciar, pedir, em nome próprio ou da coletividade, aos poderes executivo, o legislativo ou judiciário, para que medidas adequadas sejam tomadas na

---

[228] GARCIA, Maria. **Desobediência Civil:** direito fundamental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 262.

[229] PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Código Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 12.

[230] Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 22/06/2007.

defesa de direitos individuais, constituindo-se em verdadeiro alerta aos poderes públicos.[231]

> O próprio direito de petição, instrumento da desobediência civil não admite qualquer atitude negativa da autoridade, quer omitindo-se, quer negando-se a manifestar-se caso em que, ainda no magistério de José Afonso da Silva caberá impetração de mandado de segurança e, na hipótese da desobediência civil, igualmente, como proteção ao direito líquido e certo de obter resposta ao pleito, não-jurisdicional, de asseguramento de direito ou da ordem constitucional.[232]

Como se viu, para se chegar a conclusão que o direito de resistência pode ser encaixado dentro dos direitos e garantias deste § 2°, do art. 5°, foi necessário, em diversas vezes, a utilização de critérios hermenêuticos para sua comprovação implícita nas passagens do texto constitucional, o que não seria necessário se o mesma já estivesse expressamente positivado no ordenamento constitucional pátrio. Esta hermenêutica jurídica será analisada no próximo item.

3.3.1. A Hermenêutica Jurídica Constitucional

Toda norma jurídica, quando de sua aplicação, requer a interpretação de seus dispositivos pelo aplicador do direito para dar o verdadeiro sentido à norma idealizada pelo seu criador quando do projeto de lei, e o que o legislador gostaria que a mesma regulamentasse quando a editou. Ao longo dos tempos, foram desenvolvidas pela ciência jurídica diversas técnicas de interpretação das normas jurídicas que, estudadas ordenadamente, originaram a chamada hermenêutica jurídica. A palavra hermenêutica

---

[231] GARCIA, *op cit*, p. 262-263.

[232] *Ibid,* p. 265.

deriva de Hermes[233], o Deus da palavra, sendo o elo de ligação entre os homens e os deuses pela conversação, pelo diálogo.

Dentro da hermenêutica jurídica foram desenvolvidas diversas formas de interpretação, às quais evoluíam de acordo com a evolução da sociedade e jurídica dos Estados e do próprio direito. Dentre suas formas interpretativas podemos destacar quanto à sua origem, ou seja, quanto ao sujeito que irá interpretar á lei, em interpretação autêntica, doutrinária e jurisprudencial, quanto ao seu modo, como vai ser feita a interpretação, sendo ela gramatical, teleológica objetiva, teleológica subjetiva ou histórica e sistemática, e quanto ao seu resultado, ela pode ser declarativa, restritiva ou extensiva.

Tais métodos interpretativos aplicam-se à interpretação jurídica em geral, não podendo ficar de fora a interpretação da própria Constituição, já que a mesma também é uma lei. Esta visão interpretativa da Constituição, modernamente, não vem sendo adotada de forma unânime; para este grupo de pensadores, as regras constitucionais possuem métodos próprios de interpretação face sua peculiaridade jurídica, admitindo, porém, o uso daquelas técnicas.

O constitucionalismo, fruto das revoluções liberais burguesas inspiradas pelo jusnaturalismo racionalista, e que representou uma ruptura nas estruturas sociais, econômicas e políticas, pode ser entendido como uma técnica de limitação da autoridade política, inaugurando uma nova fase na vida política dos cidadãos, ordenando, não somente o povo, mas também os detentores do poder político, a certas regras gerais e *erga omnes*, estabelecendo a divisão do mesmo e disciplinando os direitos e garantias dos cidadãos,

[233] Anotação feita em aula do Prof. Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez.

positivando direitos naturais, estabelecendo o verdadeiro Estado de Direito.

Com esta forma de consolidação de modelo de Estado, ganha força o positivismo jurídico, levando a um processo de que todo o ordenamento produzido pelo Estado deva estar formalmente estabelecido por meio de uma lei, chegando este formalismo em seu grau máximo com Kelsen, deixando de aceitar direitos naturais que não fazem parte do ordenamento por não estarem positivados em textos legais.

Esta problemática também é denunciada pela teoria crítica onde Habermas,[234] criticando a forma positiva de aplicação do direito, questiona como se daria então a aplicação de um direito natural frente à realidade positivista que não mais a admite; de um lado, e visando garantir a segurança jurídica, aplica-se o direito posto, o que está juridicamente estabelecido.

Por outro lado, esta decisão não implica somente em dar um tratamento a este caso em concreto, conforme já fora decidido anteriormente e somente na aplicação do que está escrito, devendo ser decidido racionalmente pelos membros operadores do direito, visando dar validade à luz de regras e princípios legítimos. Com isto, oferece três alternativas para a resolução desta questão da teoria do direito: a hermenêutica jurídica, o realismo jurídico e o positivismo jurídico.[235]

> A hermenêutica jurídica teve o mérito de contrapor ao modelo convencional, que vê a decisão jurídica como uma subsunção do caso sob uma regra correspondente, a ideia aristotélica de que nenhuma regra pode regular sua própria aplicação. [...] A

[234] HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997, p. 247.

[235] *Ibid*, p. 247.

> hermenêutica propõe um modelo processual de interpretação. A interpretação tem início numa pré-compreensão valorativa que estabelece uma relação preliminar entre norma e estado de coisas, abrindo o horizonte para ulteriores relacionamentos. [...] A hermenêutica tem uma posição própria no âmbito da teoria do direito, porque ela resolve o problema da racionalidade da jurisprudência através da inserção contextualista da razão no complexo histórico da tradição.[236]

Já com relação ao positivismo jurídico, entende que ao exercer sua função de tentar estabilizar as expectativas levantadas pelas partes, não é obrigado a se apoiar a legitimidade de sua decisão em tradições éticas, relacionando a controvérsia em sistemas normativos próprios, fechado a outros princípios que não jurídicos.

Com o positivismo jurídico e o formalismo normativo que se verificava na interpretação jurídica e constitucional, não resistiu às grandes transformações sociais, principalmente as decorrentes do modo social capitalista, na busca do reconhecimento de direitos sociais, fundado numa nova ordem ideológica de Estado, o Estado Social. "A pressão dos novos fatores sociais e a mudança da formatação política do Estado Liberal acarretarão forte descompasso entre a vida social e a norma jurídica constitucional, pondo a nu a crise hermenêutica do formalismo jurídico".[237]

Este grande formalismo jurídico, na forma interpretativa do Estado Liberal, gera um distanciamento do direito e da realidade extranormativa. Com isto, são

---

[236] HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997, p. 247-248.

[237] MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 162.

desenvolvidas novas doutrinas jurídicas antiformalistas, tais como as de Carl Schmitt; para ele, "a materialidade constitucional está na decisão política, que antecede a Constituição formal, e que lhe é superior, podendo, a qualquer momento, quando manifestados os pressupostos de uma ação constituinte, suspender as leis da Constituição, as garantias da Constituição formal".[238] Esta forma, porém, apresenta-se como uma legitimação dos estados absolutistas e totalitários.

Com isto, surge uma terceira corrente metodológica dentro da evolução do Direito Constitucional, que busca dar relevância aos fatores sociais, à realidade que se encontra fora da norma posta, porém, sem deixar de observar seu lado formal, preservando a juridicidade dos textos constitucionais, deixando que as influências da realidade interfiram e ajudem na aplicação e interpretação da norma constitucional, aparecendo o caráter político das normas constitucionais, sem, no entanto, ter de modificar o conteúdo constitucional através de emendas ou revisões. A esta nova forma de interpretação constitucional denomina-se nova hermenêutica ou hermenêutica constitucional. A Tópica como novo método de interpretação constitucional foi delineado pelo jurista alemão Theodor Viehweg, em 1953, em sua obra "Tópica e Jurisprudência".[239]

Esta forma de interpretação constitucional rejeita a interpretação sistêmica, dedutivista na hermenêutica jurídica tradicional, partindo a tópica para uma interpretação constitucional do caso em concreto, fugindo do racionalismo cartesiano que se apresenta como um modelo já pronto com respostas já para responderem aos problemas. A tópica baseia-se na teoria da argumentação jurídica, onde diante de um caso em concreto em que envolva a prática de atos de resistência política frente a atos

[238] *Ibid*, p. 163.

[239] *Ibid*, p. 165.

de autoridades públicas, vários questionamentos podem ser levantados, tais como:

> Foi justa a reivindicação? Alcançou os objetivos desejados? Desencadeou-se com razoabilidade? A reação foi proporcional à opressão? Foi legítima? Encontrou amparo nos valores sociais? Entrou em conflito com outros valores fundamentais? Resultou de exercício da soberania popular assegurada pela Constituição? Entre tantas outras possibilidades.[240]

Fica evidente que se interpretarmos a constituição por este método tópico, surge uma nova normatividade constitucional exterior à Constituição formal, advinda da sociedade, admitindo-se, assim, que o direito de resistência faz parte da ordem jurídica constitucional brasileira.

Um outro método de interpretação constitucional desenvolvido sob a inspiração da "Tópica" foi a "Constituição Aberta", de Peter Häberle;[241] este método visa uma abertura da interpretação constitucional, uma vez que nos métodos clássicos, esta forma de interpretação concentra-se somente na atividade dos juízes e através dos procedimentos já formalizados.

Em seu método, participariam do processo de interpretação constitucional além dos órgãos estatais oficiais, no caso os juízes e tribunais, todos os cidadãos e grupos sociais ativos, da opinião pública, da mídia, dos partidos políticos, das igrejas, teatros, escolas e tantos outros. Como exemplo desta forma de ajuda interpretativa da ordem constitucional, cita-se o caso de um cidadão alemão que interpõe um recurso constitucional na Corte

---

[240] *Ibid*, p. 168.

[241] HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição:** Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1997.

Constitucional da Alemanha, em que estaria interpretando o conteúdo da Constituição.

Em sua tese de fundamentação da abertura da hermenêutica constitucional, Häberle[242] cita a própria Constituição alemã, onde:

> [...] em seu art. 5°, III, assegura a liberdade artística, cientifica, de pesquisa e de ensino, uma vez que a Constituição, enquanto objeto de estudo, é objeto científico, sendo livre aos cidadãos a atividade científica que tem como meta a interpretação constitucional, a interpretação do conteúdo das normas constitucionais.[243]

Podemos encontrar fundamentação semelhante para este método de interpretação constitucional no próprio texto constitucional brasileiro, em seu art. 5°, IX, que dispõe: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", bem como no art. 206, II: "Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", quando trata dos princípios do ensino. Sendo assim, o próprio texto constitucional brasileiro acaba por admitir este método de "constituição aberta" de interpretação da norma constitucional, visando a democratização do processo constitucional, sendo considerado um direito esta participação popular na interpretação da norma constitucional.

Com isto, o direito de resistência aparece mais forte dentro deste cenário jurídico constitucional, como forma legítima de que os membros da sociedade, na defesa de seus direitos de cidadãos e como sujeitos ativos na contribuição da interpretação constitucional, possam

---

242 *Ibid,* p. 35.

243 MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 172.

exercer tais direitos para denunciar abusos do poder político cometidos pelos seus atos, visando reivindicar melhorias para a sociedade na busca ou efetividade de direitos. Como exemplifica Mauricio Gentil Monteiro:

> Assim, por exemplo, quando os trabalhadores rurais sem terra, organizados pelo MST, praticam a resistência política por meio da ocupação das propriedades improdutivas e ainda da ocupação de organismos públicos como as superintendências regionais do INCRA, estão manifestando o seu inconformismo com a política governamental aplicada ao setor, conferindo a sua contribuição para a interpretação de normas constitucionais como a do inciso XXIII do art. 5° e a do inciso III do art. 170 (função social da propriedade), bem como de todo o capítulo III do Título VII, que trata da "política agrícola e fundiária e da reforma agrária". Afinal, quem pode retirar a legitimidade dos trabalhadores rurais sem terra para emitir opinião acerca da interpretação constitucional de um capítulo destinado justamente à política agrícola fundiária e à reforma agrária?.[244]

Outro método que também surgiu da nova hermenêutica, influenciado pela tópica é o da concretização constitucional, elaborada por Friedrich Müller.[245] Este entende que não há uma definição clara e definitiva do que realmente seria uma Constituição, sendo que a maioria das definições apresentadas refere-se como um conjunto de normas, as quais fazem uso dos paradigmas do positivismo jurídico. Propõe uma superação deste positivismo jurídico, pois entende que a norma em si não consegue satisfazer toda a sua carga interpretativa, sendo necessário a utilização

---

[244] *Ibid*, p. 173.

[245] MÜLLER, Friedrich. **Direito, Linguagem e Violência – Elementos de uma Teoria Constitucional.** Tradução Peter Naumann. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1995.

de outras formas, tais como a linguística, para a sua plena interpretação.

Para o autor, a norma jurídica não está já acabada e pronta para ser aplicada pelos juízes, bastando somente adaptá-las aos casos em concreto, utilizando-se da metódica do silogismo perfeito, mas sim, depende de se utilizar da interpretação jurídica linguística; a Constituição não seria um conjunto de normas, tal como definem os positivistas, mas sim um conjunto de enunciados linguísticos que servirão como referência para que, em cada caso em concreto, seja a mesma aplicada à norma jurídica constitucional frente a fatores advindos das realidades extraconstitucionais da natureza social e das relações estatais.

Fala-se assim, de uma força normativa do fático, já que, tanto os fatos sociais, bem como os fatos políticos, são considerados fontes desta concretização jurídico-constitucional, levados em conta na hora de interpretar a Constituição. "A metódica concretista, portanto, liberta a interpretação constitucional do formalismo positivista lógico-dedutivista, abrindo-a para a realidade, para o mundo fático sem, contudo, sacrificar a juridicidade dos textos constitucionais".[246]

Já o chamado tridimensionalismo de Dreier-Alexy[247] não é considerado um método de interpretação constitucional da nova hermenêutica, mas sim de uma teoria jurídica, tendo como objeto de estudo o direito positivado, não excluindo de seu âmbito o formalismo excessivo do positivismo jurídico. Para este método, a

[246] MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 175.

[247] ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Madri: Centro de Estúdios Constitucionales, 1993.

dogmática jurídica é composta por três formas distintas: a analítica, a empírica e a normativa.

Na forma analítica dá-se, ao elemento conceitual à estrutura do sistema jurídico uma ênfase maior, analisando-se desde os conceitos fundamentais como, o conceito de norma, de direito subjetivo, de liberdade e de igualdade, passando pela construção jurídica, estabelecendo como, por exemplo, a relação entre o suposto direito e as restrições dos direitos fundamentais, até a análise da estrutura sistemática jurídica.

Na dimensão analítica é que se busca conhecer o conteúdo das normas jurídicas positivadas, incluindo-se, dentro desse conhecimento, a interpretação dessas normas do ponto de vista da prática judicial; nesta dimensão o positivismo acaba reduzindo todo o direito e a ciência jurídica ao conhecimento das normas positivadas. Por último, a dimensão normativa em que se realiza a crítica da prática jurídica, da prática judicial, incluindo-se aqui as dimensões dos valores.[248]

Não se deve confundir que o conhecimento do direito positivado se dá através da dimensão empírica e não da dimensão normativa; todo o conhecimento conseguido com a dimensão empírica, às vezes, face à complexidade do caso, não basta para resolvê-lo, sendo necessário recorrer-se a valorações adicionais, no caso a dimensão normativa. Para Dreir-Alexy[249] é impossível a uma teoria jurídica excluir alguma dessas dimensões, por ser condição necessária à racionalidade da ciência do direito, como disciplina prática.

Sendo assim, percebe-se que através da dimensão normativa valores sociais são agregados ao caso em questão, quando da aplicação da norma constitucional, não

---

248 ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Madri: Centro de Estúdios Constitucionales, 1993, p. 30.

249 *Ibid,* p. 33.

ficando preso somente ao seu conteúdo formal, admitindo-se fatores extraconstitucionais, em que o direito de resistência encontrará campo de atuação contra os atos das autoridades que usurpem de seus poderes políticos, pela opressão, descumprimento dos direitos fundamentais, encontrando suporte dentro dessas dimensões para defender aos interesses advindos da própria sociedade.

3.3.2. Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais são aqueles direitos primordiais dentro de um Estado Democrático de Direito; servem de base e parâmetro para a realização e a efetividade desses direitos, buscando preservá-los para a manutenção da ordem social. Contudo, não adianta os mesmos estarem positivados em uma constituição e não serem efetivados na defesa de seus titulares, como bem entende Geovani de Oliveira Tavares, quando preleciona que os Direitos Fundamentais e Princípios basilares outros da Constituição Federal estão sendo feridos quando o governo não implementa, através das políticas governamentais, a realização da Reforma Agrária.[250]

É necessário, antes de relacionar o direito de resistência com os direitos fundamentais do qual faz parte, estabelecer uma distinção do que seriam os direitos fundamentais, cujo conceito já fora visto anteriormente, e direitos humanos. Estes podem ser considerados direitos não positivados no ordenamento jurídico, mas que são absorvidos pelos estatutos jurídicos por representar reivindicações morais e políticas, sendo estes direitos de maior grau na hierarquia jurídica; os homens os possuem pelo simples fato de serem homens, ainda que não vinculados a nenhum país, e que passaram a ser previstos

[250] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 6-7.

nos ordenamentos jurídicos de diversos Estados após o pós-guerra. Dependendo do autor esta distinção não seria tão significante, tal como entende Paulo Bonavides:

> Autores há que estabelecem com extremo rigor e afã metodológico distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. De tal sorte que, segundo eles, os primeiros independem de estarem ou não positivados, ao passo que os segundos vêm a ser aqueles que num determinado ordenamento jurídico são formulados como tais pelo legislador; inserem-se no texto normativo básico ou constam de suas respectivas declarações de direitos. Desse ponto de vista, os direitos humanos se tornam equivalentes aos direitos naturais, enquanto os direitos fundamentais são certos direitos positivos, de grau mais elevado, atribuídos pelo Estado aos seus cidadãos. Caminhou notoriamente nesse sentido, como se sabe, o constitucionalismo de Weimar. Todavia, parece-nos que é indiferente usar as expressões "direitos humanos" e "direitos fundamentais", desde que seu emprego contemple invariavelmente a qualidade superlativa desses direitos na hierarquia jurídica.[251]

Outro exemplo de direito natural é o direito de propriedade. Inserido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo segundo, evidencia que este direito à propriedade vem muito antes do direito de propriedade, considerado direito natural de todas às pessoas, juntamente com outros direitos também considerados naturais, tais como a liberdade, a segurança e a resistência à opressão.

A base de todo ordenamento jurídico é a norma, que é composta de princípios e regras. Ao princípio confere-se um caráter de permanência, enquanto à regra um caráter de transitoriedade e de subordinação aos

[251] BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p. 349.

princípios; na aplicação da lei aos casos concretos, deve se pautar pelos princípios antes de ser aplicada, não sendo diferente quando da ocorrência do direito de resistência e da desobediência civil, requerendo maior fidelidade aos princípios do que da própria lei. Grande relevância também o caráter interpretativo que se dará à norma constitucional que, pela interpretação teleológica objetiva da norma, se entende a função dos princípios dentro do ordenamento jurídico, buscando os seus fins dentro do contexto social.

Os Direitos Fundamentais da pessoa humana, construídos historicamente, e divididos didaticamente em liberdade, igualdade e fraternidade, foram acompanhados pelos textos brasileiros em suas evoluções, chegando-se à formulação teórica atual com a Constituição Federal de 1988, considerada uma das mais avançadas do mundo. Criou-se um título específico, o Título II, para tratar "dos direitos e garantias fundamentais". Com relação aos direitos de liberdade, oponíveis ao Estado, este visou assegurá-los como garantia aos abusos do poder político, os direitos de igualdade, vinculados à atuação positiva estatal visando diminuir a desigualdade social e, por último, o direito de fraternidade, chamado também de terceira geração ou dimensão, buscando preservar a solidariedade entre as pessoas.

Como reflexo desta evolução, em seu art. 5°, parágrafo 2°, inclui outros direitos e garantias dela decorrentes, bem como direitos constantes nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, ampliando, assim, o rol de Direitos Fundamentais, não constituindo-se em números *clausus*, podendo surgir, desse modo, novos direitos fundamentais materiais.

Os Direitos Fundamentais se dividem em dois aspectos: um formal e outro material. Com relação ao aspecto formal, se distinguem dos demais direitos por gozarem de prerrogativas especiais, constituindo-se cláusula pétrea da Constituição; estas nunca poderão ser suprimidas,

ou até mesmo por constituírem matéria constitucional, tornando-se mais difícil sua alteração. Já sob o aspecto material, são aqueles direitos que, se forem suprimidos ou que não estejam sendo respeitados ou até efetivados, geram uma violação à dignidade da pessoa humana.

> Deste modo, considera-se Direito Fundamental aquele que, conquistado pela sociedade, a partir do exercício da cidadania, decorre de convicção filosófica ou mesmo de embates físicos diretos (conflito social), e que, uma vez suprimidos, descaracterizam por completo as principais finalidades das organizações e relações sociais: a dignidade e a evolução da pessoa humana.[252]

Dentro dos inúmeros direitos fundamentais à disposição, e como garantia dos cidadãos brasileiros, podemos identificar e estabelecer uma relação positiva com o direito de resistência. No art. 5°, inciso II: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Para Machado Paupério[253] dentro deste principio da legalidade encontra-se uma garantia implícita da resistência à ilegalidade.

Sendo o princípio da legalidade uma das maiores conquistas do modelo jurídico contra o abuso do poder político, deve obediência tão e somente à lei que, em tese, foi formulada dentro do espírito democrático representando a vontade geral da sociedade. Seguindo na mesma esteira, encontra-se o inciso XXXIX do mesmo artigo "Não há crime sem lei anterior, nem pena sem prévia cominação legal". De forma implícita, então, o direito de resistência está assegurado nas ordens manifestamente ilegais e abusivas, que não encontrem respaldo normativo,

---

[252] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 124.

[253] PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Direito Político de Resistência**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, p. 243-244.

já que ninguém é obrigado a praticar determinado ato ou deixar de praticá-lo, senão em virtude de lei, e se a mesma não dispuser nada, o mesmo pode ser praticado.

Um dos poucos julgados em que foi utilizado o direito de resistência pelo judiciário brasileiro foi no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* n° HC – 32600, publicado em 30/04/1956, estando ainda sob a égide da Constituição de 1946, em que foi acolhido o direito de resistência contra ordens ilegais como excludente da ilicitude criminal.

> Petição de *habeas corpus*. É de ser deferida, quando configurado o arguido constrangimento ilegal. Não se caracteriza crime de resistência, quando oposta esta a execução de ordem ilegal. Legítima é a recusa de um coronel da reserva do exército nacional a acompanhar oficial de patente inferior à sua, designado para escoltá-lo.[254]

No voto do ministro relator Rocha Lagoa, que concluiu pela concessão do remédio constitucional, este assim o fez:

> Refutando a doutrina dos que sustentavam que a resistência mesmo contra ordens ilegais, importava em subversão da ordem pública, ensinava Carrara que menos subvertida não fica a ordem pública quando seus mantenedores olvidam os direitos dos particulares assegurados pelas leis, que lhes cumpre observar e que estabeleceu aquela ordem, com o determinar a esfera de ação de cada um.[255]

Acolhendo o entendimento do relator, o Ministro Nelson Hungria se pronunciou:

---

[254] Disponível em <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acesso em 20/06/2007.

[255] *Idem.*

> Sr. Presidente, a ordem contra a qual resistiu o paciente era, pelo menos formalmente, ilegal, e não se concebe resistência como crime quando oposta a ordens ilegais. Resistir a estas, já ensinava o velho Farinacio, muito antes da "Declaração dos Direitos do Homem", não é apenas um direito, é o cumprimento de um dever cívico. Em face da ilegalidade, para resistir, para impedir que se consume a arbitrariedade, *omnis civis est miles*.[256]

Outro dispositivo que autoriza o direito de resistência dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é a Lei n° 8.112/90,[257] que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 116, em que disciplina os deveres dos servidores, e no inciso IV que dispõe: "Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais". Ou seja, quando a ordem não for legal, o servidor tem o direito de resistir àquela ordem sem riscos de ser penalizado por insubordinação, por estar somente cumprindo os ditames da lei.

Outro direito assegurado pela Constituição Federal e que deve ser considerado como um direito de resistência é o direito de greve, expresso no art. 9° referente aos trabalhadores da iniciativa privada, que dispõe: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". E no art. 37, inciso VII referente aos servidores públicos, havendo entendimento majoritário que não existe o referido direito enquanto não for editada a lei na qual refere-se tal inciso: "O direito de greve será exercido nos

---

256 *Idem.*

257 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em 24/06/2007.

termos e nos limites definidos em lei específica". Redação esta, dada pela Emenda Constitucional n° 19/1998.

A greve pode ser considerada como um instrumento coletivo à disposição do trabalhador quando se dá em defesa de seus interesses, tais como melhores salários, melhores condições de trabalho, na busca da efetividade de qualquer dos incisos do art. 7° da Constituição Federal que disciplina os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o que já legitimaria o direito de resistência no caso de não estarem sendo observados e cumpridos; esta forma de resistência, com a paralisação do serviço, visa romper com aquela situação de opressão por parte do empregador, por não estar respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Aqui também fica evidente o poder do direito de resistência em efetivar direitos fundamentais, criando-se novas formas jurídicas na busca de sanar este litígio trabalhista, podendo se dar através de acordos ou convenções coletivas, ou a fixação pela própria Justiça do Trabalho pelos dissídios coletivos (art. 114, § 1° e § 2° da Constituição Federal) através de normas jurídicas especiais aplicáveis somente às partes em conflito.

Esta forma de exercício da soberania popular foi bastante comum no final da década de 1970 e início dos anos 80, término da ditadura militar, e também nos governos de José Sarney e Fernando Collor de Mello; os trabalhadores, organizados em sindicatos ao longo do país, realizavam as greves gerais, buscando a redemocratização do país, buscando eleições diretas, na luta contra a política econômica, baixos salários, corrupção, dentre tantas outras reivindicações.

Para os conservadores estas graves eram chamadas de políticas e ilegais, por não decorrerem seus interesses diretamente da relação empregatícia. Entretanto, estas greves tinham cunho constitucional, pois, ninguém poderia impedi-los de fazer, somente o Poder Judiciário em análise

ao mérito quanto à legalidade dos procedimentos adotados e aos limites da mesma, mas não impedir que a mesma fosse realidade, considerada direito fundamental de resistência.

3.3.3. Objeção de Consciência

A objeção de consciência citada por Rawls,[258] deve ser entendida como atitudes tomadas por determinadas pessoas por princípios religiosos, morais ou éticos dentro de sua consciência, que são incompatíveis com o serviço militar, bem como das forças armadas visando sua organização para combate.

Surgiu no direito, por um decreto de 1793, durante a Revolução Francesa; eram dispensados do serviço militar aqueles que não se sujeitavam a matar outros seres. Geralmente seus objetores desobedecem às ordens de alistamento, aceitando um serviço alternativo em seu lugar para não sofrerem punições, o que não ocorria antigamente, onde muitos desses objetores de consciência foram executados, presos ou acabaram recebendo sanções, quando, fundados em seus princípios, se opunham ao sistema legal ou ao governo vigente.

O fator religioso sempre foi o principal motivo para esta objeção, já que muitas religiões têm em seu histórico um passado pacifista em sua doutrina, porém, como decidiu uma vez a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, tais motivos não precisam ser somente religiosos, mas também morais ou éticos; se um homem não quer participar de uma guerra não deve ser levado em conta somente o fator político da situação.

---

[258] RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997.

Citam os religiosos adeptos da Testemunha de Jeová que na própria Bíblia na defesa de seu pensamento, em Romanos 12:19, está escrito: "Não vos vingueis a vós mesmos, amados, mas dai lugar à ira de Deus, porque está escrito: Minha é a vingança, eu retribuirei, diz o Senhor". As Testemunhas de Jeová frequentemente enfrentavam prisões ou outras penalidades face à recusa em participar do serviço militar. Seus exemplos se espalham pelo mundo, tais como na Grécia, antes de se introduzir o serviço civil alternativo em 1997; centenas de Testemunhas de Jeová foram presas, alguns por três ou mais anos por causa da recusa. Na Armênia, também ocorreram diversas prisões por causa desta objeção de consciência ao serviço militar.

> Notável exemplo neste sentido é o da família Kusserow, de Bad Lippspringe, Alemanha. Franz e Hilda possuíam uma família grande, com 11 filhos, 6 rapazes e 5 moças. Sob o regime nazista, 12 membros dessa família de 13 pessoas foram sentenciados a um total de 65 anos em prisões e campos de concentração. Em 1940, aos 25 anos, Wilhelm foi fuzilado como objetor de consciência. Dois anos depois, pelo mesmo motivo, Wolfgang, seu irmão, de 20 anos, foi decapitado na penitenciária de Brandenburg. Em 1946, aos 28 anos, o irmão dele, Karl-Heinz, morreu de tuberculose, depois de ter sido trazido doente de Dachau. Tanto os pais como as filhas cumpriram penas em prisões e campos de concentração.[259]

A objeção de consciência hoje é um direito reconhecido pela ONU, sendo comemorado no dia 15 de maio, o Dia Internacional dos Objetores de Consciência. No Brasil, para os objetores está disponível o serviço alternativo para os que não querem se alistar, previsto no

[259] Disponível em <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Obje%C3%A7%C3%A3o_de_consci%C 3%AAncia>. Acesso em 29/06/2007.

art. 5°, VIII da Constituição Federal que estabelece: "Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei"[260]. Quando da recusa de prestar este serviço alternativo, aí pode sofrer punição aos seus direitos políticos, como bem preceitua também nossa Carta Maior, em seu art. 15, inciso IV: "art. 15: É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII". Esta suspensão se dará por sentença judicial eleitoral e importará na perda temporária de dois anos da cidadania política, deixando de ser eleitor tornando-se inalistável, bem como deixar de usufruir dos demais direitos fundados como eleitor.

A objeção de consciência também foi citada por Hannah Arendt em seu livro "Crises da República", quando do estudo da desobediência civil; inicia referindo-se a um simpósio realizado durante a celebração do centenário da Associação do Foro da Cidade de Nova Iorque, onde se levantou a seguinte questão: "A lei estará morta?" Ao longo dos debates é proposta uma discussão referente "à relação da moral do cidadão com a lei, numa sociedade de consentimento". Dando sua posição sobre o tema, o Senador Philip A. Hart entende que:

> Qualquer tolerância que eu possa sentir para com o contestador depende de sua boa vontade em aceitar qualquer punição que a lei venha a impor. [...] a grande dificuldade dos juristas em explicar a compatibilidade

[260] A Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991 regulamentou o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

> da desobediência civil com o sistema legal do país, uma vez que a lei não pode justificar a violação da lei.[261]

Arendt entende que a resistência que irá se opor contra uma decisão política do governo, e que pode até representar a vontade da maioria, pode ser organizada por uma minoria. Os apelos levantados pelas convicções morais ou por leis maiores que às terrenas, não devem ser entendidas e aplicadas como se fossem um ato de desobediência civil. Sempre que os juristas tentam explicar esta desobediência civil, entendem que a mesma é um ato de objeção de consciência ou um teste de constitucionalidade a que a lei é levada à prova, não aceitando tal entendimento. Para a autora a desobediência civil representa um ato praticado por um determinado número de pessoas que tenham interesses comuns, independentemente de se apoiarem em fatores morais ou não, diferenciando-se, assim, da objeção de consciência.

> [...] minorias organizadas, delimitadas mais pela opinião comum do que por interesses comuns, e pela decisão de tomar posição contra a política do governo mesmo tendo razões para supor que ela é apoiada pela maioria; sua ação combinada brota de um compromisso mútuo, e é este compromisso que empresta crédito e convicção à sua opinião, não importando como a tenham originalmente atingido. Argumentos levantados em prol da consciência individual ou de atos individuais, ou seja, os imperativos morais e os apelos "à mais alta lei", seja ela secular ou transcendente, são inadequados quando aplicados à desobediência civil; neste nível será não somente "difícil", mas impossível impedir a desobediência civil de ser uma filosofia subjetiva [...] intensa e exclusivamente pessoal, de modo que

[261] ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1999, p. 59-60.

> qualquer indivíduo, por qualquer razão, possa contestar.[262]

Não podemos, assim, confundir a objeção de consciência com direito de resistência, bem como desobediência civil, pelo menos no Brasil, tendo em vista que a primeira, como se viu, apoia-se em valores morais e preceitos naturais para a não realização do que determina o governo tendo, contudo, uma forma alternativa de a mesma ser prestada, não tendo a finalidade de influenciar que outros pensem de sua maneira, já que se fundamenta por motivos pessoais e não por motivos de injustiças em seu direito, bem como também não almeja chamar a atenção da opinião pública. No Brasil, a própria lei respeita esta objeção e dispõe de uma via alternativa para que a pessoa não seja prejudicada em seus valores religiosos. A injustiça aqui toma formas diferentes com relação a cada pessoa, pois muitos entendem que não tem nada de injusto servir ao país visando sua defesa, pelo contrário, seria dever do povo proteger seu território. Se a lei não dispusesse da forma alternativa de prestar o serviço, aí poderíamos até aceitar que determinados atos fossem acobertados pela desobediência civil, tornando-se, assim, uma lei injusta, pelo seu caráter autoritário sem qualquer flexão, o que não ocorre atualmente, pelo menos em nosso país, já que apresenta uma forma democrática de prestar o serviço.

3.4. Direito de Resistência e Direito Penal

Para estabelecer esta relação entre direito de resistência e direito penal no presente trabalho, e em face de um número não muito grande de obras bibliográficas que tratam sobre o tema em tela, será necessário recorrer a

[262] *Ibid*, p. 61.

alguns preceitos da teoria geral do direito penal para serem aplicados.

O Código Penal vigente não trouxe em seu texto normativo a definição de crime, ficando a cargo de a doutrina defini-lo. Assim, o crime está conceituado doutrinariamente sob três aspectos diversos: o formal, o material ou substancial e o analítico. Iremos trabalhar somente com seu aspecto formal e material.

Sob o aspecto formal, temos o conceito de que "crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena"[263]; ou "é a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob a ameaça de aplicação da pena, numa visão legislativa do fenômeno"[264] ou, então, "crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui uma pena".[265] Estas definições de crime, sob o aspecto formal, atingem somente um dos aspectos do fenômeno criminal, o que mais fica evidente, ou seja, a contradição existente entre o fato a uma norma de direito; sua ilegalidade como fato contrário à norma penal.[266]

Sob o aspecto material, entende-se que "crime é a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal. É pois, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena"[267]; ou "crime é a conduta humana que

---

263 FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1980, p. 148.

264 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10 ed. rev. atual. e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 120.

265 PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983, p. 3.

266 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 23ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p. 81-82.

267 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10 ed. rev. atual. e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 119.

lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal"[268], ou "crime é a ação ou omissão que, a juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através da sanção penal".[269] Neste aspecto, busca-se proteger o bem jurídico pela norma penal, visando manter a paz e a harmonia social, sendo necessário a valoração dos bens tanto individuais como coletivos, cabendo ao Estado zelar pela sua segurança.

Ao analisarmos primeiramente o aspecto formal de crime, em que "a ação ou omissão proibida pela lei" caracteriza-se crime, devemos, ao longo de tudo o que foi exposto até o momento, refletir e verificar que, em nenhum texto normativo brasileiro está proibido o exercício do direito de resistência e da desobediência civil, já que, conforme o próprio texto constitucional dispõe em seu art. 5°, inciso II: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", bem como em seu inciso XXXIX: "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Ou seja, o direito de resistência pode ser exercido contra ordens manifestamente ilegais e injustas, que não se encontrem positivadas dentro das regras normativas; já que ordens ilegais não devem ser cumpridas, então, se a lei não dispuser e proibir a utilização do direito de resistência e da desobediência civil, os mesmos devem ser praticados na defesa de seus direitos.

> A Desobediência Civil é um ato público lícito, pois, embora ilegal, não é antijurídico, ou seja, embora não preserve a legalidade do Direito, levanta uma pretensão de legitimidade do mesmo, o que o diferencia de um

[268] NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 15° ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1978, p. 105.

[269] FRAGOSO, *op cit*, p. 149.

> crime. O crime pode possuir um caráter de clandestinidade e é sempre um ilícito e um ato antijurídico. Aquele que pratica uma desobediência civil quer que o máximo possível de pessoas o vejam transgredindo a lei injusta e que, assim, eles também sejam levados a questionar a juridicidade daquela lei.[270]

Repolês doutrina que, ainda que seja ilegal, entendida aqui aquele ato que não tem amparo legal, não é antijurídico, ou seja, a antijuridicidade aqui seria aquela contrariedade ao direito. Contudo, como pode ser contrário ao direito se busca preservar um outro direito e que pode até ter uma valoração maior, pois se considera como um direito fundamental da pessoa humana.

Entende, também, o caráter clandestino do crime, o que não corresponde em nada com a desobediência civil, já que esta busca alertar toda a sociedade, visando que seus atos de resistência cheguem aos ouvidos do poder político, principalmente através da imprensa e da opinião pública, sobre determinada norma injusta ou ato injusto do poder político que esteja gerando opressões e injustiças à sociedade.

Com relação ao conceito material de crime, que busca assegurar a integridade de bens materiais, dos bens jurídicos tutelados para que não sejam lesados ou expostos à perigo, acaba gerando uma certa contradição dentro do ordenamento, pois o direito de resistência e a desobediência civil visa justamente isto, proteger determinado direito que está sendo violado, sendo esta a vítima em questão; seus atos, ainda que gerem uma danosidade a direitos de outrem, estariam acobertados pela excludente da ilicitude da legítima defesa, pois, conforme o art. 25 do Código Penal: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários,

---

[270] REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2003, p. 19.

repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".[271]

Como já mencionado, se uma pessoa ou um grupo de pessoas estão unidos pelo ideal de proteger determinado direito, pelo fato de o mesmo estar sendo violado, elas são as vítimas; a falta de moradia, de saúde, de segurança, de estudo, a danosidade social já está ocorrendo aos olhos de todos. O Estado, então, ao invés de punir qualquer desobediente, deveria defendê-los, buscando, assim, conceder tais direitos fundamentais às pessoas menos favorecidas.

Na prática, o que ocorre, é que, na maioria dos casos, o principal transgressor das normas fundamentais, no caso o próprio Estado, acaba por não ser responsabilizado por esta sua omissão em realizar políticas sociais adequadas e emergenciais, tornando-se difícil esta inversão de papeis, em quem realmente deveria ser responsabilizado pelos seus atos.

3.5. Teoria Crítica e Direito Alternativo

Para uma maior compreensão sobre o que seria Direito Alternativo, necessário se faz retomar alguns conceitos terminológicos do que se entende por teoria crítica, ou crítica jurídica ou pensamento crítico no Direito. Este deve ser entendido como:

> [...] profundo exercício reflexivo de questionar o que está normatizado e oficialmente consagrado (no plano do conhecimento, do discurso e do comportamento) em uma dada formação social, e a possibilidade de conceber outras formas não alienantes, diferenciadas e pluralistas de prática jurídica. Ou seja, buscar uma

[271] PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Código Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 279.

> outra direção, outro referencial epistemológico que atenda às contradições estruturais da modernidade presente.[272]

Quando uma norma já não mais acompanha o desenvolvimento econômico e social de certas sociedades políticas modernas, a teoria crítica serve para a criação de um novo paradigma de direito, buscando sempre o ideal de justiça social, tendo como seu principal beneficiário o homem, invertendo seu papel que atualmente exerce de, não ser o beneficiário, mas sim o oprimido pela norma; perdendo sua legitimidade, busca manter a estrutura social como se encontra, sem alterações, para que não seja rompida a linearidade da história, onde sempre o direito fundou e legitimou o poder do mais forte frente aos mais fracos. Como bem definia Marx, "as ideias dominantes em qualquer época nunca passaram das ideias da classe dominante".[273]

O principal objetivo da teoria crítica seria, então, denunciar estes mitos e estas falácias que sempre fundamentaram e se reproduziram na ciência jurídica tradicional, buscando assim romper com o direito vigente, reordenando o mesmo, visando à construção de uma sociedade mais democrática e justa.[274]

A grande questão que se levanta é, será que se as normas jurídicas, que hoje se encontram positivadas no nosso ordenamento jurídico e, aqui assumindo uma visão utópica, fossem cumpridas à risca pelo poder público, estas chegariam ao ideal da verdadeira justiça e paz social tão

---

272 WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. XIII-XIV.

273 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** Disponível em <http://www.vermelho.org.br/img/obras/manifesto_comunista.asp>. Acesso em 29/09/2007, p. 15.

274 WOLKMER *op cit*, p. XV.

almejada quando da formulação de tais ordenamentos? Ou será que por trás delas encontram-se outros mundos e interesses diversos daqueles que a sociedade vive buscando como a verdadeira justiça na aplicação do Direito?

Talvez não seja fácil obter estas respostas, mas a teoria crítica pode contribuir com seus ensinamentos na transformação destes paradigmas ultrapassados, que resultem na libertação do ser humano frente à opressão que se encontra, "pois não existe transformação da realidade sem a libertação do ser humano. Uma posição crítica há de ser vista, portanto, não só como uma avaliação crítica de nossa condição presente, mas crítica em trabalhar na direção a uma nova existência".[275]

Estes paradigmas (modelo científico de verdade, aceito e predominante em determinado momento histórico) começam a ter sua racionalidade questionada, quando novos conflitos sociais surgem, e o Direito acaba por não ter respostas satisfatórias à realidade na qual os modelos tradicionais não acompanharam sua mudança. Talvez, o sistema monista de organização jurídica, em vigor no sistema legal brasileiro, já não é suficiente para resolver todos os problemas, sendo necessário que o Estado reconheça a existência de outros sistemas de regulamentação social, o chamado pluralismo jurídico.

> Já em Marx, a questão da crítica assume significado muito particular e diferenciado. Ao examinar a economia política de sua época, Marx insurgiu-se contra o modo como os economistas clássicos descreveram as leis do capital. Apresentavam formulações supostamente científicas que não refletiam a realidade dos fatos e as relações sociais. Suas contribuições não eram equivocadas, mas postas de maneira enganosa que levava a escamotear e ocultar as verdadeiras práticas sociais. Assim, a crítica aparece

275 MARX; ENGELS, *op cit*, p. 4.

> no marxismo como o discurso revelador e desmistificador das ideologias ocultadas que projetam os fenômenos de forma distorcida.[276]

A grande questão que se levanta, utilizando-se do pensamento da Teoria Crítica, é a de que se com as normas vigentes no Brasil pode-se alcançar a verdadeira justiça, fim este que acompanha toda a história da humanidade, ainda que diferentes as épocas ou instituições vigentes; a busca pela justiça seria a máxima que se pretende alcançar quando se tenta resolver os conflitos que surgem no meio social. Até que ponto aquele ideal de Platão sobre as regras vigentes que estão em vigor devem ser respeitadas e nos leva a verdadeira justiça?

O termo justiça pensado ao longo da história da humanidade, assumiu diversos significados dentre seus pensadores, representando diversos entendimentos em sua busca. O mesmo é definido por Abbagnano como:

> [...] a ordem das relações humanas ou a conduta de quem se adapta a esta ordem. Podem-se distinguir dois principais significados: 1° aquele pelo qual a justiça é a conformidade da conduta a uma norma; 2° aquele pelo qual a justiça constitui a eficiência de uma norma (ou de um sistema de normas) entendendo-se por eficiência de uma norma uma certa medida em sua capacidade de tornar possíveis as relações entre os homens.[277]

Percebe-se nesta conceituação de justiça que, em seu primeiro aspecto, aproxima-se do ideal humano em se comportar conforme o mandamento jurídico, para se manter harmoniosa às relações humanas, enquanto no segundo aspecto assume um caráter socialista da norma, ou

---

[276] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 4.

[277] ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** Tradução de Alfredo Bosi. 2ª ed. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1982, p. 565.

seja, busca os anseios sociais almejados dentro desta relação social, a eficácia de sua aplicação, pois, se a mesma não se entende mais por eficiente, acaba não representando seus objetivos iniciais pela qual foi instituída, tornando-se, assim, injusta.

Neste sentido a proposta alternativista seria a ruptura com o positivismo-legalismo, por entenderem que determinadas camadas da população estariam excluídas do processo de distribuição de Justiça. Assim, rompe-se com o ideal de que o sistema monista da organização jurídica já é em si suficiente para resolver os conflitos sociais, garantindo uma paz e segurança nas relações sociais. Como entende Wolkmer:

> [...] o conhecimento, a produção e o discurso jurídico reinantes no Brasil, normalmente calcados na lógica da racionalidade técnico-formal e nos pressupostos dogmáticos do cientificismo positivista, não respondem mais com eficácia as reivindicações e às necessidades da etapa de desenvolvimento sócio-econômico e dos parâmetros de evolução das instituições políticas da sociedade periférica brasileira. [...] Justifica-se, assim, colocar em discussão, articular e operacionalizar um projeto de cunho crítico-interdisciplinar no Direito, ainda que se reconheçam as dificuldades de sua elaboração política e epistemológica.[278]

Visando contribuir para esta mudança na busca da verdadeira justiça surge, então, o Direito Alternativo, terminologicamente também chamado de Direito Insurgente (Miguel Pressburguer), Direito Comunitário (Antonio Carlos Wolkmer) e Direito Achado na Rua (Núcleo de Estudos para a Paz e Direitos Humanos da UnB). Desde o final dos anos 60 e início da década de 70,

[278] WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998, p. 107.

surge na Itália, um movimento formado por professores universitários, Advogados e principalmente magistrados integrantes da "Magistratura Democrática", que busca conduzir o jurista à uma visão crítica do Direito, buscando fundar suas ideias do pluralismo jurídico, tendo este como fonte um Direito emanado das comunidades.

> [...] a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito. Trata-se de uma visão antidogmática e interdisciplinar que advoga a supremacia de fundamentos ético-sociológicos sobre critérios tecnoformais. Assim, minimiza-se ou exclui-se a legislação formal do Estado e prioriza-se a produção normativa multiforme de conteúdo concreto gerada por instâncias, corpos ou movimentos organizados semi-autônomos que compõem a vida social.[279]

Pluralismo jurídico seria, então, aquela teoria que aceita a coexistência de vários sistemas jurídicos na elaboração de um texto normativo para reger determinada sociedade, rompendo-se com o monismo estatal, frente a sua ineficácia da legalidade; o Estado passou a representar os anseios do sistema capitalista, concentrando o poder nas mãos de poucos, mas que sempre estiveram ligados diretamente ao poder político.

O direito não é estático, deve acompanhar às novas exigências surgidas com as mudanças sociais, tendo como maiores contribuintes para isto os movimentos sociais, por ser o sistema político incapaz de perceber as necessidades de reforma de seu ordenamento; quando a mesma ocorre, e pela demora em que isso se dá, esta já entra em vigor em descompasso com a realidade.

No Brasil, tal movimento surgiu primeiramente no Rio Grande do Sul; a magistratura local, sempre pautada pelo estrito cumprimento dos ditames da lei e mantendo,

---

[279] WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura jurídica. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 2001, p. 183.

assim, uma suposta segurança jurídica (*pacta sunt servanda*), passa a utilizar de tal instituto em seus julgamentos visando romper com as limitações impostas pelas normas; o conceito de justiça acabava ficando vinculado, absolutamente, aos ditames da lei e sua ortodoxia dogmática.

Não se deve confundir o Direito Alternativo com o uso alternativo do Direito; este, utilizando-se da hermenêutica e das normas em vigência, opera em seus espaços de lacunas legais, interpretando-se sempre com o objetivo de ampliação e aplicação da lei de forma transformadora e emancipadora, visando a função social do Direito.

> O objetivo dessa importante tendência político-jurídica foi propor, diante da dominação e da conservação do Direito burguês capitalista, a utilização do ordenamento jurídico vigente e de suas instituições na direção de uma prática judicial emancipadora, voltada aos setores sociais ou às classes menos favorecidas.[280]

O Direito neste sentido, poderia ser visto como justiça quando aquelas pretensões políticas e éticas, ou quando às exigências sociais democráticas que estão sendo cobradas, são conquistadas; e, com isso, voltando à verdadeira função do povo na história, a de que o poder provêm dele e deve sempre se pautar pelos seus interesses, e não somente pelos interesses de seus representantes, deixando a vontade do legítimo dono do poder em segundo plano. Busca-se dentro do ordenamento jurídico, ampliar os espaços para uma maior democracia.

O grande problema que se encontra nesta elaboração do direito por fontes informais é o de qual critério devemos adotar para que o reconheçamos como verdadeira fonte de uma nova ordem normativa. Se

---

[280] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 41.

analisarmos alguns movimentos sociais tais como o Movimento dos Sem Terra e o Movimento dos Sem Teto, podemos até aceitar que, em face à violação de um direito fundamental que é a propriedade, seus representantes ajudem a criar uma nova ordem jurídica. Mas, dependendo do grupo social que se analisa, surge a grande controvérsia, no caso, por exemplo, os grupos formados pelas facções criminosas e, que pela omissão do Estado, se tornaram tão grandes que chegam a desestabilizar o estado democrático de direito, em face à seus ataques aos agentes do Estado.

A grande problemática do pluralismo jurídico é o grande número de concepções existentes em seu conceito, não tendo uma precisão, despertando suspeitas sobre seu fundamento teórico; critica o monismo jurídico, por este modelo centralizador do Direito não ser capaz de resolver os conflitos sociais, propondo respostas a estes problemas.

O primeiro questionamento que se levanta é sobre como ficaria o papel do Estado nesta nova forma de compor o sistema normativo advindos de sistemas paralelos? Os pluralistas entendem que o modelo reinante liberal-burguês defendido pelo Estado em seu monismo, num primeiro momento cessaria se o mesmo não fosse mais utilizado, porém, não se pode negar que, pela influência da classe burguesa, face ao sistema capitalista possuir grande poder, não ficará de fora da formulação de um novo sistema normativo. Afinal, aceitam que o Estado continue a ser o regulador desta nova forma de organização jurídica, o que daria oportunidade para a classe detentora do poder em fazer inserir suas vontades, contrariando a da classe social.

Outro questionamento seria qual critério adotar para distinguir dentre os sistemas informais os que devem passar a fazer parte, servir como fonte da nova ordem normativa? Talvez esta seja a principal dificuldade dos movimentos sociais existentes hoje no Brasil, tais como veremos a seguir, pois, mesmo através de lutas, resistências,

desobediências, ainda dependem do crivo do Estado para reconhecerem seus direitos, e isto dificulta sua implementação ou no ordenamento ou como ordenamento; através da burocracia, e até mesmo pela falência da representatividade política brasileira, dificilmente estas aspirações se tornam concretas, persistindo a desigualdade social, fomentando, ainda mais, a revolta e os conflitos sociais.

3.6. Análises de casos concretos

3.6.1. Movimento dos Sem Terra (MST) e Direito de Propriedade

Um dos grandes conflitos de interesses que se estabelece hoje na sociedade brasileira é, de um lado, o antagonismo resultante entre o direito preterido por uma maioria na busca por uma propriedade e, do lado oposto, resistindo a esta pretensão, uma minoria composta pelos proprietários da terra exercendo seus direitos de defesa da propriedade.

Assim, a realidade do campo no Brasil se divide em dois pólos distintos, uma grande parcela da população buscando um pedaço de terra para poder trabalhar e sustentar sua família, por meio da reforma agrária e, em oposição a estes anseios, os latifundiários, uma minoria dona das maiores partes de terras brasileiras. Desses, uns acabam fazendo uso perfeito das mesmas utilizando-as para a produção, tornando-as produtivas, enquanto outros deixam as mesmas improdutivas, sendo estes o principal alvo do maior movimento popular instituído hoje no Brasil, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST.

Se adotarmos uma postura legalista, e seguindo os ideais de um Estado Democrático de Direito, dar-se-á razão aos proprietários das terras invadidas como sendo tal atitude deplorável e que vai de encontro à paz e harmonia

social, deixando-se, assim, de questionar os reais motivos que ensejaram àquela perturbação da ordem pública estabelecida e violadora do principio fundamental da propriedade, devendo tais condutas serem punidas e julgadas segundo o direito normativo vigente. Tal problema geralmente é resolvido, com facilidade, através da justiça que, com uma decisão política-jurídica cura as consequências com um remédio jurídico, mas a doença continua. De 1989 até 2005, foram presos no Brasil 2.090 trabalhadores e trabalhadoras sem terra.[281]

Representantes desta maioria de pessoas, soltas à própria sorte da vida, que não tem onde morar e trabalhar para conseguir obter seu próprio sustento é que formaram o maior movimento social agrário do país, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST; através de seus atos buscam uma melhor distribuição de terras visando diminuir as desigualdades sociais, iniciadas já com as primeiras divisões de terras, que foram aumentando ao longo do tempo.

A história da sociedade brasileira é marcada pela sua luta, não somente contra o governo na busca de seus interesses, mas contra também seus aliados, pois, o poder político sempre esteve atrelado aos latifundiários, empresários, banqueiros, burgueses, gente de grande poder aquisitivo e com grande influência política, contribuindo no direcionamento do mesmo à favor de seus interesses.

A questão agrária no Brasil nunca foi pacífica; a luta pela terra acabou forçando o governo a reconhecer a extrema necessidade de se fazer a reforma agrária como política pública, porém, diversos interesses se misturam, pois, poderosos, associados a políticos, conseguem manter tal reforma em níveis bem lentos, buscando dificultar cada vez mais sua realização.

[281] Disponível em <http://mst.org.br>. Acesso em 15/04/2007.

Somente através da história é que se percebe a dificuldade em fazer inserir dentro das diretrizes políticas do governo a questão da reforma agrária, sendo esta uma primeira conquista da luta desse movimento. Mas, a luta continua, em transformar o abstrato em realidade.

> [...] Movimento dos Sem-Terra – MST, organização do Movimento Popular no Brasil, que tem marcado fase significativa de nossa história social, por seu caráter contestador das estruturas sociais vigentes, tendo claramente um papel político importante na definição das ações do Estado Brasileiro, principalmente no que diz respeito à Política Agrícola e à Reforma Agrária.[282]

O governo federal, através de discurso, tenta mostrar que não está medindo esforços para agilizar a reforma agrária no Brasil, que as famílias têm o direito a um pedaço de terra para viver, promovendo, assim, uma melhor justiça social, ficando, porém, tais atos muito mais no discurso do que na concretização do mesmo, como bem já doutrinava Espinosa, "um direito que não se exerça é um poder que não existe".[283]

Prova de que não é tão simples fazer a reforma agrária tão almejada é a dicotomia existente hoje no Congresso Nacional Brasileiro, envolvendo aqueles que deveriam representar os anseios desta classe explorada, mais necessitada, mas que, na verdade, acaba ficando em um segundo plano e defendendo, veementemente, os interesses dos grandes latifundiários, que são os principais financiadores das campanhas eleitorais de tais políticos.

---

[282] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 2.

[283] ESPINOSA, B. **Ethica**, Paris: Gallimard, 1968, p. 193.

Em matéria veiculada pelo jornal Folha de São Paulo,[284] a mesma mostra que a bancada ruralista - entenda-se esta Deputados Federais e Senadores ligados a produtores rurais e que defendem seus interesses - cresceu 58% na atual legislatura, totalizando 116 Deputados Federais e 4 Senadores. Tal matéria cita que entidades não-governamentais acusam esta bancada ruralista de dificultar todas às Propostas de Emenda Constitucional relacionadas ao campo, que tenham como pena a expropriação das terras. A matéria em tela refere-se ao trabalho escravo, o qual não iremos nos aprofundar por não ser objeto deste estudo.

Percebe-se, então, que a verdadeira justiça social, que o fim das desigualdades materiais das pessoas não é tão simples de ser resolvido. Aquela imagem, de que os políticos estão se esforçando para tentar buscar novos horizontes, na busca da transformação social, está cada vez mais difícil de ser alcançada por se misturar com interesses mútuos e que são muito mais interessantes aos políticos em preservá-los do que tentar resolver os problemas de terras em favor do povo sofrido.

Inicialmente, em face da demora na elaboração de um plano de reforma agrária e, atualmente, na sua implantação com rapidez, intensificou-se a luta pela terra por meio das ocupações massivas realizadas por diversos movimentos sociais, tendo como principal movimento social o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Esta foi a forma encontrada para pressionar o governo federal a dar maior rapidez nos assentamentos definitivos, através da reforma agrária.

Para uma melhor compreensão se faz necessário definir o que seria a reforma agrária, formulada, pelo

[284] VALENTE, Rubens. Bancada ruralista cresce 58% e barra combate à escravidão. **Folha de S. Paulo.** São Paulo, 21 de outubro de 2007, p. A4.

próprio Estado no Estatuto da Terra, como sendo "o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade".[285]

O principal ideal do MST é a reforma agrária, então, faz-se necessário uma distinção do que seria a luta pela terra e a luta pela reforma agrária. A luta pela terra ocorre durante séculos com os camponeses buscando se tornar proprietários de terras, mas sem a existência de um projeto de reforma agrária. Esta, somente teve seu primeiro projeto elaborado na década de sessenta, no início da ditadura militar, que acabou se transformando em lei, decretada como a primeira Lei de Reforma Agrária no Brasil, o chamado Estatuto da Terra, Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, mas que nunca foi implantada, servindo apenas como um instrumento de controle das lutas sociais camponesas e para desarticular os conflitos existentes por causa de terras. Dentre o seu regramento, traz inúmeros conceitos importantes para a vida no campo além do já mencionado da reforma agrária, tais como:

> **- Módulo rural** - consiste, em linhas gerais, na menor unidade de terra onde uma família possa se sustentar ou, como define a lei: lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico - e cujas dimensões, variáveis consoante diversos fatores (localização, tipo do solo, topografia, etc.), são determinadas por órgãos oficiais. Por estes critérios, uma área de várzea de meio hectare pode configurar, em tese, um módulo rural - ao passo que 10 hectares de caatinga podem não atingi-lo.

---

285 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L4504.htm>. Acesso em 15/04/07.

> **- Minifúndio** - Uma propriedade de terra cujas dimensões não perfazem o mínimo para configurar um módulo rural (nos exemplos anteriores, uma várzea de 0,2ha...)
>
> **- Latifúndio** - propriedades que excedam a certo número de módulos rurais ou, independente deste valor, que sejam destinadas a fins não produtivos (como a especulação).[286]

Como bem define a lei supra, a reforma agrária se caracteriza por ser mais ampla, por envolver toda a sociedade, na busca por uma melhor distribuição da terra, enquanto a luta pela terra acaba envolvendo somente os interessados diretos.

3.6.1.1. História do MST no Brasil [287]

Para uma melhor compreensão de como e por que surgiu o MST no Brasil, não se pode deixar de comentar sobre a concentração fundiária que marcou a história brasileira desde 1500 e acarretou diversas lutas e resistências, tais como os Quilombos, Canudos, as Ligas Camponesas, a Guerrilha do Araguaia entre tantas outras.

Tendo início com a chegada dos colonizadores portugueses ao Brasil, diversas foram as lutas travadas pelos índios, escravos, trabalhadores livres e imigrantes, contra as formas de exploração, bem como as lutas camponesas pela terra. Entre os séculos XVI e XVII diversas lutas indígenas foram travadas contra o cativeiro, de norte a sul, onde as

---

[286] Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto_da_Terra>. Acesso em 15/04/2007.

[287] Parte da trajetória histórica descrita conforme o próprio Movimento dos Sem Terra. Disponível em <www.mst.org.br>. Acesso em 15/04/2007.

tribos Potiguares, Tamoios e Guaranis lutaram contra a invasão de seus territórios e contra a escravidão.

Nesta época, o trabalho escravo indígena passou a ser substituído por escravos trazidos da África, sendo que, ao final do século XVI, havia mais de 15 mil africanos escravizados trabalhando em engenhos. Também neste período foi formado o primeiro quilombo, considerado este um território de resistência e luta contra o trabalho escravo, constituído por negros, indígenas e trabalhadores livre marginalizados.

Diversos foram os quilombos formados no Brasil, sendo o maior da historia o Palmares. A cada quilombo atacado, destruído e queimado, surgia outro na luta de resistência contra o cativeiro escravocrata. Esta forma de luta contra a exploração se seguiu por mais de três séculos e, tal cenário, começou a mudar na segunda metade do século XIX. O trabalho livre passou a se expandir com a chegada do imigrante europeu.

Com relação às terras brasileiras, elas foram divididas em capitanias hereditárias e entregues por concessão a nobres portugueses, os chamados donatários, tendo a permissão de explorar a área pagando impostos à Coroa Portuguesa. As terras continuavam pertencendo a esta até 1822 e depois ao Império brasileiro até 1850. Muitas capitanias não se desenvolveram, ou por falta de recursos ou por desinteresse de seus donatários, sendo retomadas pela Coroa e totalmente extintas em 1759.

Ainda que não pudessem vender as terras, os donatários eram autorizados a entregar parcelas de terras às sesmarias para que se produzissem nelas e obrigados a zelar pela propriedade. Com o tempo o sesmeiro foi se tornando fazendeiro, senhor de engenho, passando a ser cada vez mais privilegiado, podendo comercializar livremente com outras capitanias e importar produtos portugueses sem pagar tributos. Ao final do século XVIII, e pela facilidade com que as sesmarias eram concedidas, os latifundiários já

ocupavam todas as regiões economicamente importantes, próximas às cidades e portos. Em 1822, as terras já estavam quase que totalmente repartidas, fora àquelas pertencentes aos índios. Existiam latifúndios com até 132 Km de extensão. Seus donos não permitiam o estabelecimento de lavradores em suas terras, a não ser como dependentes, surgindo, assim, a figura dos posseiros, que passavam a trabalhar em pequenos pedaços de terras entre uma propriedade e outra, ou em lugares bem distantes que não interessavam aos fazendeiros.

Os ex-senhores de escravos foram transformados em senhores da terra, e passaram a grilar terras, transformando as florestas em fazendas de gado ou café. "Grileiro é um termo que designa quem está na posse ilegal de prédio ou prédios indivisos, por meio de documentos falsificados, ou indivíduos que ocupam uma terra devoluta".[288] Grileiro, então, é quem falsifica documentos públicos para se tornar dono de terras devolutas. Assim, foram formando os latifúndios pelo grileiros, enquanto os camponeses, que trabalhavam na derrubada da mata, plantavam, até a formação das fazendas eram expropriados, os que resistissem eram perseguidos pelos coroneis e mortos. Os camponeses seriam os chamados posseiros, entendido este como quem ocupa terras devolutas sem titulação em cartório. Diversas mortes ocorreram neste enfrentamento entre os posseiros e grileiros.

Escravos se tornaram libertos do cativeiro humano, porém, soltos sem nenhuma ajuda, migrando pelas estradas sem ter onde ir ou onde morar. Quando acampavam em fazendas, eram expulsos pelos coroneis, igualmente como ocorria com os camponeses europeus, que buscavam encontrar alguma terra para poder trabalhar e sobreviver.

[288] WIKIPEDIA. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Grilagem>. Acesso em 15/04/2007.

Esta guerra contra o latifúndio ainda se estende aos dias atuais, através de seus filhos e netos.

Não tendo mais terras a serem distribuídas, foram suspensas as concessões, começando, então, a ocupação pelo sistema de posse, período este bastante conturbado até 1850 e que ocasionou grandes conflitos por terras; o Império Brasileiro, então, decreta a Lei n° 601, mais conhecida como Lei de Terras, que dispunha sobre as terras devolutas do Império.[289] Com esta lei, a Coroa Brasileira restringe a posse da terra do alcance dos ex-escravos, os brasileiros pobres, os posseiros e dos imigrantes europeus, impedindo que os mesmos se tornassem proprietários, continuando a contribuir com a mão-de-obra assalariada necessária aos latifundiários. Disciplinava tal lei que somente poderia ser proprietário de terra quem as comprasse ou legalizasse as áreas em uso nos cartórios, mediante o pagamento de uma taxa à Coroa. Com isto, somente as pessoas com grande poder aquisitivo podiam se tornar proprietários de terras e a maioria não teria acesso. Foram diversas as batalhas pelos marginalizados em busca de um pedaço de terra.

Na luta contra este cerco da terra, varias formas de resistência surgiram, tais como na Bahia, onde camponeses sem-terra acamparam em Canudos em 1893, passando a chamar o lugar de Belo Monte. Estabeleceu-se uma forma de trabalho cooperado, onde todos tinham direito a terra. Esta Guerra de Canudos (ou Revolução de Canudos) durou de 1893 a 1897, em decorrência da grave crise econômica e social por qual passava a região, contando com latifúndios improdutivos, grande desemprego e fortes secas que ameaçavam seus moradores. Antonio Conselheiro e seus seguidores foram acusados, pelos fazendeiros da região,

[289] Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>Acesso em 17/04/2007.

pela imprensa e pelo clero, de defender a volta da monarquia, porém, o que questionavam, na verdade, era a cobrança de impostos determinada pelo governo republicano, passando, assim, a ter o apoio da população em lutar contra Canudos e seus habitantes.

Mais de 10 mil camponeses foram atacados pelas expedições militares de quase todo o Brasil quando, em outubro de 1897, ocorreu o massacre completo de seu povo. Todo este conflito foi retratado pelo livro "Os Sertões" de Euclides da Cunha, que cita em um de seus trechos.

> Canudos não se rendeu. Exemplo único em toda a história, resistiu até ao esgotamento completo. Expugnado palmo a palmo, na precisão integral do termo, caiu no dia 5, ao entardecer, quando caíram os seus últimos defensores, que todos morreram. Eram quatro apenas: um velho, dois homens feitos e uma criança, na frente dos quais rugiam raivosamente 5 mil soldados.[290]

Além da Bahia, os coroneis controlavam as terras e as vidas dos camponeses também em outros estados, tais como no Sul, Paraná e em Santa Catarina. Na primeira década do século XX, na fronteira destes estados, começam outros movimentos de resistências. Por exemplo, para a construção da ferrovia São Paulo-Rio Grande, camponeses foram expropriados de suas terras para serem entregues à empresa norte-americana, para que fosse possível sua construção, houve resistência por parte dos camponeses.

O que se viu ao longo da história, foi a luta constante dos movimentos populares contra a forma com a qual vinha sendo mantida pelos coroneis, pelos donos dos maiores latifúndios e principalmente contra a miséria, pois,

[290] CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1963, p. 227.

as forças militares sempre eram usadas para resolver os conflitos que ocorriam no campo.

No Nordeste, nas primeiras décadas do século XX, a expulsão e a perseguição aos camponeses fez surgir os chamados cangaceiros, sendo estes grupos de malfeitores fortemente armados, que andavam em bando pelos sertões do Nordeste. Tornar-se um cangaceiro era uma consequência da vida miserável que viviam, buscando defender sua própria dignidade e de sua família contra o coronialismo, já que este, na maioria das vezes, os havia expulsado de suas terras. A forma de se vingar era atacando a família do fazendeiro, além de cometerem saques nas fazendas e nas casas comerciais. "A fome, a doença e a miséria dão fundamento ao direito e à liberdade de organização e resistência das pessoas submetidas a essa situações que, em si mesmas, são injustas".[291]

Estas lutas aconteciam de forma isolada, porém, com uma grande amplitude, ocorrendo em quase todo o território brasileiro, marcando a luta dos camponeses contra o latifundiário.

> Em todo o país, diversos conflitos e eventos foram testemunhos da organização camponesa no início da segunda metade do século XX. As lutas dos pequenos proprietários, dos arrendatários e dos posseiros para resistirem na terra, juntamente com as lutas dos trabalhadores assalariados e os congressos camponeses, desenvolveram o processo de organização política do campesinato. Crescia a luta pela reforma agrária e o Partido Comunista Brasileiro,

[291] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 4.

> a Igreja Católica, entre outras instituições, disputaram esses espaços políticos, interessados nesse processo.[292]

Esta luta ganhou força com o surgimento, por volta de 1945, das Ligas Camponesas, uma organização política formada por camponeses que resistiam à expropriação e à expulsão da terra pelos latifundiários e grileiros, tendo o apoio do Partido Comunista Brasileiro, do qual eram dependentes. Este, tem em sua origem a recusa ao trabalho assalariado e como lema "Reforma Agrária na lei ou na marra". Em 1947, foi decretado pelo governo a ilegalidade do Partido, sendo as ligas violentamente reprimidas pelos próprios fazendeiros ou por seus jagunços.

No ano de 1954, no engenho Galileia, na cidade de Vitória de Santo Antão, formou-se a Sociedade Agrícola e Pecuária de Plantadores de Pernambuco (SAPPP), que tinha três fins específicos: o auxílio aos camponeses com as despesas funerárias, na busca de realizar ao menos um enterro às vítimas, para que não fossem colocados em covas de indigentes; dar assistência médica, jurídica e educação aos camponeses e, formar uma cooperativa de crédito capaz de livrar aos poucos o camponês do domínio do latifundiário.

Neste engenho trabalhavam cerca de 140 famílias de camponeses em regime de foro, pagando uma quantidade fixa, em espécie, ao proprietário para cultivar as terras. Advertido por outros proprietários que tal movimento teria fins comunistas, ordenou que o mesmo fosse desfeito. Os camponeses acabaram resistindo e procurando ajuda na cidade; encontraram, através do Advogado Francisco Julião, o apoio e o respaldo jurídico. Através de seus serviços, em 01 de janeiro de 1955, a SAPPP passou a funcionar legalmente. Tal sociedade

---

[292] THOMAZ, João Luiz Di Lorenzo. **O Direito de Resistência e Desobediência Civil**: um olhar sobre o M.S.T. no Brasil. Piracicaba: Ed. UNIMEP, 2005, p. 82.

passou a ser chamada pela imprensa de liga, em comparação às Ligas Camponesas da década passada. Um grande marco para a história dessa sociedade foi que, em 1959, a SAPPP conseguiu a desapropriação do engenho Galileia, passando este feito a estimular as diversas lideranças camponesas espalhadas pelo interior do estado, tendo como objetivo único a reforma agrária. O crescimento dessas ligas era incontrolável; no início da década de 1960, as mesmas já se espalhavam por 13 estados brasileiros, ganhando repercussão nacional e internacional. O que se veria mais adiante, seria o regime ditatorial, à partir de 1964, acabar com o sonho camponês, tendo sido suas principais lideranças presas e o movimento ferozmente perseguido. Mesmo assim, pode-se considerar que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra seja o sucessor destas ligas camponesas.

Também no ano de 1954, o Partido Comunista Brasileiro criou a União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas – ULTAB, que se organizou em quase todo o território nacional, com a pretensão de realizar uma aliança camponesa operária. Foram realizados vários encontros e congressos visando a criação de uma consciência nacional em favor de seu principal objetivo, a reforma agrária, buscando acabar com o monopólio de uma classe minoritária sobre as terras brasileiras. Tinham como principais ações às invasões e a resistência na desocupação.

A questão da reforma agrária atingia cada vez mais amplitude, ganhando forças em diversos setores que disputavam sua representação. A Igreja Católica era uma delas, e também queria contribuir com a questão agrária, que estava dividida em dois setores: o conservador e o progressista. O setor conservador cria o Serviço de Assistência Rural, no Rio Grande do Norte; em Pernambuco cria o Serviço de Orientação Rural e no Rio Grande do Sul, a Frente Agrária Gaúcha. Já o segundo setor, que era liderado pela Confederação dos Bispos do

Brasil (CNBB), formou o Movimento de Educação de Base, os quais visavam trabalhar com a alfabetização e com a formação política dos camponeses.

No estado do Rio Grande do Sul, no final dos anos 50, surge o Movimento dos Agricultores Sem-Terra – MASTER, constituído estes por agricultores sem-terra assalariados, parceiros e também por pequenos proprietários. Organizando-se ao longo do tempo passam a praticar acampamentos em todo o estado levando sua luta aos que não os conheciam, recebendo apoio do Partido Trabalhista Brasileiro, o qual pertencia ao então governador Leonel Brizola. Também este grupo organizado dos sem-terra sofreu as perseguições do regime militar, chegando ao seu fim.

Vários movimentos isolados em seus estados foram organizados até 1964, quando do golpe militar. Em Minas Gerais, nos vales dos rios Mucuri e Doce, hoje Espírito Santo, em Goiás, no Paraná, Maranhão, enfim, em diversos estados o cenário era o mesmo, camponeses eram expulsos de suas terras por fazendeiros – grileiros, que utilizavam jagunços e também a polícia militar para este fim; diversos assassinatos ocorreram ao longo deste período. Era só os posseiros criarem toda uma estrutura em terras devolutas com a derrubada das matas, o plantio, que apareciam os fazendeiros e grilavam toda a terra; expulsavam os posseiros ou faziam com que os mesmos plantassem, mas pagassem do fazendeiro certa quantia em espécie ou em parte da colheita.

Após a renúncia do presidente Jânio Quadros, em 1961, o tema da reforma agrária volta a ter destaque no cenário político com o então presidente João Goulart – o Jango – o qual tem a proposta de mobilizar as massas trabalhadoras em torno das reformas de base. Por meio de um decreto, no chamado Comício da Central, de 13 de março de 1964, declara como terras públicas as faixas circundantes das rodovias federais, ferrovias e açudes,

criando um clima de efervescência, principalmente com a reforma agrária. Porém, este decreto acabou por acelerar o golpe militar e tudo volta a se estagnar.

Com o golpe militar em 1964, os militares tomam o poder destituindo o presidente João Goulart, numa aliança política, das quais participavam diferentes classes como os latifundiários, empresários, banqueiros, e outras, que faziam parte da burguesia brasileira naquele período. Em novembro deste ano o governo militar edita a lei que trata do Estatuto da Terra, que funcionou mais como um instrumento de controle das lutas sociais e a desarticulação dos conflitos que ocorriam em decorrência das terras. Através de seus projetos de desenvolvimento, os militares contribuíram para o crescimento das injustiças e da desigualdade social. Com suas políticas públicas e com discurso de modernização conduziram uma imensa maioria da população à miséria, aumentando a concentração de renda, promovendo o maior êxodo rural da história brasileira, expulsando de suas terras os trabalhadores rurais através da expropriação, passando estes a trabalharem por salários criando, assim, a figura do boia fria. Com sua política ditatorial, passa a conceder subsídios, incentivos e isenções fiscais aos empresários, visando um crescimento da agricultura e da indústria.

> Em seu pacto tácito, os militares e a burguesia pretendiam controlar a questão agrária, por meio da violência e com a implantação de seu modelo de desenvolvimento econômico para o campo, que priorizou a agricultura capitalista em detrimento da agricultura camponesa.[293]

Foi criado neste mesmo ano de 1964 no governo Castelo Branco, o Instituto Nacional de Colonização e

[293] THOMAZ, João Luiz Di Lorenzo. **O Direito de Resistência e Desobediência Civil**: um olhar sobre o M.S.T. no Brasil. Piracicaba: Ed. UNIMEP, 2005, p. 85.

Reforma Agrária – INCRA, tendo como marco legal o Estatuto da Terra, já mencionado, e como objetivo realizar a reforma agrária no Brasil. Porém, desde sua criação até 1995, só desapropriou 3% das terras ociosas identificadas, alegando o insucesso a entraves burocráticos.[294]

Neste cenário político surgem, então, dois lados totalmente opostos, um formado pela burguesia, pelos latifundiários atrelados ao governo militar, e do outro, os camponeses expropriados e perseguidos. Com isto, crescem os conflitos pelas lutas camponesas por todo o território nacional, principalmente entre as décadas de 60 e 70, passando o governo, na tentativa de conter estas lutas, a determinar a militarização do problema agrário. Assim, gerou diversas formas de violência contra os trabalhadores, ou através do próprio governo pela força pública ou jagunço representando a força privada, mas sempre com o amparo governamental, o qual acarretou diversas mortes entre os trabalhadores camponeses, sendo um trabalhador rural assassinado a cada dois dias no ano de 1985.[295]

No início dos anos 60, surgiram as primeiras Comunidades Eclesiais de Base – CEB´s e, nos anos 70 já existiam em todo o país. Não somente no campo, mas também na cidade, através dos ensinamentos de sua Teologia da Libertação; tais comunidades tornaram-se espaços de organizações e discussões sobre como acabar com os conflitos e lutar contra as injustiças na busca de seus direitos. Mais tarde, em 1975, é criada pela Igreja Católica a Comissão Pastoral da Terra – CPT, passando a trabalhar juntamente com as paróquias nas periferias das cidades e nas comunidades rurais, passando esta ala

---

294 TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 72.

295 THOMAZ, João Luiz Di Lorenzo. **O Direito de Resistência e Desobediência Civil**: um olhar sobre o M.S.T. no Brasil. Piracicaba: Ed. UNIMEP, 2005, p. 86.

progressista da Igreja a ser a articuladora dos novos movimentos camponeses durante o regime.

Nesta época de ditadura militar, o governo tentava reprimir a luta pela terra e o avanço do movimento camponês, não se importando em realizar a reforma agrária tão almejada pelo movimento. Um dos grandes problemas enfrentados pelos movimentos, era que a Constituição brasileira de 1946 só admitia a desapropriação de terras mediante indenização prévia em dinheiro, dificultando, assim, tais desapropriações, conforme preceituava o disposto no art. 141, § 16:

> É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.[296]

Mais tarde, a Constituição Brasileira de 1967,[297] passou a admitir a desapropriação mediante pagamento em títulos de dívida pública, em seu art. 150, § 22, dispositivo este que continuou com a Emenda Constitucional n° 1 de 1969, em seu art. 153, § 22 onde preceitua:

> É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em

[296] Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao46.htm>. Acesso em 12/06/2007.

[297] Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao67.htm>. Acesso 12/06/2007.

> título de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária.[298]

Em meio a esta repressão política começa a surgir o processo de formação do Movimento dos Sem Terra – MST. Em 1979, no dia 7 de setembro, no município de Ronda Alta, no Rio Grande do Sul, 110 famílias ocuparam a gleba Macali, terras estas remanescentes das lutas pela terra na década de sessenta, marcando assim esta ocupação o processo de formação do MST.

Tal processo de formação continuou nos anos 80, através das ocupações de terra nos Estados do Sul, São Paulo e Mato Grosso do Sul, além da interação de outras instituições, especialmente por meio da Comissão Pastoral da Terra – CPT.

Entre os períodos de 1979 a 1985, os sem-terra realizaram as principais lutas por terras, principalmente no Centro – Sul do país, onde em janeiro de 1984, no município de Cascavel/PR, os sem-terra fundam realmente o MST.

> [...] o MST surgiu em 1979, como resposta à inoperância do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no que respeita à aplicação da Reforma Agrária. Desde 1964, quando foi criado, até 1995, o INCRA só desapropriou 3% das terras identificadas como improdutivas.[299]

Em 1985 na cidade de Curitiba, em meio ao clima da campanha "Diretas Já", realiza o seu primeiro Congresso Nacional, no qual levantaram o lema "Ocupação é a única solução", abrindo caminho, assim, para a

---

[298] Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc 01-69.htm>. Acesso em 12/06/2007.

[299] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 6.

organização do movimento nas regiões Nordeste e Norte. Ainda neste ano, é apresentado pelo governo de José Sarney o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), que visava dar maior agilidade na efetivação do Estatuto da Terra, tendo como objetivo assentar 1,4 milhões de famílias. Sofreu grande influência dos latifundiários; após cinco anos, no final de seu mandato, tinha assentado menos de 90 mil famílias, ou seja, apenas 6% do que previa o PNRA.[300]

Intensificando as ocupações, com o intuito de forçar o governo a dar maior agilidade nos assentamentos através das desapropriações, os ruralistas se juntam e criam a União Democrática Ruralista (UDR), visando defender seus privilégios e interesses. Buscaram como linha de combate três frentes: a luta armada na defesa das terras, o qual impulsionava a violência no campo; a sua representatividade junto ao parlamento; e, a mídia como sua aliada. Suas ações refletiram na Constituição de 1988, criando dificuldades na viabilização da reforma agrária no Brasil, impondo regras mais conservadoras que o próprio Estatuto da Terra.

Mesmo com tanto *lobby* político na defesa dos latifundiários, os movimentos sociais tiveram uma grande conquista na Constituição de 1988 referente ao direito à terra; no Título VII, Capítulo III que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seus artigos 184 e 186, fazem referência à função social da terra, determinando que, caso violada, a mesma seja desapropriada para fins de Reforma Agrária.

> Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante

[300] Disponível em <http://mst.org.br>. Acesso em 15/06/2007.

> prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real (...).[301]

E no artigo 186 do mesmo diploma legal, dispõe como se deve cumprir a função social da propriedade rural:

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
>
> I – aproveitamento racional e adequado;
>
> II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
>
> III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
>
> IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.[302]

Para Geovani de Oliveira Tavares, a função social:

> [...] pode ser concebida, em sentido estrito, como o simples uso da terra com qualquer destinação e, em sentido amplo, como o uso correto, visando à preservação dos recursos naturais e humanos diretamente relacionados com a atividade desenvolvida.[303]

A luta pelo processo de territorialização do MST contou com o apoio da Igreja Católica, dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais e de Partidos Políticos, os quais buscavam nas periferias das cidades, juntar as famílias para refletirem sobre suas vidas e quais seriam suas perspectivas

---

[301] PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Código Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 91.

[302] *Ibid*, p. 91.

[303] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 66.

para a vida e o trabalho no futuro se continuassem inertes, se não resistissem àquela realidade nada promissora. Esta forma de organização para promoção de grupos de discussões ao longo do país, acaba gerando uma territorialização de seus ideais, além das ocupações na busca da conquista daquela fração do território.

Uma grande derrota para o movimento foi a eleição, em 1989, de Fernando Collor como Presidente da República. Árduo defensor dos latifundiários era contra a reforma, retirando da pauta do governo federal a reforma agrária. Neste período, começou uma maior repressão contra os sem-terra, que não se limitavam mais na utilização do aparato policial, mas utilizando, também, do Poder Judiciário; para impedir novas ocupações, vários chefes de família foram presos e diversos camponeses sem-terra foram massacrados.

Como uma forma de combater esta repressão, fez-se necessário uma maior organização do movimento investindo no desenvolvimento do Sistema Cooperativista dos Assentados, criando cooperativas locais e regionais, fundando o MST a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – CONCRAB. No ano de 1990, é realizado o Segundo Congresso do MST em Brasília, cujo lema era "Ocupar, resistir, produzir". Buscou-se debater a organização interna, as ocupações e principalmente a expansão do movimento em nível nacional.

Em 1994, com a vitória nas eleições de Fernando Henrique Cardoso, busca priorizar em seu governo o projeto neoliberal no campo, principalmente a agro-exportação, visando atender o mercado internacional. Com isto, passa a promover assentamentos rurais de acordo com a territorialização da luta pela terra, bem como na regularização das terras de posseiros nas áreas fronteiriças da Amazônia.

No seguinte ano, foi realizado o terceiro Congresso Nacional do MST, também em Brasília, sendo a reforma

agrária o tema principal e o lema "Reforma Agrária, uma luta de todos". Dois anos depois, o movimentou realizou a Marcha Nacional por Emprego, Justiça e Reforma Agrária; duas mil pessoas partiram de três pontos diferentes do país com destino a Brasília. Esta caminhada durou mais de dois meses e, quando da chegada, em 17 de abril de 1997, para marcar um ano após o massacre ocorrido no Pará, em Eldorado dos Carajás, quando ocorreu a morte de 21 sem-terra assassinados por policiais, já contava com mais de 30 mil pessoas, chamando a atenção do Brasil e do mundo.

Em 2000, é realizado o quarto Congresso Nacional em Brasília, cujo lema foi "Por um Brasil sem Latifúndio", cujas discussões nortearam os caminhos a serem trilhados pelo MST seguindo até os dias atuais.

Após os dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso, o que se viu no Brasil foi um crescimento no meio rural da pobreza, da desigualdade social e de trabalho, em decorrência de seu modelo econômico neoliberal. Em 2001, é eleito como Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, representando uma vitória do povo brasileiro com a derrota das elites no processo eleitoral. Mesmo assim, a estrutura fundiária não sofreu grandes mudanças, permanecendo assim as lutas sociais pelo MST com suas ocupações, visando conscientizar e pressionar o governo a realizar a reforma agrária, construindo uma sociedade com menos desigualdade social, baseado na justiça social e na dignidade da pessoa humana.

A grande pergunta que se coloca como objeto deste trabalho é: será que tais condutas deste movimento social podem ser legitimadas pelo direito de resistência ou pela desobediência civil, e se tais atos contribuem para a efetivação de direitos fundamentais da pessoa humana?

Entendemos que sim. Como ficou claro através da história da terra no Brasil, desde o início às mesmas foram divididas pelas capitanias hereditárias e distribuídas aos donatários, passando-as às sesmarias, excluindo em

princípio grande parte da população do acesso direto à terra. Ainda que os movimentos organizados pela reforma agrária se remontam às ligas camponesas, o MST se intitula como o verdadeiro herdeiro ideológico de todos os movimentos sociais camponeses pela busca de terras.

Mesmo que o movimento dos sem terra viole o diploma legal através de seus atos, tais como invasões de terras, violência, depredação das propriedades privadas, percebe-se que seus ideais e atitudes se amoldam perfeitamente pelo direito de resistência, o qual legitima seus atos já que ao longo da história sempre questionou a legitimidade do governo, quando não de seu poder supremo, como no caso da época militar, em que o Estado democrático estava longe de ser alcançado pelas violações cometidas pelos militares que atentaram contra a dignidade humana em seu grau máximo.

> [...] todo cidadão, assim como tem o direito subjetivo material à vida, à liberdade, à segurança, tem também o direito de resistir e de desobedecer, em decorrência da igualdade formal preconizada em nossa Carta Magna e da desigualdade material que fundamenta a nossa constituição sociológica.[304]

A luta principal, ainda que com tantas atrocidades, não era tanto para modificar o governo, mas sim o modelo governamental, buscando com suas lutas e invasões, forçar o governo ao menos incluir em seus projetos políticos a questão da reforma agrária, como forma de tentar diminuir as injustiças e desigualdades sociais que ocorreram ao longo de toda a história do campo brasileira. Entendimento este também de Maurício Gentil Monteiro, que preleciona:

> O direito de resistência encaixa-se perfeitamente nessas considerações do direito como espaço de luta da

[304] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 3.

> sociedade e das camadas populares, em busca dialética pela transformação jurídico-social. Essa "presença" dos movimentos sociais, não obstante muitas vezes estarem excluídos do direito hegemônico de uma minoria, ocorre por meio de variadas formas, entre elas as lutas políticas, que influenciam o jurídico. É, no caso brasileiro mais recente, o exemplo do Movimento dos Sem Terra – MST, que patrocina uma verdadeira luta política pela implementação da Reforma Agrária, sendo responsável pela inclusão dessa luta na agenda pública nacional, mesmo que morosamente, nas políticas estatais, com métodos que, à primeira vista, podem parecer ilegais, mas que, analisados sob o prisma constitucional-principiológico, encontram guarida jurídica. O que o MST tem feito, é, sem dúvida, o exercício consciente do direito de resistência.[305]

Como visto anteriormente, a propriedade rural deve atender aos seus fins sociais, sendo a principal característica que a mesma produza, já que a própria Magna Carta brasileira entendeu que as propriedades improdutivas não cumprem esta função, devendo as mesmas serem desapropriadas para fins de reforma agrária. Com isto, acaba por reconhecer também que existem pessoas que não tem onde morar, bem como onde plantar e tirar seu sustento e de sua família, indo de encontro com seus próprios princípios fundamentais quando elenca em seu artigo 3° que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outras, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

---

[305] MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 87-88.

Somente com a reforma agrária é que se pode tentar reverter o quadro de desigualdade que se instalou no Brasil desde o início das divisões de terras; seguindo-se pela sua história, passando pelo fim da escravidão com os escravos estavam livres de direito, contudo sem receber qualquer ajuda de custo para poder levantar sua vida dignamente, ficando à deriva, aumentando a marginalidade e a pobreza entre os homens. Tanto é verdade que hoje o Estado brasileiro busca, através de suas Ações Afirmativas, reparar este erro cometido no passado, dando uma maior oportunidade à classe negra para ter uma melhor colocação social.

Além de poderem legitimar seus atos pelo direito de resistência, por lutarem contra os latifundiários ao longo da história, estes, através da grilagem das terras, expulsavam os seus proprietários com documentos falsos; pode-se afirmar que este movimento de luta e resistência impulsionou o surgimento de novos direitos, tais como fosse incluído pelo governo a questão da reforma agrária em seu plano de governo, que hoje faz parte na nossa Constituição Federal, bem como pressionou e continua obrigando o governo a realizar as desapropriações e assentar as famílias dos sem terra, principalmente nas terras improdutivas, como também das terras onde são cultivadas plantações ilícitas, conforme o artigo 243 da Constituição Federal:

> Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especialmente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Bem como dispõe o § 4°, do artigo 32 da nova Lei de Entorpecentes n° 11.343/2006, que preceitua: "As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas,

conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor". No caso a Lei n° 8.257/1991 que dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas.[306]

> Afirmo, ainda, a legitimidade das ocupações de terra organizadas pelo MST, pela sua eficácia, fundamentando em documentos comprobatórios de que a política de assentamentos do Governo Federal só é efetivada sob a pressão das ocupações, garantindo-se 88% de fixação do homem no campo, pois apenas 12% dos assentados efetivamente abandonam a terra. [...]. A ocupação tem sido uma forma de fazer cumprir a lei.[307]

Se analisarmos os dados fornecidos pelo governo, podemos visualizar o crescimento e a diminuição dos assentamentos dos sem terra de acordo com o período político da época vigente, aumentando quando o governo ajudava e diminuindo quando o governo perseguia os reivindicadores, conforme quadro abaixo, iniciando em 1964 (criação do INCRA) até o ano de 1996:

[306] PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Código Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo:Ed. Saraiva, 2007, p. 703.

[307] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 6.

Período 1964-1996:

Período	Quantidade de terra	Famílias assentadas
64-85	13.851.395	77.465
85-89	4.505.788	83.687
90-92	2.581.766	42.516
93-94	743.957	14.365
1995	1.242.334	42.912
1996	2.259.918	62.044

Total Geral

Período	Área Total	Total de Famílias
1964-96	25.185.178	322.989

Fonte: Sec. Comunicação Social Presidência da República - maio 1997[308]

Segundo o próprio MST, o número de famílias informadas pelo governo está errado, apurando segundo o relatório do Censo das Universidades, que este número chega somente a 156.778 famílias assentadas, número muito inferior ao apresentado. Para o MST o principal motivo desses falsos números seria para a propaganda oficial do governo, publicada em maio/1997, a qual fazia uma comparação do governo vigente com os demais nos últimos 30 anos. Para o MST o número de famílias assentadas de 1979 até o ano de 2004 ultrapassa as 800.000 famílias, isto fruto de suas lutas no campo, através das invasões e como forma de pressão ao governo, utilizando a mídia para conscientizar às pessoas sobre a verdadeira causa de tais condutas. Somente no ano de 2002, foram assentadas 107.703 famílias, número este somente de um

[308] Disponível em <http://www.mst.org.br>. Acesso em 25/06/2007.

ano e que é muito maior de tantos outros períodos, de dois ou mais anos juntos.

Como visto ao longo do trabalho, o enfoque que se dá a determinados movimentos sociais pode ser definido como direito de resistência ou desobediência civil, dependendo do autor. Neste caso, Geovani de Oliveira Tavares entende ser uma desobediência civil o ato de:

> [...] fechar uma rua em frente a um órgão estatal, responsável pelas políticas de agricultura e reforma agrária, numa manifestação de trabalhadores rurais, pode ser tomada como uma desobediência uma lei de trânsito, mas, indiretamente, visa a reivindicar a prática da reforma agrária, chamando a atenção das autoridades e da sociedade civil para as suas reivindicações mais elementares no campo social.[309]

Com todo o exposto, conclui-se que o próprio Estado passou a reconhecer que a propriedade, ainda que seja um direito consagrado pela Constituição Federal, deve ter uma função social, qual seja a produção da mesma, para que não permaneça improdutiva, contribuindo com a desigualdade social, onde muitos trabalhadores estão sem trabalhar por falta de oportunidades e de terras para tirarem seu próprio sustento e de sua família. Para que isto ocorra o direito à propriedade deve deixar de ser abstrato e se tornar concreto, através da reforma agrária, sendo este o principal objeto ideológico do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; respaldados no campo jurídico pelo direito de resistência, tais violações ao direito de propriedade como invasão de terras improdutivas, terras apreendidas em procedimentos criminais utilizadas para plantações de entorpecentes, não podem ser responsabilizadas pelo poder judiciário.

---

[309] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 53.

3.6.2. Pedágios e a Via Alternativa como Direito de Ir e Vir

Atualmente existe uma grande discussão que envolve a sociedade brasileira com relação aos pedágios que foram implantados nas rodovias públicas e que estariam violando alguns direitos fundamentais da pessoa humana. Sendo este uma forma de concessão do poder público, a empresas particulares que visam à recuperação da malha rodoviária que se encontra quase totalmente deteriorada, em face da falta de verbas públicas para sua manutenção e melhoria, ou falta de vontade política dos governantes.

Prevista inicialmente em nossa Magna Carta, para não ferir o princípio das hierarquias das leis, as concessões, bem como as permissões de serviços públicos estão dispostas no art. 175 que dispõe: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Para regulamentar este artigo, foi elaborado a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,[310] conhecida como Lei de Concessões, visando então disciplinar a concessão e a permissão do serviço público.

Como concessão de serviço público, entende Celso Antonio Bandeira de Mello:

> Concessão de serviço público é o instrumento através do qual o Estado atribui o *exercício* de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do

310 Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei 8.987-1995>. Acesso em 03/06/2007.

> serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.[311]

A própria lei de concessões n° 8.987/95, utilizando-se da interpretação autêntica, esclarece o que se deve entender por concessão do serviço público, quando em seu art. 2°, II dispõe: "Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

Não tendo sido previsto na Constituição Federal um tributo específico para o custeio e a manutenção das rodovias públicas, tais como ocorre com combustíveis derivados do petróleo como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), os Estados, em sua maioria sempre com a escassez de recursos suficientes para a sua manutenção, embora mantenham uma receita tributária de grande valor, encontraram na cobrança de uma tarifa pelo uso das rodovias, uma forma de alcançar os fins previstos, os quais refletiriam em totais benefícios aos usuários, com menor risco às suas vidas, bem como danos nos veículos causados por buracos, assistência de carro de socorro dentre tantos outros.

Diversos tópicos têm sido abordados pela sociedade em geral questionando os pedágios, dentre eles a própria inconformidade de sua implantação; a localização das praças de cobranças, estando algumas bem próximas das outras; se é tributo ou não; quanto ao seu valor cobrado; referente ao uso de diversas pessoas que necessitam passar por aquele trecho da rodovia diversas vezes ao dia no desempenho de suas atividades

---

311 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996, p. 427-428.

empregatícias; a cobrança do pedágio como forma de cobrança para obra futura, já que as estradas se encontram construídas; e, por fim, a obrigatoriedade de uma via alternativa para quem não quer pagar a tarifa, que não vem sendo respeitada desde que os pedágios foram implantados. Este é o tema que tratamos neste tópico tentando, através de um panorama histórico, jurídico e crítico, estabelecer um paralelo se algum movimento popular pode se insurgir frente a esta realidade utilizando-se do direito de resistência ou da desobediência civil, por estar sendo violado um de seus primordiais direitos fundamentais, o direito de ir e vir.

Para um melhor entendimento do objeto em estudo, faz-se necessário definir a natureza jurídica da cobrança do pedágio. Dentro da esfera jurídica, e em meio a controvérsias sobre sua natureza jurídica, em que uns entendem ser tributo, tarifa ou até mesmo uma dupla incidência tributária, a tendência dominante na doutrina, bem como vem se firmando na jurisprudência, é de que o valor cobrado pelo pedágio é uma tarifa, um preço público cobrado ao usuário diretamente e proporcional ao seu uso, não se constituindo, assim, em um tributo de qualquer natureza, afastando supostas ilegalidades ou a inconstitucionalidade pela sua cobrança, bem como pela sua instituição.

O autor Antônio Carlos Cintra do Amaral conceitua os mesmos:

> Taxa – tributo cobrado diretamente pelo Poder Público pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível.
>
> Tarifa – Remuneração cobrada por concessionária pela utilização efetiva de serviço público concedido.[312]

[312] AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. **Concessão de Serviço Público.** São Paulo: Ed. Malheiros, 1996, p. 20.

Via Alternativa e Direito de Ir e Vir

Primeiramente, para uma melhor compreensão devemos definir o que seria via alternativa, entendida esta como sendo uma passagem de livre trânsito, deixada pela concessionária do serviço público de caráter obrigatório, porém, sem a responsabilidade de sua manutenção pela mesma, como saída para aquele usuário que não aceita pagar a tarifa cobrada, ou por falta de dinheiro ou por qualquer outro motivo particular, visando prosseguir em seu caminho sem ver cerceado seu direito de ir e vir, o qual tem sua origem na doutrina estrangeira.

Sempre que o povo se sente prejudicado e passa a questionar determinados atos do governo, que, em tese, e segundo a origem de sua própria formação, deveriam defender os interesses daquele, acaba com uma saída política resolvendo à questão, claro, sempre em benefício de seus interesses, como no caso em questão que, para acabar com qualquer controvérsia que viesse a fomentar a opinião pública e se tornar um risco à implantação dos pedágios, editou a Medida Provisória n° 1.531, a qual foi convertida na Lei 9.648/98,[313] que alterou o art. 7°, III e o art. 9°, parágrafo 1° da Lei n° 8.987/95 (Lei de Concessões).[314]

O art. 7° da referida lei, que trata dos direitos e obrigações dos usuários, dispunha: "Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente". Passando a constar com o seguinte teor: "Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha

313 Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei >. Acesso em 03/06/2007.

314 Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei 8.987-1995>. Acesso em 03/06/2007.

entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente".

Já o art. 9°, § 1° antes de sua alteração dispunha: "A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior". Ficando assim:

> Art. 9°, § 1°: A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Ou seja, com as alterações dos referidos diplomas legais acaba com qualquer questionamento que possa ser levantado, quando passa a dispor que somente através da lei, em casos específicos, a cobrança poderá ser condicionada quando da existência de serviços públicos gratuitos em benefício do usuário, além de acabar com a liberdade de escolha do usuário em querer utilizar o serviço ou não, já que esta liberdade passa a ser direcionada e subordinada na liberdade de escolher em qual dos prestadores de serviço ela irá pagar para utilizar a rodovia. Bem, uma primeira batalha o governo já venceu utilizando-se de sua arma política em benefício próprio.

Outra questão polêmica refere-se à violação ou não do direito de ir e vir das pessoas, em sua liberdade de locomoção pela falta da via alternativa gratuita ao usuário, direito este fundamental previsto no art. 5°, XV da Constituição Federal que dispõe: "É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

Os defensores da não obrigatoriedade de uma via alternativa gratuita ao usuário, baseiam-se no preceito constitucional que todo o cidadão tem o direito de ir e vir tranquilamente, e não o direito de locomoção gratuito. Tal

argumentação foi utilizada pela juíza Luiza Dias Cassales na decisão do Agravo de Instrumento n° 1998.04.01.05995-05, tendo como Agravante o Ministério Público, e como Agravados à União Federal, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem; (DNER), Estado do Paraná, do Departamento de Estradas de Rodagem Estado do Paraná-DER/PR e Rodovias do Cataratas S/A, na qual requisitava a suspensão da cobrança de pedágio na rodovia BR 277, no trecho entre a BR 466 e a fronteira Brasil-Uruguai, conforme abaixo:

> [...] não vejo como a cobrança de pedágio possa impedir o direito de livre locomoção no território nacional. E isso porque, nas rodovias só transitam (pelo menos com a obrigação de pagar pedágio) veículos automotores, que, como é curial, tiveram que ser adquiridos por seus proprietários mediante o pagamento do preço estipulado. Esses veículos só se locomovem se abastecidos com combustível, que também é adquirido com o desembolso do preço. Apesar disso, não se diz que, pelo fato de o candidato trafegar em rodovias ter que adquirir um veículo automotor e ter que, periodicamente, abastecê-lo, está ele tendo limitado seu direito de ir e vir. Em meu modo de entender, o que o inciso XV do artigo 5º da CF/88 garante é que o indivíduo (não seu automóvel ou caminhão) possa livremente locomover-se no território nacional sem nenhuma limitação de ordem pessoal. Certamente que se resolver locomover-se pelo território nacional de ônibus, de trem ou avião terá que pagar passagem ou bilhetes, se for em seu veículo terá que pagar o seu preço, o preço de sua conservação, do combustível e do pedágio.[315]

Ao analisarmos a fundamentação utilizada para resolver a controvérsia jurídica, esta garante que "o

[315] Disponível em <http://www.trf4.gov.br/trf4/>. Acesso em 03/06/2007.

indivíduo (não seu automóvel ou caminhão) pode locomover-se no território nacional sem nenhuma limitação de ordem pessoal". Ora, se o direito de locomoção é livre para ir onde e quando quiser no território nacional, o inciso XV do art. 5° não diz que tem de ser a pé. Difícil também imaginar a pessoa entrar ou sair do território nacional com seus bens a pé. Uma pessoa que não tem bens, ou são muito poucos até que não é difícil, mas e uma pessoa que tenha diversos bens móveis, como faria para se locomover, já que é seu direito, vai levar tudo a pé?

Na mesma linha de fundamentação desse julgado, foi utilizado na decisão da Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.70.02.000197-1/PR, com decisão em 15/04/2003, que teve como relatora a Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, a qual entendeu que a via fluvial já poderia ser considerada como existência de uma via alternativa, não sendo necessário que a via alternativa seja rodovia.[316]

Outro argumento utilizado pelos que defendem a desnecessidade de uma via alternativa é que a expressão constitucional do inciso XV do art. 5° "nos termos da lei", dá o direito a esta lei infraconstitucional de criar limitações a este direito de ir e vir, no qual se engloba a cobrança dos pedágios nas rodovias, sem violar o direito das pessoas de ir e vir.

Não que sejamos contrários à cobrança do pedágio quando benfeitorias estão sendo realizadas nas rodovias, mas sim questionamos a forma abusiva com que as concessionárias vêm se comportando em tentar dificultar, ao máximo, qualquer rota de fuga impedindo sua passagem com barricadas, placas de cimento, e tantos outros recursos para forçar a todos a pagar a tarifa, mesmo àqueles que não querem fazer uso de tal rodovia, tendo neste caso seu direito de ir e vir cerceado sim, pois não pode ser privado

316 *Idem.*

de utilizar seu veiculo somente por não querer pagar a tarifa. Se ele quer viajar de carro e não quer pagar pedágio, então ele não pode fazê-lo por falta de estrada? Não pode porque não foi deixada pela concessionária a via alternativa, o que o governo se encarregou de deixar de fora da lei, passando até a dificultar os casos em que ela poderá ocorrer.

Ainda que o governo tenha tentado acabar com a discussão em torno da via alternativa, pela sua não implementação, como ocorre em alguns países europeus, não pode obrigar ninguém a utilizar suas rodovias; somos, antes de tudo, livres para decidirmos o que fazer com nossas vidas, bem como onde desejamos ir e como iremos. Não podemos esquecer que tanto o ônibus, como o trem e o avião, via de regra, são de empresas que exploram esta atividade econômica e vivem desta atividade, da cobrança pelo seu serviço, o que não se pode ter a mesma ideia quando de um veículo automotor particular.

Uma outra vitória, daqueles que sustentam pela não obrigatoriedade da via alternativa nas rodovias brasileiras, ocorreu no dia 2 de maio de 2006, quando foi publicado o acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial interposto por uma concessionária do Estado do Paraná, visando anular acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia concedido liminarmente à municipalidade, a sustação da cobrança de pedágio em determinado trecho da rodovia daquele município pela falta da via alternativa como recurso a ser utilizado pelos usuários. Estes eram obrigados a utilizar a rodovia e pagar a tarifa para que pudessem se deslocar ao interior do Estado de São Paulo, gerando um dano não somente aos munícipes usuários, bem como a toda a economia da região, sendo este o objeto da ação civil pública proposta pelo município.

Quando do pedido da liminar, a mesma foi indeferida pelo juiz de primeiro grau, o qual fundamentou que não havia prova concreta da ausência de uma via alternativa que pudesse ser utilizada pelos usuários, sendo então interposto pelo município o agravo de instrumento ao Tribunal Regional Federal, o qual foi dado provimento, determinando que não se cobrasse mais a tarifa do pedágio. Recorrendo desta decisão, a concessionária interpôs, então, o Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, o qual deu provimento ao recurso alegando várias omissões no acórdão recorrido que deveriam ser supridas.

Como se pode observar, a jurisprudência vem consolidando o entendimento que não é obrigatório, nem em nível constitucional ou infraconstitucional, deixar uma via alternativa nas rodovias em que ocorre a cobrança da tarifa de pedágio, sendo fundamentadas tais decisões por diversas linhas de raciocínio jurídico. Primeiro, porque a própria Constituição Federal em seu art. 150, V autoriza a cobrança do pedágio, dispondo ser vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios: "Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público". Com isto, silencia com relação à via alternativa como requisito obrigatório para a instalação do pedágio e sua cobrança.

Outro argumento utilizado em sua fundamentação é que nem mesmo a lei obriga a existência de uma via alternativa nas rodovias em que haja pedágio. Conforme o art. 9° da Lei n° 8.987/95, deixa claro, e como regra, que não é requisito necessário deixar uma via alternativa quando da prestação de serviço público mediante a cobrança de tarifa. Seguindo esta mesma linha de decisão, podemos citar como exemplos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo de instrumento nº 598220788, 1ª Câmara Cível, Rel. Des.

Irineu Mariani, j. 28/04/1999, DJ 1º/10/1999; Embargos infringentes nº 598391423, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Irineu Mariani, j. 04/12/1998, DJ 12/04/1999; Apelação nº 598041804, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. João Armando Bezerra Campos, j. 31/03/1999, DJ 30/06/1999; Apelação Cível nº 598406759, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. João Armando Bezerra CAMPOS, j. 25/08/1999, DJ 07/02/2000) e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Apelação nº 2002.04.01.022691-3/PR, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 16/06/2005, DJU 16/11/2005, p. 745).

Como representante do povo e buscando preservar seus interesses, foi elaborado pelo Deputado Federal João Caldas, um projeto de lei que visava implantar a obrigatoriedade da via alternativa nas rodovias brasileiras como condição para que pudesse ocorrer a cobrança de pedágio nas rodovias brasileiras, conforme segue a cópia do projeto no anexo 1.[317]

Em análise pela Comissão de Viação e Transportes, em seu parecer sobre o Projeto de Lei n° 5.125/2005, decidiu totalmente contrário ao projeto, conforme pode se ver no anexo 2.[318]

O primeiro questionamento que se pode fazer com relação ao voto do relator Deputado Marcelo Teixeira, é que já há cinco anos atrás um projeto de lei de mesmo teor já havia sido elaborado por outro deputado, mostrando que o assunto já vem sendo discutido e debatido há muito tempo, mostrando a insatisfação da população referente aos pedágios, especificamente pela não aplicação das vias alternativas gratuitas, como exigência obrigatória para a cobrança da tarifa nas praças de pedágio.

---

317 Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp>. Acesso em 04/06/2007.

318 *Idem.*

O argumento utilizado pela rejeição do referido projeto, foi a falta de verbas do setor público para o investimento visando a manutenção da malha rodoviária brasileira, "quanto mais para investimento na construção de vias alternativas". Mas quem disse que o governo precisaria construir vias alternativas? Tal argumento é inconsistente, pois, quando da instalação de uma praça de pedágio a estrada já existe, ou seja, ainda que não seja uma terminologia apropriada, pode-se dizer que com os contratos de concessão a concessionária se apodera de todas as formas rodoviárias já existentes para realizar sua manutenção. Ou seja, com esta atitude não deixa nenhum caminho na estrada que já existia quando da elaboração do pedágio, como via alternativa aos usuários.

Com relação à falta de recursos públicos para a manutenção da mesma pelo próprio setor público, s.m.j., não interessa ao povo. O povo paga seus tributos legalmente, conforme é reconhecido pelo próprio relator quando cita que já pagamos pela sua "manutenção, restauração ou modernização". Com isso, é a carga tributária brasileira uma das maiores do mundo, além de outros tributos relativos ao veículo, combustível e outros, e estes não são aplicados corretamente; isso já não é problema da população pela sua incorreta aplicação das verbas públicas, pois se o dinheiro arrecadado é para este fim, como o governo pode utilizá-lo de outro forma? Será que está correto afirmar que não tem recursos ou os que têm estão sendo aplicados em fins diversos que não seu ensejador? Uma coisa é certa, se realmente não houvesse recursos, não haveria desvios de verbas públicas pelos governantes.

O movimento popular mais expressivo no combate ao pedágio é o chamado Fórum Popular Contra o Pedágio, que tem sua sede no Estado do Paraná, e que tem, dentre suas inúmeras discussões contrárias ao pedágio, uma maior discussão para forçar a correta aplicação da Contribuição

de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, bem como o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na recuperação das estradas brasileiras, já que o primeiro é um imposto sobre os combustíveis, que foi criado para ser aplicado em obras de infraestrutura de transporte, o que não vem ocorrendo, contribuindo para a escassez de recursos do governo na manutenção das rodovias brasileiras.

Por derradeiro, cita que o modelo implantado no Brasil referente à exploração da cobrança de pedágio nas rodovias surgiu em países como Estados Unidos, Japão, bem como na Europa. A primeira observação importante, e que não foi citado no referido parecer é que os pedágios surgiram na Europa e nos Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial, visando financiar a reconstrução das rodovias destruídas, juntamente com o desenvolvimento da industria automobilística e, neste caso sim, a falta de recursos do governo para sua reconstrução, e não em sua manutenção como é o caso brasileiro.

Voltando ao parecer, ocorre um grande problema, que é querer igualar os desiguais através da lei. Utiliza-se como parâmetro países de primeiro mundo que contam com um Produto Interno Bruto – PIB muito superior ao brasileiro, além de não terem dividas externas para saldarem e tantos outros gastos públicos de um país periférico de terceiro mundo. O governo é reflexo de sua sociedade, a realidade brasileira é constituída, em grande maioria, por trabalhadores que, o que ganham é para se sustentar e sua família, não sobrando mais nada, pelo baixo valor salarial da classe trabalhadora. Então, não podemos comparar um trabalhador do Brasil com um dos Estados Unidos, pois a realidade em que ambos vivem é totalmente diferente. Cita, ainda, que os pedágios vêm apresentando bons resultados. Para quem, para o governo e para as concessionárias frente a enorme quantidade de dinheiro que ganham, ou para o povo que, além de já pagar através

dos impostos por uma rodovia decente, tem que pagar novamente para poder utilizar o que já paga?

> Em consequência da falsa implicação entre as estruturas sociais definidas como instituições e a estrutura logicamente formalizada das normas jurídicas, liga-se o Estado à denotação positiva da ordem, isto é, o Estado é o zeloso defensor da ordem estabelecida e, por isso, situa-se neutralmente acima da própria ordem que defende; a imagem ideológica da neutralidade do Estado é o mais importante dos mitos que a macrossociedade absorve, e, como tal, outro importante obstáculo à reconstrução da ciência política: por isso, a teoria crítica do direito procura desmistificar essa neutralidade, conduzindo à crítica da ideologia política como uma das metas prospectivas do novo modelo epistêmico proposto.[319]

Se adotarmos os princípios da Dialética Negativa, que nunca se contenta com a realidade, buscando através da crítica chegar o mais próximo possível dos verdadeiros anseios sociais, podemos dizer que à Lei nº 9.648/98 que alterou os artigos 7°, III e o art. 9°, parágrafo 1° da Lei n° 8.987/95 (Lei de Concessões) é totalmente contrária aos interesses do povo por criar dificuldades jurídicas para a implantação da via alternativa gratuita nas rodovias brasileiras, a qual não havia sido expressamente positivada, passando a ser este o argumento utilizado pela sua não implementação pelo poder judiciário como visto anteriormente. Primeiro, porque a lei não determina sua obrigatoriedade e, segundo, a lei dispõe que somente nos casos expressos em lei que sua cobrança poderá ser condicionada à existência da via alternativa gratuita ao usuário. Se os usuários estivessem contentes não haveria

[319] COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1991, p. 247-248.

tantas ações na justiça pedindo a suspensão da cobrança do pedágio enquanto não for aberta a via alternativa.

Este positivismo da norma não representa a verdadeira justiça esperada pelo povo. Percebe-se, claramente, o intervencionismo estatal na manutenção dos pedágios influenciando diretamente nesta forma de mercado, em que o principal interesse na verdade não é preservar a vidas dos usuários das rodovias brasileiras, e sim arrecadar mais dinheiro da população, ainda que com outra roupagem que não seja o imposto.

Visando denunciar esta atitude do governo, o Fórum Popular Contra o Pedágio irá recorrer à Organização das Nações Unidas – ONU, contra a cobrança dos pedágios nas rodovias brasileiras, estando inserido dentro dessas denúncias, a falta da via alternativa gratuita ao usuário, bem como o conluio que se estabeleceu entre o governo federal e os Estados, com exceção do Estado do Paraná.

Com esta atitude visa chamar a atenção e proceder a uma mobilização popular, ensejando uma pressão política, utilizando-se, também, de ações jurídicas, para que possa ocorrer a suspensão da cobrança dos pedágios. Entendem que esta atitude do governo federal está provocando grave violação aos direitos humanos, impedindo o livre trânsito das pessoas nas rodovias brasileiras.

Outra forma de articulação que esta movimentação popular está realizando, é a coleta de assinaturas entre os cidadãos para propor na Câmara Federal um projeto de lei de iniciativa popular, visando intensificar e aprofundar os debates referentes ao pedágio instalados nas rodovias, buscando envolver diversos segmentos da sociedade nesta discussão, tais como parlamentares, técnicos, comerciantes, autônomos, todos os que, diretamente ou indiretamente, acabam pagando para poder se locomover nas estradas brasileiras.

Posto isto, temos que aceitar que, se este determinado movimento social que se mostra contrário a esta situação gritante da violação de um dos direitos fundamentais da pessoa humana, que é o direito de ir e vir, tais condutas não podem ser consideradas como ilícitas ou contrárias ao direito, pois buscam um direito da sociedade que, dentro das entranhas e artimanhas burocráticas do governo conseguiu minar tais possibilidades da implantação das vias alternativas nas rodovias brasileiras, amparadas pelo instituto da desobediência civil.

Esta legitimidade de tal movimento popular ainda não está presente, pois devem ser esgotadas todas às vias jurídicas disponíveis na alteração daquela realidade, o que vem ocorrendo com o Fórum Popular Contra os Pedágios, mas, caso esgotados tais instrumentos jurídicos, e ainda não foi possível alterar esta violação de um dos direitos fundamentais da pessoa humana que é o direito de ir e vir, a legitimidade na utilização da desobediência civil já está presente em seus atos.

3.6.3. Movimento dos Trabalhadores Sem Teto e Direito de Propriedade

O Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, surgiu em 1997, como um movimento popular na luta por moradia, buscando defender os interesses das pessoas com pouco poder aquisitivo, excluídas da sociedade urbana que não tem onde morar, possuindo caráter social, político e sindical. Sendo um movimento popular novo, surgiu como forma estratégica, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra pressionar o governo também na cidade, ficando à cargo do MST esta incumbência no campo, em promover políticas públicas que visem acabar com as desigualdades sociais e dando uma oportunidade ás pessoas de terem uma vida mais digna.

Uma de suas principais reivindicações é a luta contra a especulação imobiliária; buscam preservar as terras urbanas em lucro num futuro não muito distante, criando aquela dicotomia entre sobrar habitações e faltar moradia, gerando o verdadeiro caos urbano. Apartamentos e casas vazias, prédios abandonados, terrenos distantes do centro, todos à espera de serem valorizados com o tempo, enquanto milhares de pessoas não têm onde morar, passando a viver em pontes, obras públicas, qualquer lugar que se possa descansar tranquilo.

Um de seus objetivos é o combate a miséria dos centros urbanos, entendendo que somente com a organização de um movimento popular e a invasão a prédios desocupados é que podem chamar a atenção do governo para o problema social reinante em nossa realidade, almejando maior apoio político na busca de uma moradia para quem não tem condições de comprar. Deste movimento não fazem parte somente aqueles que não têm uma moradia, mas também aqueles que possuem um casebre, que não reúnem nenhuma condição humana para se morar devido ao seu estado precário.

Para seus seguidores, uma das principais razões pela miséria que se instalou nos grandes centros urbanos foi a crise ocorrida na agricultura com o sistema capitalista, que obrigou os trabalhadores rurais a buscarem emprego nas cidades. No começo da industrialização os trabalhadores moravam nas periferias ou em cidades satélites para atender o sistema que necessitava de sua mão-de-obra, além destes contribuírem para a economia industrial, bem como na arrecadação de impostos. Com a crise do capitalismo, o que se viu foi uma mão-de-obra excedente sem emprego, gerando, como consequência, uma ocupação do solo urbano totalmente desordenada, sem o apoio do poder político na busca de um planejamento social adequado, acarretando problemas diversos, hoje quase impossíveis de serem reparados como, por exemplo, a poluição de rios, a

degradação ambiental, bem como a falta de infraestrutura, tais como água encanada, rede de esgotos e tantas outras.

Na tentativa de frear a desordenada ocupação do solo, foi editada a Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, tentando estabelecer um controle na forma de se ocupar um terreno urbano, buscando, por meio dos órgãos legais, dar todo o suporte necessário ao novo grupo de terrenos que irá formar, para que não se repita os erros do passado, ou seja, a não realização de nenhuma benfeitoria pública na área a ser ocupada, como ocorreu com a grande maioria das cidades brasileiras, visando a elaboração de um planejamento na distribuição de seus territórios e na elaboração de projetos habitacionais.

Como visto, diversos fatores contribuíram para que os pobres fossem sendo empurrados à periferia, às áreas de risco, como a crise na indústria, a especulação imobiliária, gerando a formação das favelas e cortiços, nas quais é visível a falta de serviço público e social, não há saneamento, segurança, coleta de lixo, ensino, transporte dentre outros serviços que deveriam ser prestados pelo governo.

Está disposto na Constituição Federal, em seu art. 182, § 2° sobre a Política Urbana, que "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor". Este é o instrumento utilizado pelo município na política de desenvolvimento e da expansão urbana de seu território. Mais adiante, em seu § 4°, citado artigo evidencia que o município poderá desapropriar solo urbano não edificado para fins de atender seu plano diretor, mediante pagamento de títulos da dívida pública, quando do interesse social. Outro artigo importante é o art. 183 que disciplina o usucapião de área urbana com até duzentos e cinquenta metros quadrados, onde a permanência por cinco

anos ininterruptos e sem oposição, gera o domínio ao morador.

Como forma para regulamentar estes artigos 182 e 183 da Constituição Federal, foi editada a Lei n° 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, além de outras providências de ordem pública e interesse social, regulando o uso da propriedade urbana em benefício do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, conforme parágrafo único do art. 1° da citada lei.

O primeiro grande movimento de invasão ocorreu em 1997, contando com o apoio do MST, que realizou a ocupação de um terreno na cidade de Campinas/SP, ficando conhecido este episódio como Parque Oziel, em homenagem a uma das vítimas da chacina ocorrida em Eldorado dos Carajás, no Pará.

Em 1998, passa a realizar movimentos nas favelas de Guarulhos e Diadema, realizando uma ocupação na cidade de Itapevi/SP. Ultrapassando os limites do Estado, inicia suas atividades também nos estados do Rio de janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, buscando se articular com grupos locais, tais como a Central de Movimento Populares – CMT, em Aracaju, e a União Nacional das Lutas por Moradia Popular – UNME, em Recife, que lutam pelos mesmos ideais, visando dar uma maior agilidade por parte dos governantes na regularização de suas ocupações.

As ocupações se estenderam a 2001 com a ocupação Anita Garibaldi em Guarulhos/SP, envolvendo uma área próxima à Rodovia Dutra que contou com a participação de 10 mil pessoas. Em 2002, ocorreu a ocupação Carlos Lamarca na cidade de Osasco/SP e em 2003 a ocupação Santo Dias, na cidade de São Bernardo do Campo/SP.

A invasão Carlos Lamarca ocorreu em um local onde existia uma instituição que atendia crianças órfãs, chamada Lar Consolador da Verdade. Esta foi fechada após varias denúncias no Ministério Público sobre abusos de autoridade que eram praticados contra crianças que lá viviam. Mesmo com a invasão, nenhum processo foi instaurado pela pessoa responsável, em virtude de a mesma estar procurada pela justiça. O imóvel também estava com os impostos atrasados desde 1997, gerando uma dívida com valor altíssimo com o município.

Na ocupação Santo Dias, em 19 de julho de 2003, no município de São Bernardo do Campo, o acampamento não teve o mesmo sucesso. O terreno é de propriedade da Volkswagem, sendo ocupado por 300 famílias do MTST, passando em uma semana a mais de 4 mil famílias, que também não têm onde morar e que não faziam parte do MTST, mostrando que o problema social é muito mais grave do que se pode imaginar. Em 9 de agosto, a tropa de choque da polícia militar invadiu o terreno expulsando os invasores.

Pode-se observar que o problema da falta de moradia à população é uma realidade, e que somente através do interesse do poder público é que tal quadro social pode ser alterado. Leis que autorizam o poder público a proceder às desapropriações de espaços urbanos, quando estes não estejam sendo bem utilizados, cumprindo com a sua função social, faltando somente vontade política para a concretização da mesma, não que seja um procedimento rápido, mas tem que ser dado um primeiro passo nesta direção, e o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto estão dando sua contribuição, realizando invasões a prédios abandonados ou a terrenos que estejam incorrendo em especulação imobiliária, buscando com seus atos alertar não somente a opinião pública, mas, através dela e da imprensa, o poder político para que tome alguma

atitude na busca de regularizar aquela situação, visando diminuir a desigualdade social.

Infelizmente, somente com esta parceria, ainda que não muito aceita pelo poder público entre ele e os movimentos sociais, é que se consegue avançar na efetividade do direito de propriedade. Exemplo disto é a invasão ocorrida no Parque Oziel em Campinas/SP; ocupação considerada uma das maiores da América Latina realizada em área urbana, levando a desapropriação do terreno e a construção de casas para 5.200 famílias que antes não tinham onde morar. Outro caso bem sucedido foi no Rio de Janeiro que, após marchas e ações simbólicas, tais como protesto em Shopping Center e hipermercado na Barra da Tijuca, resultou na conquista de 10 mil casas populares na zona oeste da referida cidade.

Um dos objetivos deste trabalho era analisar se, realmente, a luta dos movimentos populares gerava direitos fundamentais ou se forçava a efetivação dos mesmos pelo poder público, o que se vê no caso em tela. Entretanto, uma divisão deve ser feita. Ainda que originário como forma estratégica do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto não pode legitimar suas ações pelo direito de resistência, e sim pela desobediência civil. No caso do MST, sempre denunciaram a parcialidade do governo na defesa dos interesses dos mais fortes, e, como demonstrado pela história, os grandes latifundiários, na sua grande maioria, conquistaram suas terras através de grilagem ou por força bruta contra os camponeses. Ou seja, questionavam a própria legitimidade do poder instituído, não concordando com a legitimação de seu poder, ainda que se subordinasse a ele, passando com o tempo o foco a ser direcionado à reforma agrária.

Já o MTST não questiona o governo em sua legitimidade, pelo contrário, acusa o mesmo de, como representante do povo, não resolver os problemas internos

na defesa dos direitos fundamentais de seus homens. A desobediência civil se encaixa perfeitamente em suas atitudes que visam a efetividade das normas legais, utilizando para isto chamar a atenção de toda a população sobre o problema da exclusão social, não podendo os representantes de tais movimentos ser responsabilizados por invasões a propriedades, pois na defesa de um direito fundamental, no caso a propriedade, estão em jogo vários outros como direito à vida, direito a dignidade da pessoa humana, direito à moradia, assistência aos desamparados e tantos outros elencados na nossa lei maior.

3.6.4. Facções Criminosas e Direito da Dignidade Humana

Um dos tópicos a ser pesquisado é das facções criminosas existentes na realidade brasileira. A cada ação desses grupos criminosos, a sociedade, que virou refém desses bandidos, se sente aterrorizada, com uma profunda sensação de insegurança, impotência e medo, buscando saídas para tentar, não combatê-los diretamente, mas sim, tentar não ser mais um número nas estatísticas que contabilizam as vítimas de tais atos criminosos, pois, na maioria das vezes, acabam em estado de reclusão em suas casas, temerosas de serem as próximas vítimas de um novo atentado.

Até a alguns anos atrás quase não se falava em facções criminosas, atentados contra instituições públicas e policiais, contra seus agentes e familiares, ônibus queimados e agências bancárias destruídas com bombas e rajadas de metralhadoras. Não que os crimes organizados nunca existiram, pelo contrário, existiam sim, mas não com esta amplitude e ímpeto nas ações dos seus seguidores em assumir o total controle social, com atos cada vez mais desumanos. Hoje, com o contrabando de armas, o que se vê é um arsenal bélico nas mãos dos criminosos, como bem

afirma Carlos Amorim: "o mesmo armamento que aparece nas imagens do conflito no Oriente Médio é visto na periferia de São Paulo e nos morros do Rio de Janeiro".[320]

Talvez aqui seja necessário um primeiro questionamento: será que o Estado, com todo o seu aparato institucional consegue chegar a todos os seus espaços territoriais? Ou, ainda, para uma melhor compreensão, numa mesma cidade, seus ordenamentos e leis valem também para aqueles bairros de periferia mais distantes, onde a viatura policial não passa, pelo fato de não ter ruas ou pela falta total de uma infraestrutura decente, ou pela dificuldade de subir nos morros pelas escadarias, construídas pelos próprios moradores sem qualquer ajuda técnica ou profissional do Estado? Para Geovani de Oliveira Tavares não, e isto acaba gerando um efeito negativo: "alguns atos que envolvem certa violência por parte da população justificam-se pela ausência do Estado na implementação de políticas sociais compensatórias".[321]

Para conhecer melhor as verdadeiras condições que geraram essa tormenta na vida das pessoas, faz-se necessário uma reflexão do meio em que esta associação criminosa nasceu e a razão de quererem assumir o poder que, em tese e conforme os estatutos seria monopólio do Estado. Quais são seus objetivos, seus anseios, o que querem, quais direitos estão buscando com suas atitudes? Respondendo a estes questionamentos podemos estabelecer um paralelo entre tais condutas e se estas podem ou não utilizar dos institutos do direito de resistência ou da desobediência civil para legitimarem seus atos.

---

[320] AMORIM, Carlos. **CV-PCC**: a irmandade do crime. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2004, p. 17.

[321] TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p. 4.

É de extrema necessidade a utilização da metodologia crítica para a análise deste problema, já que tecemos comentários sobre as notícias que nos chegam, mas não analisamos o que está posto, ou seja, o que levou aquele grupo de pessoas, presas ou não, a realizarem aquelas condutas delinquentes. Somente com uma visão sobre o direito positivo e sua verdadeira validade é que podemos entender tal crise que se instalou na sociedade brasileira. "Somente uma teoria crítica pode resultar na libertação do ser humano, pois não existe transformação da realidade sem a libertação do ser humano".[322]

A escalada do crime organizado hoje, ultrapassa cidades, estados e países. Um dos grupos criminosos mais famosos da história é o Comando Vermelho, cujas ações criminosas eram realizadas inicialmente nos morros do Rio de Janeiro, tendo como principal prática delituosa o tráfico de entorpecentes. Com o tempo, foram surgindo outros grupos tais como a Falange Vermelha, Amigos dos Amigos, Comando da Liberdade, Seita Satânica, Partido Revolucionário da Criminalidade Brasileira, o Terceiro Comando, o Terceiro Comando Puro, o Terceiro Comando da Capital, o Primeiro Comando da Capital e o Terceiro Comando da Capital, além de outros de menor expressão. O que se percebe é que a linha de crimes que cometem acaba sendo o mesmo; uma parte do grupo acaba se opondo ao seu chefe e, ou mata seu rival e assume o poder, ou cria uma ramificação desta passando a disputar, também, o controle de determinada região onde se realizam às atividades criminosas.

Uma das diversas facções criminosas existentes no Brasil que será objeto de estudo neste trabalho, é o chamado Primeiro Comando da Capital (PCC). Surgiu em 31 de agosto de 1993 numa penitenciária do interior do

322 WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 4.

estado de São Paulo, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté/SP. Foi chamado, inicialmente, de Partido do Crime e pregava em seu discurso que pretendia combater a opressão existente dentro do sistema prisional paulista, e também vingar a morte dos cento e onze presos, ocorrido em 02 de outubro de 1992, no Carandiru, fato este que ficou conhecido como o "massacre do Carandiru". Este fato ocorreu após uma invasão da Policia Militar, no pavilhão 9, na Casa de Detenção de São Paulo, em que houve as mortes dos presos lá recolhidos. "O Primeiro Comando da Capital (PCC) é a maior organização criminosa em atividade no Brasil. Com 15.000 integrantes no estado de São Paulo (5.038 deles identificados e catalogados)".[323]

Tal facção ficou mais conhecida que as outras quando, além dos atos de praticarem rebeliões nas penitenciárias brasileiras, em fevereiro de 2001, e comandadas por aparelhos de telefones celulares (a mesma forma utilizada pela Al Qaeda de Osama Bin Laden para coordenar o ataque ao World Trade Center), foram realizadas diversas rebeliões simultâneas em 29 presídios paulistas, tendo como saldo, somente neste episódio, dezesseis presos mortos. Entretanto, mostrou sua capacidade de ir muito além de promover motins em presídios, tornando-se a mais estruturada organização criminosa do país, uma vez que suas ordens ecoam tanto dentro como fora das celas. Atuam em diversas frentes como: tráfico de drogas, assassinatos, assaltos a bancos, sequestros, extorsões, enfim, são poucos os artigos do Código Penal que não se amoldam em suas condutas. Hoje, tal facção está ligada também com o Comando Vermelho, podendo ser considerado fonte de inspiração aos seus fundadores, bem como com outros grupos armados

[323] PORTELA, Fábio. PCC: Primeiro Comando da Cocaína. **VEJA**. São Paulo, edição 1990, ano 40, n° 1, 10 de janeiro de 2007, p. 62.

revolucionários de outros países, cujas práticas delituosas são as mesmas, principalmente o tráfico de entorpecente. "Até a década de 80, as favelas vendiam apenas maconha e cocaína. Hoje, já oferecem também haxixe e crack, produto que a proximidade das facções cariocas com PCC paulista ajudou a levar para o Rio".[324]

As ordens, de como e quando devem agir, são transmitidas de dentro dos presídios, pelos criminosos conhecidos como "torres". Estas ordens são cumpridas pelos integrantes do partido chamados de "pilotos", que se encontram tanto dentro dos 144 presídios paulistas, como nas ruas das cidades do Estado. Abaixo deles estão os conhecidos "bin ladens", formados por pequenos traficantes e viciados cujas dívidas ficam quitadas quando também participam de ataques com risco maior.

Fora esta estrutura hierárquica da facção criminosa, existe também uma organização empresarial da arrecadação dos recursos que recebem, provenientes de suas ações (sequestros, tráfico de entorpecente, roubos a bancos, etc.), e os gastos da organização, contando, para tanto, com tesoureiros, almoxarifado, setor de crédito e departamento de pessoal. Conta, ainda, com uma cooperativa de crédito, que financia as operações pessoais de seus membros com empréstimos de até 118.000 reais, que deverão ser pagos quando tal grupo realizar o ato criminoso e tiver o dinheiro.[325]

Passados alguns anos após esta rebelião em massa de 2001, voltaram, entre os dias 21 e 28 de março de 2006, a realizar uma nova onda de rebeliões nas unidades prisionais do estado de São Paulo, seguindo com uma série de atentados e violência generalizada ao longo do país,

---

[324] FRANÇA, Ronaldo. Rio, cidade aberta. **VEJA**. São Paulo, edição 1990, ano 40, n° 1, 10 de janeiro de 2007, p. 52.

[325] PORTELA, Fábio. Cinco Pilares do Crime. **VEJA**. São Paulo, edição 1965, ano 39, n° 28, 19 de julho de 2006, p. 48.

principalmente no estado de São Paulo, que aterrorizou toda a sociedade. Para intimidar as autoridades públicas, passaram a utilizar atos terroristas, gerando diversos assassinatos de agentes policiais, além das diversas destruições a patrimônios públicos e privados e, somente em uma nova onda de ataques na primeira quinzena de julho de 2006 (da madrugada do dia 11 ao dia 13 de julho), foram registrados 68 ônibus incendiados, 16 agências bancárias atacadas por bomba e tiros, 6 agentes de segurança e policiais, além de um civil, mortos por bandidos a mando do partido do crime, com o objetivo de impedir a transferência dos líderes da facção para um estabelecimento de segurança máxima para o estado do Paraná.[326] Pouco antes, no mês de maio de 2006, em outro atentado, contabilizou-se a morte de 41 agentes de segurança de São Paulo e 38 ficaram feridos, dentre esses a maioria policial militar, além de 56 casas de policiais serem atacadas a tiros pelos bandidos.[327]

Suas reivindicações eram contra a superpopulação carcerária, os quais visavam à transferência de presos com condenações definitivas para estabelecimentos próprios para cumprirem as penas, ou seja, as penitenciárias como dispõe o direito pátrio, além do aumento no número de visitantes, a mudança da cor dos seus uniformes, o qual estava gerando um descontentamento da cor amarela que passou a ser utilizada, para o retorno da cor bege de seus uniformes e seu posicionamento contra o Regime Diferencial Disciplinado (RDD).

Os ataques continuavam ocorrendo com certa frequência. Em 13 de agosto de 2006, mudaram sua estratégia de combate, sequestraram dois repórteres da

---

326 *Ibid*, p. 46.

327 PEREIRA, Camila. Policiais: os que se salvam têm receio de vestir a farda. **VEJA**. São Paulo, edição 1990, ano 40, n° 1, 10 de janeiro de 2007, p. 69.

Rede Globo de televisão e, como forma de chantagem, soltaram um deles com a missão de entregar um DVD à emissora, ordenando que a mesma transmitisse o vídeo como forma para a soltura do outro repórter; tal manifesto gravado foi exibido, ocorrendo a soltura do sequestrado, no dia 14 de agosto. Supostamente gravado por integrantes do PCC, o vídeo fazia críticas ao sistema penitenciário, pedindo revisão de penas, melhoria nas condições carcerárias, e sua posição totalmente contrária ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Podemos destacar alguns trechos, os quais foram plagiados de um parecer do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 14 de abril de 2003:

> Como integrante do Primeiro Comando da Capital, o PCC, venho pelo único meio encontrado por nós para transmitir um comunicado para a sociedade e os governantes.
>
> A introdução do Regime Disciplinar Diferenciado [RDD] pela Lei 10.792/2003, no interior da fase de execução penal, inverte a lógica da execução penal. E coerente com a perspectiva de eliminação e inabilitação dos setores sociais redundantes, leia-se 'a clientela do sistema penal', a nova punição disciplinar inaugura novos métodos de custódia e controle da massa carcerária, conferindo à pena de prisão o nítido caráter de castigo cruel.
>
> O Regime Disciplinar Diferenciado agride o primado da ressocialização do sentenciado vigente na consciência mundial desde o ilusionismo [sic] e pedra angular do sistema penitenciário, a LEP.
>
> Já em seu primeiro artigo, traça como objetivo do cumprimento da pena a reintegração social do condenado, a qual é indissociável da efetivação da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja constância dos dois objetivos legais --castigo e a reintegração social--,

com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal, em contradição à Constituição Federal.

Queremos um sistema carcerário com condições humanas, não um sistema falido, desumano, no qual sofremos inúmeras humilhações e espancamentos.

Não estamos pedindo nada mais do que está dentro da lei. Se nossos governantes, juízes, desembargadores, senadores, deputados e ministros trabalham em cima da lei, que se faça justiça em cima da injustiça que é o sistema carcerário, sem assistência médica, sem assistência jurídica, sem trabalho, sem escola, enfim, sem nada.

Pedimos aos representantes da lei que se faça um mutirão judicial, pois existem muitos sentenciados com situação processual favorável, dentro do princípio da dignidade humana.

O sistema penal brasileiro é, na verdade, um verdadeiro depósito humano, onde lá se jogam seres humanos como se fossem animais.

O Regime Disciplinar Diferenciado é inconstitucional. O Estado Democrático de Direito tem a obrigação e o dever de dar o mínimo de condições de sobrevivência para os sentenciados. Queremos que a lei seja cumprida na sua totalidade. Não queremos obter nenhuma vantagem.

Apenas não queremos e não podemos sermos [sic] massacrados e oprimidos. Queremos que, um, as providências sejam tomadas, pois não vamos aceitar e não ficaremos de braços cruzados pelo que está acontecendo no sistema carcerário.

Deixamos bem claro que nossa luta é contra os governantes e os policiais. E que não mexam com

> nossas famílias que não mexeremos com as de vocês. A luta é nós e vocês.[328]

Interessante este comunicado transmitido na ocasião descrita. Citam as duas finalidades da aplicação da pena aos criminosos, a retribuição do injusto causado, o qual definiu como castigo, e a reintegração social do delinquente, em que somente o primeiro é que ocorre nas unidades prisionais e isto vai contra aos ideais constitucionais de um verdadeiro estado de direito. Será que eles não tem razão do que dizem neste ponto? Abaixo continuam tecendo críticas ao sistema carcerário que está falido, e que buscam com seus atos a verdadeira justiça no cumprimento das penas, não se furtando em cumpri-las, porém, dentro de uma estrutura que realmente esteja preparada e que está prevista na lei de Execuções Penais para tentar, através de profissionais modificar aquela realidade do criminoso.

Em seguida, mostra sua revolta com relação ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Este foi introduzido em nosso direito positivo, através da Lei n° 10.792, de 01 de dezembro de 2003 (publicada no Diário Oficial da União em 02 de dezembro de 2003), o qual altera a Lei n° 7.210/1984, que trata sobre a Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n° 3.689 - Código de Processo Penal. A alteração mais importante que gerou a revolta da facção criminosa, conforme visto acima, foi a do *caput* do artigo 52 da Lei de Execução Penal, na qual foram acrescentados alguns incisos e parágrafos referentes ao RDD.

> Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção

[328] Disponível em <http://www.wikipedia.org>. Acesso em 03/07/2007.

> penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
>
> I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
>
> II – recolhimento em cela individual;
>
> III – visitas semanais de suas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
>
> IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.
>
> § 1.° O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
>
> § 2.° Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Outro documento importante, talvez o mais importante para este trabalho e para que possamos entender os ideais que almejam seus integrantes, é o Estatuto do PCC, o qual contém princípios da organização, bem como regras que devem ser seguidas e cumpridas, sob pena de pagarem com a própria vida tal omissão, conforme reza o item 7 de tal regramento criminoso, e regras de

condutas de seus membros que devem ser seguidas, estando o mesmo no anexo 3.[329]

Tal estatuto foi divulgado pelos jornais brasileiros durante a rebelião do ano de 2001, mas já havia sido publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 1997, por meio de um requerimento encaminhado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa, que discutia a situação dos presídios. Pode-se observar que buscam pregar a lealdade, o respeito e solidariedade, bem como na busca da liberdade, justiça e paz (este lema foi adotado do Comando Vermelho), além de melhores condições no sistema prisional brasileiro, acusando os servidores públicos de usurparem de suas funções, praticando atos desumanos contra os detentos. Ainda que não conste em seu estatuto, o PCC também é conhecido como 15.33 para as comunicações escritas, pois utiliza-se do "Alfabeto Congo" em suas mensagens; um sistema precário de codificação aprendido pelos presos políticos, em que as letras são substituídas por números, de acordo com a posição que ocupam no alfabeto, ou seja, o PCC vira 15.33, onde a letra "P" ocupa a décima quinta posição do alfabeto, e a letra "C" ocupa a terceira posição.[330]

Mas, será que na busca desses ideais podem se utilizar do direito de resistência ou da desobediência civil para legitimarem suas atitudes? Vimos que alguns direitos pleiteados realmente não estão sendo cumpridos pelas instituições públicas, onde o sistema carcerário é o principal alvo de críticas face sua superlotação e total falta de estrutura para a reintegração do delinquente na sociedade, à chamada prevenção especial.

---

329 AMORIM, Carlos. **CV-PCC**: a irmandade do crime. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2004, p. 388-390.

330 AMORIM, Carlos. **CV-PCC**: a irmandade do crime. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2004, p. 375.

Como visto, o direito de resistência, ainda que seja armado ou não, serve para tentar modificar determinada realidade, mas rompendo totalmente com o governo vigente, buscando a modificação do mesmo, em face de suas ordens não serem consideradas válidas pelo povo por serem consideradas abusivas e injustas, deturpando totalmente aos anseios de seus representantes, não aceitando mais como legítimo o poder nas mãos do governo. Não é o caso em tela. A facção criminosa não busca romper com a estrutura de governo vigente, pelo contrário, buscar soluções aos problemas que entendem ser desumanos, tentando encontrar uma saída frente aos caos prisional que se encontra o sistema brasileiro.

Tal atitude se encaixaria melhor na desobediência civil, a qual visa alertar a opinião pública e toda a sociedade sobre determinada violação de algum direito fundamental que está sendo violado, opondo-se a este poder político, podendo ser esta praticada por diversas pessoas ou grupos, como é o caso, ou apenas por somente uma. O grande problema é que, também esta deve ser utilizada como último recurso na defesa de seus direitos, o que não ocorre com tal grupo criminoso, e, o mais importante, sua principal característica é o seu caráter pacífico e democrático.

> A desobediência civil, dessa forma, deve ser conceituada como o comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionando normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão desobedientes à ordem jurídica, mas dentro dos princípios da cidadania, com o intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas.[331]

[331] COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, p. 61.

Na tentativa de modificar seus uniformes, poderiam, com o dinheiro sujo que ganham através dos crimes ou da contribuição de seus membros, provenientes de crimes, conforme bem dispõe o Estatuto, contratar bons profissionais na defesa de seus interesses, dentro da normalidade jurídica. Se não aceitam o Regime Disciplinar Diferenciado por entenderem ser o mesmo desumano, muito rigoroso, poderiam utilizar primeiramente das ferramentas jurídicas dispostas pelos diplomas legais, tais como a ação de inconstitucionalidade da lei através do poder político, *habeas corpus*, e tantos outros recursos que podem ser utilizados na defesa de seus interesses, e não com ataques que acabam vitimando pessoas inocentes.

Após esgotados todos esses recursos, poderiam, aí sim se utilizar da desobediência civil na defesa de seus interesses através de manifestações dentro dos presídios com o intuito de chamar a atenção da opinião pública sobre o problema carcerário, mas desde que não danificassem nada e, principalmente, não vitimassem inocentes que lá se encontram para realizar seu trabalho, no caso os agentes penitenciários, ou até mesmo a população que nada tem a ver. Somente neste caso é que poderiam legitimar suas ações através do instituto da desobediência civil, ainda que esta subversão da ordem nos sistemas prisionais seja tipificada pelo nosso ordenamento legal (artigo 354 do Código Penal – Motim de presos), não deve a mesma ser punida pelos rigores da lei, devendo ser reconhecido o direito da desobediência civil aos encarcerados por lutarem de forma pacífica contra a opressão em que vivem. Já para Guilherme de Souza Nucci, qualquer conduta que de alguma forma perturbe a ordem e a tranquilidade do presídio, tal como cita como exemplo a chamada "desobediência ghândica", no qual os presos se recusam a

voltar às suas celas permanecendo no pátio, já estaria caracterizado o crime.[332]

Talvez esta forma de se olhar o direito não seja aceito pelos positivistas, já que, se está descrito a conduta típica e a conduta do preso se amolda perfeitamente, então deve ser respeitada e cumprida a lei. Mas, aqui, que entre um dos ideais da teoria crítica, a interdisciplinariedade; devemos analisar àquela conduta delituosa através de outras disciplinas que não somente o direito, devendo este ser utilizado, porém, de uma forma mais flexiva, não para gerar uma insegurança jurídica estabelecida, mas sim a favor do verdadeiro dono do poder, ou seja, o povo. A verdadeira democracia decorre deste poder, a vontade popular; a falência do sistema prisional no Brasil é gritante, assim como a conduta dos presos.

De forma pacífica e através do diálogo, o povo também clamaria por mudanças, não somente para beneficiar aquele delinquente que voltará a sociedade, mas na segurança desta, sabendo que quando aquela sair, poderá ficar tranquila que não voltará a delinquir. Referente a situação prisional, Celso Delmanto entende que "a situação dramática da maioria das prisões brasileiras não só desrespeita os direitos constantes na LEP, como resulta na execução cruel das penas dos presos definitivos e no tratamento desumano dos presos provisórios".[333] Talvez a melhor definição do que seria esta crise no sistema prisional fosse dada por Antonio Carlos Wolkmer, que dá a seguinte definição:

> Crise é a agudização das contradições estruturais e dos conflitos sociais em dado processo histórico. Expressa

[332] NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1413.

[333] DELMANTO, CELSO; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 616.

> sempre a disfuncionalidade, a falta de eficácia ou o esgotamento do modelo ou situação histórica aceitos e tradicionalmente vigentes.[334]

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental que sempre tem que ser respeitado, mas não somente da pessoa recolhida em algum estabelecimento prisional, mas, também, das pessoas de bem, trabalhadoras e que não têm culpa da falência do sistema prisional brasileiro, bem como dos delinquentes lá presos, que não têm oportunidade de serem reintegrados na sociedade pela falta de estrutura lógica e profissional para tanto. Não podemos legitimar tais condutas delituosas ou com o direito de resistência ou da desobediência civil, conforme definição a ser seguida, violando outros direitos fundamentais de pessoas de bem, tais como o direito a propriedade, o direito de ir e vir e, principalmente, o direito à vida, além de desestabilizar o estado democrático de direito. Tais atos somente estarão acobertados pela desobediência civil, se manifestado de forma pacífica e que tais atitudes não sejam consideradas típicas, entendimento este, também defendido por Nelson Hungria:

> Não se pode confundir atitudes coletivas de irreverência ou desobediência *ghândica* com o motim propriamente dito, que não se configura se não assume o caráter militante de violências contra os funcionários internos ou de depredações contra o respectivo edifício ou instalações, com grave perturbação da ordem ou disciplina da prisão.[335]

Para se falar em dignidade da pessoa humana, esta pessoa tem de ser digna para merecer tal tratamento.

---

[334] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 2.

[335] HUNGRIA, Nelson. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1980, p. 615.

Pessoas inocentes não podem ser utilizadas como forma de pressão ao governo para mudança da realidade dos presos. Tais condutas devem ser reprimidas com total veemência pelo poder público, buscando, através das instituições legais e do diálogo, uma saída para melhorar a situação dos presos. A opinião pública foi usada e já fez sua parte divulgando seus objetivos e ideais, cabendo agora ao governo tentar resolvê-los. Não podemos aceitar tais condutas delituosas contra a sociedade, mas, também, não podemos deixar de aceitar que a situação prisional tenha chegado ao seu extremo, no limite do insuportável. O gasto que as pessoas de bem, empresas e o próprio Estado tem para se proteger desses bandidos é assustador, chega no Brasil a 10% de seu PIB, ou 200 bilhões de reais, segundo levantamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento.[336]

O que se percebe, é que o foco de discussão sobre o problema acabou se perdendo face aos atos de terrorismos utilizados com tamanha crueldade; o principal assunto que seria a falência dos estabelecimentos prisionais acabou ficando relegado a um segundo plano, dando-se uma maior cobertura às ações de tais grupos do que em suas aspirações. Devemos combater tais atos terroristas com todo o aparato institucional possível, pois, na defesa de um direito fundamental não podemos deixar que tantos outros sejam sacrificados, porém, não podemos esquecer do verdadeiro motivo que levou a todo o caos na sociedade brasileira, a falência do sistema prisional. Este assunto deve ser discutido com tentativa de resolvê-lo, pois quem sabe num futuro, a tendência pela criação de tantas outras facções esteja com seus dias contados, por não terem do que reclamar, já que este tipo de organização "surge de maneira quase natural, reagindo contra um sistema penal

[336] SILVA, Chrystiane; SOARES, Ronaldo. A Riqueza Roubada. **VEJA**. São Paulo, edição 1965, ano 39, n° 28, 19 de julho de 2006, p. 56.

que não educa ninguém – pelo contrário, forma os profissionais do crime".[337]

[337] AMORIM, Carlos. **CV-PCC**: a irmandade do crime. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2004, p. 377.

Considerações finais

No convívio em uma dada sociedade, são dispostos aos cidadãos direitos e garantias, bem como impostas certas obrigações em suas atitudes, na busca de se manter a harmonia e a paz social. O grande problema que se estabelece é quando estas obrigações impostas pelo governo ultrapassam os limites toleráveis e aceitos como normais pela sociedade, ou seja, deixam de ser aquele mínimo de regras sociais pertinentes, para se tornarem indesejáveis face seu caráter de injustiça. Isto pode-se dar através de atos do governo, bem como por ordenamentos emanados pelo mesmo que não respeitam os direitos fundamentais das pessoas, atentando contra os seus ideais.

Esta é a questão que nos permeou ao longo do trabalho, o que deve fazer os cidadãos, aceitar e cumprir estas ordens, já que aceitou viver em sociedade? Questioná-las face seu caráter injusto e tentar, dentro das ferramentas jurídicas colocadas à sua disposição alterá-las? E quando tais dispositivos jurídicos não surtem mais efeitos, e as injustiças e as opressões sociais ainda persistem o que fazer? Será que só porque aceitou viver em sociedade e dentro do manto do Estado deve aceitar tudo o que lhe for imposto?

Tentando responder a estas questões, encontramos inúmeros pensamentos de diversos filósofos do direito ao longo da história. Dependendo da fundamentação idealizada, admite-se utilizar do direito de resistência, bem como da desobediência civil, quando tais abusos supra citados estão sendo cometidos no exercício do poder

governamental, gerando, assim, opressões e injustiças sociais.

Não somente o povo deve obediência ao governo, mas este foi instituído para representar os anseios e aspirações daquele, na busca de uma vida digna, sem violações aos seus direitos fundamentais, buscando a verdadeira igualdade e justiça social.

O principal objeto do presente trabalho não foi em tentar analisar se realmente existe ou não o direito de resistência e a desobediência civil em nosso ordenamento jurídico constitucional, mas sim, se os movimentos populares estudados poderiam se utilizar de tais institutos na defesa de seus interesses.

Como restou demonstrado, o único caso em que não se pode aceitar o uso do direito de resistência e da desobediência civil em seus atos diz respeito às Facções Criminosas, mais especificamente à Facção Primeiro Comando da Capital.

Através da análise das constituições portuguesa e alemã, em que tais institutos aparecem de forma expressa, e em comparação com a Constituição brasileira, utilizando dos métodos clássicos da hermenêutica jurídica constitucional, além dos diversos pensadores do direito, ficou evidente que, ainda que não expresso em nossa Carta Magna, dentro dos ideais adotados como sendo um Estado Democrático de Direito, a juridicidade dos mesmos perante o ordenamento constitucional brasileiro é totalmente aceito.

Além de direitos naturais da pessoa humana, já que estes existem ainda que não positivados, também devem ser aceitos como direitos fundamentais explícitos ou implícitos na Constituição Federal, bem como em ordenamentos infraconstitucionais, conforme visto ao longo do trabalho, fazendo parte do sistema normativo brasileiro, decorrente, também, dos tratados e convenções internacionais do qual

o Brasil faz parte, buscando, sempre como fim, a preservação da dignidade da pessoa humana.

Tanto o direito de resistência como a desobediência civil são formas da população exercer sua soberania, não devendo ser entendidas como forma de ruptura com o ordenamento jurídico constitucional existente, mas sim como forma de integração, complementação e auto-reflexão constitucional, ou seja, de que ela não está fechada em si mesma, devendo aceitar que outras formas não institucionalizadas resolvam determinados conflitos, às quais suas regras já não conseguem equacionar.

Com isto, passa-se ao verdadeiro dono do poder, a quem detém, de verdade, a autoridade, no caso o povo, a maneira de resolver tais injustiças, rompendo totalmente com o governo, adotando uma postura mais violenta, tal como ocorreu com o direito de resistência, por não mais aceitar sua legitimidade, e, já que o governo não mais é considerado como legítimo representante do povo, este não lhe deve mais obediência. Do mesmo modo, ao buscar, através da desobediência civil, chamar a atenção da opinião pública e de toda a sociedade, para que seus anseios e reivindicações cheguem ao poder político, aqui entendido como todos os poderes estabelecidos, executivo, legislativo e judiciário, para atentar sobre determinada ordem ou ordenamento que se mostra em descompasso com os princípios fundamentais da pessoa humana, dispostos em seu diploma legal, devendo o mesmo ser retirado para que cesse a opressão gerada pelo mesmo.

Quando da análise dos movimentos populares no Brasil, podemos compreender a ação desses grupos sociais como titulares de um direito de resistência insurgente face à ausência do Estado, ou à falta de vontade política em resolver tais conflitos que se mostram na realidade brasileira.

Observa-se que tanto no campo como na cidade, movimentos de resistência a esta ausência do Estado

surgem para tentar mostrar que direitos fundamentais estão sendo violados, que o povo já não aguenta mais tanta opressão e descaso pelo governo o qual, no afã de manter as suas bases econômicas e interesses dos capitalistas, deixa de realizar políticas públicas emergenciais, pautando suas ações sempre de acordo com os interesses estabelecidos pelo mercado, já que estes é que determinam qual caminho deve ser seguido pelo governo e quais atitudes devem tomar, ainda que de forma não explícita.

Ao final deste estudo, é possível afirmar que as grandes transformações sociais ocorridas no âmbito jurídico somente foram realizadas, e continuam a ser, por pressão destes movimentos sociais que podem, realmente, legitimar seus atos pelo direito de resistência, bem como pela desobediência civil, fazendo surgir novos direitos, tais como no caso do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra que, após anos de lutas conseguiu fazer com que o governo incluísse dentro de sua política pública a questão da reforma agrária; já Movimento dos Trabalhadores Sem Teto, conseguiu efetivar o direito de moradia após invasões, que resultou em desapropriações diminuindo, assim, a desigualdade material existente na realidade brasileira.

O mesmo não se pode dizer das Facções Criminosas, pois, ainda que realmente a dignidade da pessoa humana esteja sendo totalmente desrespeitada, não podemos aceitar que, para efetivar ou modificar determinada realidade, tal movimento utilize-se de violência contra inocentes para se chegar ao seu intuito. Para buscar manter um direito fundamental não podemos ferir dois, três, inúmeros direitos fundamentais de pessoas inocentes, ou mesmo de profissionais que apenas cumprem ordens, e não têm condições de mudar àquela realidade vivida dentro da falência do sistema prisional em que se encontra o Brasil hoje.

Somente o Governo é que pode mudar esta realidade, através de investimentos na construção de novos presídios, cumprindo somente o que já deveria estar fazendo, o que manda a Lei de Execução Penal, mas já que não o faz, não podemos aceitar que a população de bem seja vitimada por tais organizações, devendo às mesmas serem punidas com todo o rigor da lei.

Com relação aos pedágios, fica evidente, também, que o governo continua a fazer o jogo de interesses, delegando a terceiros o serviço público que deveria realizar; pelo menos recebe, dentre os diversos impostos que a população paga, a verba para realizar tais manutenções, mas sempre com aquele discurso de que não dispõe de verbas disponíveis, sendo obrigado, e visando uma maior proteção de seus cidadãos, a transferência às concessionárias para a implantação das praças de pedágios na recuperação e manutenção das estradas.

Atitude deplorável e totalmente injusta a do governo em modificar as leis, visando não dar escolha aos motoristas em decidir se aceitam ou não pagar impostos, passando somente a escolher em qual das praças de pedágios vai passar. Também com relação à via alternativa, deixa aos caprichos da lei as possibilidades em que poderão ser obrigatórios à passagem livre. Ora, se o próprio governo já alterou a lei para dificultar a implantação das vias alternativas, difícil ele propor alteração desta lei em benefício do povo.

Somente com a emancipação racional dos homens, rompendo com a ideologia dominante, libertando-se das correntes que nos foram e nos são impostas é que a verdadeira transformação social poderá ocorrer. A busca pela igualdade formal já nos foi concedida, através de lutas para que fossem reconhecidas, tais como ocorreu no século XVIII na França. Infelizmente, somente por meio da luta é que conseguiremos a outra metade que ainda falta, a igualdade material entre as pessoas que está muito mais

difícil de ser alcançada, mas só não a consegue quem desiste.

Referências bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** Tradução de Alfredo Bosi. 2ª ed. São Paulo: Ed. Mestre Jou, 1982.

ADORNO, Theodor W. **Dialéctica Negativa.** Tradução José Maria Ripalda. Madrid: Ed. Taurus Ediciones, 1975.

_____. **Notas sobre a Literatura.** Tradução Celeste Aída Galeão e Idalina Azevedo da Silva. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1973.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Madri: Centro de Estúdios Constitucionales, 1993.

AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. **Concessão de Serviço Público.** São Paulo: Ed. Malheiros, 1996.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC**: a irmandade do crime. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2004.

AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução Hernán J. González. Disponível em <http://hjg.com.ar/sumat/index.html>. Acesso em 15/10/2007.

ARENDT, Hannah. **Crises da República**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1999.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** São Paulo: Ed. Abril, 1973.

_____. **Retórica das paixões.** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000.

BENJAMIN, Walter. **A Obra de Arte na Época de sua Reprodutibilidade Técnica.** Tradução Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2000.

_____. **Teoria do Estado**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1991.

CORREIA, Alexandre. **Ensaios Políticos e Filosóficos**. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 1994.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A Escola de Frankfurt e a Cultura Brasileira.** Rio de janeiro: Ed. Presença, 1986.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1963.

DELMANTO, CELSO; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ESPINOSA, B. **Ethica**, Paris: Gallimard, 1968.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1977.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1980.

FRANÇA, Ronaldo. Rio, cidade aberta. **VEJA**. São Paulo, edição 1990, ano 40, n° 1, 10 de janeiro de 2007.

FREITAG, Bárbara. **A Teoria Crítica**: ontem e hoje. 4ª ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil:** direito fundamental. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.

GUERRA FILHO, Willis. **Elementos de uma Teoria Geral da Política:** noções fundamentais sobre Poder Político, Nação, Povo, Estado, Governo, Constituição e Agentes Políticos. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1997.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **A Filosofia do Direito na Idade Antiga**. Rio Claro: Ed. Obra Prima, 2005.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição:** Contribuição para a Interpretação Pluralista e Procedimental da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1997.

HABERMAS, Juergen. **A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio.** Tradução Vamireh Chacon. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1999.

_____. **Consciência Moral e Agir Comunicativo.** Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **O Discurso Filosófico da Modernidade.** Tradução Ana Maria Bernardo. Lisboa: Ed. Dom Quixote, 1990.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Ed. Nova Cultural Ltda, 1997.

HORKHEIMER, Max. **Teoria Crítica.** São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1975.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento.** 2ª ed. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1985.

HUNGRIA, Nelson. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1980.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Tradução Artur Mourão. Lisboa: Ed. Edições 70 Ltda, 1995.

_____.**O que é Esclarecimento?** Disponível em: <http://www.espacoacademico .com.br/031/31tc_kant.htm>. Acesso em 23/09/2007.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1991.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Tradução E. Jacy Monteiro. São Paulo: Ed. IBRASA, 1963.

MARCUSE, Herbert. **A Ideologia da Sociedade Industrial:** o homem unidimensional. Tradução Giasone Rebuá. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1979.

_____. **Sobre o Caráter Afirmativo da Cultura.** Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1997.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** Disponível em <http://www.vermelho.org.br/img/obras/manifesto_comunista.asp>. Acesso em 29/09/2007.

MATOS, Olgária C.F. **A Escola de Frankfurt:** luzes e sombras do Iluminismo. São Paulo: Ed. Moderna, 1995.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996.

MERQUIOR, José Guilherme. **Arte e Sociedade em Marcuse, Adorno e Benjamin:** Ensaio Crítico sobre a Escola Neo-Hegeliana de Frankfurt. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1969.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 23ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O Direito de Resistência na Ordem Jurídica Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, Linguagem e Violência – Elementos de uma Teoria Constitucional.** Tradução Peter Naumann. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1995.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 15° ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 14 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Manual de Direito Penal.** 10 ed. rev. atual. e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

OFFE, Klaus. **Mudanças Estruturais do Estado Capitalista.** Tradução Bárbara Freitag. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1984.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Direito Político de Resistência**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

PEREIRA, Camila. Policiais: os que se salvam têm receio de vestir a farda. **VEJA**. São Paulo, edição 1990, ano 40, n° 1, 10 de janeiro de 2007.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1983.

PINTO, Álvaro Vieira. **Ciência e existência**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1969.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Código Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

PINTO, João Batista Moreira. **Direito e Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1992.

POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais.** Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1978.

PORTELA, Fábio. Cinco Pilares do Crime. **VEJA**. São Paulo, edição 1965, ano 39, n° 28, 19 de julho de 2006.

_____. PCC: Primeiro Comando da Cocaína. **VEJA**. São Paulo, edição 1990, ano 40, n° 1, 10 de janeiro de 2007.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Habermas e a Desobediência Civil**. Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2003.

ROUANET, Sérgio Paulo. **A Razão Cativa:** As Ilusões da Consciência de Platão a Freud. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens.** Tradução Alex Marins. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2005.

SCHWARZ, Roberto. **A Sereia e o Desconfiado.** Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1965.

SILVA, Chrystiane; SOARES, Ronaldo. A Riqueza Roubada. **VEJA**. São Paulo, edição 1965, ano 39, n° 28, 19 de julho de 2006.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira S.A., 1970.

TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência Civil e o Direito Político de Resistência**. Campinas: Edicamp, 2003.

THOMAZ, João Luiz Di Lorenzo. **O Direito de Resistência e Desobediência Civil**: um olhar sobre o M.S.T. no Brasil. Piracicaba: Ed. UNIMEP, 2005.

THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil e Outros Escritos**. Tradução Alex Marins. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2003.

VALENTE, Rubens. Bancada ruralista cresce 58% e barra combate à escravidão. **Folha de S. Paulo.** São Paulo, 21 de outubro de 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma Crítica do Estado**. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1990.

_____. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

_____. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico.** 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

_____. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura jurídica. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 2001.

ZANIRATTI, José Augusto. **O que é movimento popular?** Disponível em <http://zaniratti.net/wordpress/?p=118>. Acesso em 20/09/2007.

Anexos

1 - PROJETO DE LEI Nº 5.125/2005

(Do Sr. JOÃO CALDAS)

Dispõe sobre a existência de via alternativa e gratuita aos usuários como condição para a cobrança de pedágio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público ou seus concessionários fica condicionada à existência de via alternativa e gratuita para os usuários.

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adequações necessárias de sua legislação e de seus contratos de concessão às prescrições desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As rodovias brasileiras, que constituem espécies do gênero via terrestre, são quanto a sua destinação bens públicos de uso comum do povo (Lei nº 10.406/2002, Código Civil, art. 99), o que significa que podem e devem ser utilizadas por toda a coletividade, sem distinção ou limitação de qualquer natureza. Não obstante o preceito e o regime jurídico acima mencionados, atualmente as rodovias são delegadas à iniciativa privada mediante contratos de concessão de serviço público precedido da execução de obra público, tudo com esteio nas normas da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Ora, sendo então a exploração das rodovias um serviço público, o pedágio, tarifa que exprime a remuneração obtida pelos concessionários, deve obedecer aos princípios de justiça, igualdade e proporcionalidade, afinal não se pode obstar ou cercear o direito de ir e vir (Constituição Federal, art. 5º, XV e LXVIII) das pessoas que precisam do Sistema Nacional de Viação para satisfazer suas necessidades individuais ou profissionais, como bem pontua o Ministério Público em parecer colacionado no acórdão do Recurso Especial nº 417.804/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A liberdade de locomoção é uma das mais importantes manifestações da liberdade pessoal, a tal ponto que, muitas vezes, é identificada com esta. Nesta perspectiva, o constituinte de 1988 elencou-a entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XV) Da mesma forma, o referido direito foi assegurado pelo Pacto de São José da Costa Rica, convenção aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto 678 de 02.11.92".

O direito de locomoção, por conseguinte, constitui-se em verdadeiro direito público subjetivo, traduzindo-se na liberdade de ir, vir, ficar, parar e estacionar nas vias públicas. José Afonso da Silva é incisivo, afirmando que se trata de direito exercitável

contra a Administração Pública, de modo que esta deve se abster de realizar atos tendentes a embaraçá-lo de forma injustificada. Diz o renomado constitucionalista:

"Direito à circulação é manifestação característica da liberdade de locomoção: direito de ir, vir, ficar, parar, estacionar. O direito de circular (ou liberdade de circulação) consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público. Em tal caso, a utilização da via 'não constituirá mera possibilidade, mas um dever legal exercitável "erga omnes". Em consequência a Administração não poderá impedir nem geral, nem singularmente o trânsito de pessoas de maneira estável, a menos que desafete a via, já que, de outro modo, se produziria uma transformação da afetação por meio de uma simples atividade de polícia'." (sem grifos no original). (STJ, REsp nº 417.804/PR, 1ª T., Rel. Ministro Garcia Vieira, julgado em 12.11.2002, publicado o acórdão em 10.03.2003)

Outrossim, sendo serviço público, a exploração das rodovias brasileiras deve também propiciar aos usuários a liberdade de fazer uso ou não da rodovia, serviço público, pois se assim não for, a compulsoriedade do pedágio transmuda-se em verdadeiro tributo, conforme leciona José Afonso da Silva, *verbis*:

"O pedágio não era considerado tributo, mas uma forma de preço público. Agora, ao fazer a ressalva dele em relação aos tributos, fica ainda maior a dúvida quanto à sua natureza. Enfim, ele está definitivamente no limiar do conceito de tributo, tudo dependendo de se dar ou não razoável opção aos usuários quanto a outra via não sujeita ao pedágio; mas à medida que se expande a todas as rodovias, sua caracterização tributária se acentua". (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Malheiros, 22ª edição, 2003, p. 693)

Nesse contexto, com o propósito de assegurar o direito de ir e vir e a liberdade de escolha dos usuários, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da própria Lei nº 8.987/1995 o presente projeto de lei condiciona a cobrança de pedágio nas rodovias brasileiras à existência de via alternativa e gratuita, o que denota afirmar,

em outras palavras, que doravante o Poder Público ou seus concessionários somente poderão exigir o pagamento do pedágio se propiciarem para aos usuários rodovia ou estrada alternativa e gratuita, permitindo assim a livre locomoção das pessoas independentemente de sua capacidade econômica.

Por fim, mister destacar que, convertido em lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto como *vacatio legis* no artigo 3º do projeto de lei tem como escopo possibilitar aos entes políticos (a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) um tempo razoável para que, assim, tenham como promover a revisão e as adequações necessárias de sua legislação e, sobretudo, de seus contratos de concessão às prescrições ora sugeridas em favor dos usuários de serviços públicos.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2005.

Deputado JOÃO CALDAS

PL/AL

2 - COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.125, DE 2005

Dispõe sobre a existência de via alternativa e gratuita aos usuários como condição para a cobrança de pedágio e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado MARCELO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão proferir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 5.125, de 2005, proposto pelo Deputado João Caldas. A iniciativa condiciona a cobrança de pedágio pela utilização de

vias conservadas pelo poder público à existência de via alternativa e gratuita para os usuários. Determina, também, que as legislações e contratos relativos à matéria sejam adequados àquela disposição. Justificando a proposição, o autor argumenta que as rodovias são bens públicos de uso comum do povo, não podendo sua utilização sofrer limitação de qualquer natureza. Argumenta, ainda, que a cobrança de pedágio sem o oferecimento de via alternativa e gratuita representa restrição ao direito de ir e vir, assegurado pela Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a bem fundamentada justificativa do projeto de lei apresentado pelo Deputado João Caldas, onde se lança mão de alguns argumentos jurídicos respeitáveis, lembro que esta Comissão, em reunião ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2003, há pouco mais de um ano, portanto, decidiu unanimemente pela rejeição, entre outros, do Projeto de Lei nº 2.695, de 2000, proposto pelo Deputado Pompeo de Mattos, cuja finalidade era idêntica a da proposição que hoje se analisa, ou seja, exigir, para a cobrança de pedágio, a existência de via alternativa e gratuita à disposição do usuário.

Naquela oportunidade, a inconveniência da proposta foi ressaltada com fundamento na sua absoluta desconexão com a realidade brasileira, em que faltam recursos públicos para investimento na manutenção da malha rodoviária existente, quanto mais para investimento na construção de vias alternativas.

De fato, vinculando-se a cobrança de pedágio à existência de via alternativa e gratuita, inviabilizar-se-ia praticamente todos os programas de concessão rodoviária já em andamento, assim como aqueles planejados. Ao contrário da situação verificada em vários países desenvolvidos, a malha rodoviária brasileira ainda é rarefeita, resultado da grande extensão de nosso território e da

sistemática redução da aplicação de recursos públicos em rodovias nos últimos vinte e cinco anos. Não temos alternativas rodoviárias economicamente aceitáveis à maioria das estradas hoje colocadas sob exploração da iniciativa privada, seja em termos de extensão do trajeto seja em termos de segurança viária. Embora inicialmente o modelo de exploração rodoviária mediante cobrança de pedágio tenha surgido como solução para financiar a construção de novas e modernas rodovias, como verificado na Europa, nos Estados Unidos e no Japão, sua aplicação, nos dias atuais, ultrapassa tal objetivo, indo alcançar, em numerosos países, à semelhança do que ocorre no Brasil, programas de restauração e manutenção rodoviária de longo prazo, especialmente onde, como aqui, subsistem dificuldades orçamentárias no setor público.

Não estamos indo na contramão, portanto. Os índices de satisfação dos usuários e os bons níveis de serviço alcançados pelas rodovias postas sob concessão no País são provas de que o programa brasileiro não é um disparate. Há falhas, evidentemente. É bem possível, também, que haja uma quantidade excessiva de trechos rodoviários colocados sob concessão. Seria irresponsabilidade, todavia, em face de alguns equívocos cometidos, talvez até por nossa falta de experiência na regulação da matéria, fazer ruir todo um projeto de manutenção e restauração rodoviária que, com raras exceções, vem apresentando bons resultados. Imaginem o caos que nos esperaria na esquina seguinte se decidíssemos pela impossibilidade de se cobrar pedágio dos usuários que não pudessem se dirigir a via alternativa e gratuita? Como administrar as dezenas de ruptura de contrato? Como manter os níveis de serviço? Como indenizar os concessionários? Não seriam poucos os problemas...

Duas questões, além de tudo o que já se disse, precisam ser observadas quando se analisa esta matéria. Em primeiro lugar, não há rodovia gratuita; somos nós, contribuintes, que pagamos pela manutenção, restauração ou modernização de trechos de estradas postos à disposição dos usuários. Em segundo lugar, o conceito "universal" de via alternativa precisaria estar absolutamente caracterizado no projeto, supondo que isso seja

factível. Do contrário, não restaria outro caminho que o Judiciário para a solução de todas as discussões a respeito.

Sendo essas as considerações de mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.125, de 2005.

3 – ESTATUTO DO PCC

1 - Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido.

2 - A Luta pela liberdade, justiça e paz.

3 - A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões.

4 - A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.

5 - O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.

6 - Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.

7 - Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão.

8 - Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.

9 - O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a

fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.

10 - Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

11 - O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".

12 - O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

13 - Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14 - A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração " anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.

15 - Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

16 - O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas

irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV

UNIDOS VENCEREMOS